



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

ATA DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos quinze dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito, às treze horas e trinta minutos, realizou-se a **décima primeira Sessão Ordinária do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho**, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Renato de Lacerda Paiva, Vice-Presidente do Tribunal, Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ives Gandra da Silva Martins Filho, Emmanoel Pereira, Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Dora Maria da Costa, Kátia Magalhães Arruda, José Roberto Freire Pimenta, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues e Maria Helena Mallmann e o Excelentíssimo Senhor Luiz da Silva Flores, Subprocurador-Geral do Trabalho. O Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente declarou aberta a sessão e cumprimentou os Senhores Ministros, o representante do Ministério Público, os senhores advogados e os servidores. Inicialmente, registrou que as Excelentíssimas Senhoras Ministras Maria Cristina Peduzzi, Kátia Magalhães Arruda e Maria Helena Mallmann encontravam-se em evento no Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual não participariam do início da sessão. Em seguida, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente registrou o início da Semana do Servidor, elencando alguns dos eventos previstos na programação. Também anunciou o lançamento do Sistema Bem-Te-Vi, a ocorrer no dia dezoito de outubro de dois mil e dezoito, às quinze horas, no Auditório do 1.º andar, salientando que o evento visa apresentar os recursos do programa que possibilita otimizar a gestão processual nos Gabinetes. Registrou, ainda, que se comemorará no dia dezessete de outubro o aniversário natalício do Excelentíssimo Senhor Ministro Emmanoel Pereira, prestando-lhe homenagens. Na sequência, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente franqueou a palavra a seus pares e o Excelentíssimo Senhor Ministro Emmanoel Pereira manifestou agradecimentos pelo registro de seu aniversário natalício. Em seguida, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Tribunal submeteu à apreciação a pauta administrativa, tendo o Colegiado, por unanimidade, aprovado as Resoluções Administrativas nos seguintes termos: **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 2027, DE 15 DE OUTUBRO DE 2018**. Acresce o inciso



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

XXXIV ao art. 9º do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. **O EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Presidente do Tribunal, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Vice-Presidente do Tribunal, Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ives Gandra da Silva Martins Filho, Emmanoel Pereira, Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Dora Maria da Costa, Kátia Magalhães Arruda, José Roberto Freire Pimenta, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues e Maria Helena Mallmann e o Exmo. Sr. Luiz da Silva Flores, Subprocurador-Geral do Trabalho, considerando a proposta de alteração do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, aprovada por aquele Órgão na sessão realizada em 31 de agosto de 2018; considerando que compete ao Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho emendar o Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 76, inciso II, alínea "c", do RITST, **RESOLVE** Art. 1º O art. 9º do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, aprovado pela Resolução Administrativa nº 1909, de 20 de junho de 2017, passa a vigorar acrescido do inciso XXXIV, com o seguinte teor: *“XXXIV - submeter à Direção da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados no Trabalho - ENAMAT, para parecer prévio, os procedimentos em tramitação no Conselho cujos temas sejam relacionados às Escolas Judiciais e à formação de Magistrados, excluindo-se de tal requisito os procedimentos que envolvam matéria atinente a servidores públicos da Justiça do Trabalho.”* Art. 2º Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação. Publique-se. **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 2028, DE 15 DE OUTUBRO DE 2018.** Referenda ato administrativo praticado pelo Exmo. Ministro Vice-Presidente do Tribunal que autorizou a fruição de férias pelo Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Presidente do Tribunal. **O EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Presidente do Tribunal, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Vice-Presidente do Tribunal, Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ives Gandra da Silva Martins Filho, Emmanoel Pereira, Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Alberto Luiz



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Bresciani de Fontan Pereira, Dora Maria da Costa, Kátia Magalhães Arruda, José Roberto Freire Pimenta, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues e Maria Helena Mallmann e o Exmo. Sr. Luiz da Silva Flores, Subprocurador-Geral do Trabalho, considerando o disposto no Ofício TST.GP nº 298, de 21 de agosto de 2018, **RESOLVE** Referendar ato administrativo praticado pelo Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Vice-Presidente do Tribunal, que autorizou a fruição de 7 (sete) dias de férias, no período de 8 a 14 de outubro de 2018, pelo Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Presidente do Tribunal. Publique-se. **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 2029, DE 15 DE OUTUBRO DE 2018.** Referenda o Ato CIF.SEGPES.GDGSET.GP nº 403, de 10 de agosto de 2018, praticado pela Presidência do Tribunal. **O EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Presidente do Tribunal, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Vice-Presidente do Tribunal, Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ives Gandra da Silva Martins Filho, Emmanoel Pereira, Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Dora Maria da Costa, Kátia Magalhães Arruda, José Roberto Freire Pimenta, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues e Maria Helena Mallmann e o Exmo. Sr. Luiz da Silva Flores, Subprocurador-Geral do Trabalho, **RESOLVE** Referendar o Ato CIF.SEGPES.GDGSET.GP nº 403, de 10 de agosto de 2018, praticado pela Presidência do Tribunal, nos seguintes termos: “ATO CIF.SEGPES.GDGSET.GP Nº 403, DE 10 DE AGOSTO DE 2018. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, *ad referendum* do Órgão Especial, e tendo em vista o disposto no ATO.CIF.SEGPES.GDGSET.GP Nº 321, publicado no DOU de 17/5/2012, bem assim o constante do Processo TST nº 503.606/2018-7, **R E S O L V E** Art. 1º O cargo vago de Analista Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Contabilidade, recebido do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região mediante redistribuição por reciprocidade com o cargo ocupado pelo servidor BRAULIO CLEMENTINO MARTINS MENDES SOARES, conforme ATO CIF.SEGPES. GDGSET.GP Nº 351, publicado no DOU de 2/8/2018, fica enquadrado na Área de Apoio Especializado das mesmas Carreira e Especialidade. Art. 2º



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Este Ato entra em vigor na data de sua publicação. Publique-se.” Publique-se.

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 2030, DE 15 DE OUTUBRO DE 2018.

Referenda o Ato CDEP.SEGPES.GDGSET. GP nº 415, de 21 de setembro de 2018, praticado pela Presidência do Tribunal. **O EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO**

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Presidente do Tribunal, presentes

os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Vice-Presidente do Tribunal, Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ives Gandra da Silva Martins Filho,

Emmanuel Pereira, Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Dora Maria da Costa, Kátia Magalhães Arruda, José Roberto Freire Pimenta,

Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues e Maria Helena Mallmann e o Exmo. Sr. Luiz da Silva Flores, Subprocurador-Geral do Trabalho, **RESOLVE** Referendar

o Ato CDEP.SEGPES.GDGSET. GP nº 415, de 21 de setembro de 2018, praticado pela Presidência do Tribunal, nos seguintes termos: “ATO CDEP.SEGPES.GDGSET.GP Nº 415,

DE 21 DE SETEMBRO DE 2018. Altera os arts. 1º e 3º do Ato nº 405/GP, de 29 de agosto de 2016, que instituiu o Núcleo de Acessibilidade e Inclusão – NAI no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no

uso de suas atribuições legais e regimentais, estabelecidas no art. 41, incs. XI e XXXIII, do RITST, *ad referendum* do Órgão Especial, **RESOLVE**: Art. 1º Os arts. 1º e 3º do Ato nº

405/GP, de 29 de agosto de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação: “Art. 1º O Núcleo de Acessibilidade e Inclusão – NAI, subordinado à Comissão Permanente de

Acessibilidade e Inclusão – CPAI terá suas atribuições executadas no âmbito da Secretaria de Gestão de Pessoas. Art. 3º Integrarão o Núcleo de Acessibilidade e Inclusão a servidora

EKATERINI SOFOULIS HADJIRALLIS MORITA, supervisora da Seção de Seleção e Carreira da Coordenadoria de Desenvolvimento de Pessoas - CDEP, e a servidora

PRISCILA ANDRADE SOUSA, lotada na CDEP, ocupante de função comissionada designada pela Presidência do TST, exercendo esta prioritariamente os encargos do NAI.”

Art. 2º Revogam-se os arts. 4º e 5º do Ato nº 405/GP, de 29 de agosto de 2016, bem assim o Ato nº 627/TST.GP, de 30 de novembro de 2017. Art. 3º Republicue-se o Ato nº 405/GP, de

29 de agosto de 2016, consolidando a alteração introduzida. Art. 4º Este Ato entra em vigor



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

na data de sua publicação.” Publique-se. **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 2031, DE 15 DE OUTUBRO DE 2018.** Referenda o Ato GDGSET.GP nº 423, de 25 de setembro de 2018, praticado pela Presidência do Tribunal. **O EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Presidente do Tribunal, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Vice-Presidente do Tribunal, Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ives Gandra da Silva Martins Filho, Emmanoel Pereira, Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Dora Maria da Costa, Kátia Magalhães Arruda, José Roberto Freire Pimenta, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues e Maria Helena Mallmann e o Exmo. Sr. Luiz da Silva Flores, Subprocurador-Geral do Trabalho, **RESOLVE** Referendar o Ato GDGSET.GP nº 423, de 25 de setembro de 2018, praticado pela Presidência do Tribunal, nos seguintes termos: “ATO GDGSET.GP.Nº 423 , DE 25 DE SETEMBRO DE 2018. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, *ad referendum* do Órgão Especial, e considerando a necessidade de adequar a estrutura do Tribunal à demanda de serviços, bem assim o disposto no art. 24 da Lei nº 11.416/2006, **R E S O L V E** Art. 1º São transformadas funções comissionadas, sem aumento de despesas, conforme o Anexo Único deste Ato. Parágrafo único. Para o cômputo do valor das funções comissionadas a serem transformadas é utilizado o saldo constante do processo TST n.º 500.583/2010-0, que trata de resíduo de transformações anteriores. Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.” Publique-se. **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 2032, DE 15 DE OUTUBRO DE 2018.** Referenda ato administrativo praticado pelo Exmo. Ministro Presidente do Tribunal que autorizou o afastamento do País do Exmo. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro. **O EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Presidente do Tribunal, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Vice-Presidente do Tribunal, Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ives Gandra da Silva Martins Filho, Emmanoel Pereira, Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Dora Maria da Costa, Kátia



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Magalhães Arruda, José Roberto Freire Pimenta, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues e Maria Helena Mallmann e o Exmo. Sr. Luiz da Silva Flores, Subprocurador-Geral do Trabalho, considerando o disposto no Ofício nº 019/2018/TST-GMMEA, de 26 de setembro de 2018, **RESOLVE** Referendar ato administrativo praticado pelo Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Presidente do Tribunal, que autorizou o afastamento do País do Exmo. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, no período de 11 a 14 de outubro de 2018, para participar, a convite, do 2º Congresso Mundial Cielo Laboral, a realizar-se na cidade de Montevideu, Uruguai. Publique-se. Logo após, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Ministras Maria Cristina Peduzzi, Kátia Magalhães Arruda e Maria Helena Mallmann, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente determinou o pregão dos processos, tendo o Colegiado assim decidido: **Processo: Ag-Ag-E-AgR-AIRR - 944-78.2012.5.10.0001 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): VIAÇÃO PLANALTO LTDA. - VIPLAN (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Paula Canhedo Azevedo, Agravado(s): DANIEL RAMOS PINTO, Advogada: Dra. Alessandra Camarano Martins, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira e Emmanoel Pereira. **Processo: Ag-AgR-E-Ag-AIRR - 1406-62.2013.5.10.0013 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogada: Dra. Paula Canhedo Azevedo, Agravado(s): LIOCLIDES SANTANA DE PAIVA, Advogada: Dra. Keli Cristina Nunes Araújo, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira e Emmanoel Pereira. **Processo: Ag-AgR-E-AIRR - 1551-14.2014.5.10.0004 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA, Advogada: Dra. Paula Canhedo Azevedo, Advogado: Dr. Luiz Felipe de Figueiredo, Agravado(s): FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA, Advogada: Dra. Emilena Tavares Santos Amorim, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira e Emmanoel Pereira. **Processo: Ag-ED-AgR-E-Ag-AIRR - 1651-12.2013.5.10.0001 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): VIPLAN - VIAÇÃO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

7

PLANALTO LTDA., Advogada: Dra. Paula Canhedo Azevedo, Agravado(s): CLÉBIO GILVAN PINTO RAMOS, Advogada: Dra. Alessandra Camarano Martins, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira e Emmanoel Pereira. **Processo: Ag-AgR-E-ED-RR - 353-79.2012.5.18.0006 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA - SGC, Advogado: Dr. Fabiano Santos Borges, Agravado(s): RITA ALVES DA SILVA, Advogado: Dr. Fábio Fagundes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. **Processo: Ag-E-ED-RR - 363-08.2012.5.18.0012 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA, Advogado: Dr. Fabiano Santos Borges, Agravado(s): SEBASTIÃO PEDRO BARBOSA, Advogado: Dr. Paulo Sérgio da Cunha, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. **Processo: ED-Ag-AIRR - 482-40.2011.5.03.0070 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: ITAIQUARA ALIMENTOS S.A., Advogado: Dr. João Francisco Aguiar Drumond, Advogado: Dr. Eduardo Fluhmann, Advogado: Dr. Lucas Neves de Faria, Embargado(a): GERALDO RAIMUNDO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Roberto Raymundo de Souza, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. **Processo: Ag-AgR-AIRR - 1258-09.2015.5.02.0044 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): INTERCEMENT BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marco Antônio Belmonte, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Agravado(s): VERA LÚCIA APPELT, Advogado: Dr. Paulo Sérgio de Moura Franco, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. **Processo: Ag-E-ED-Ag-ARR - 1366-25.2012.5.18.0003 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA - SGC, Advogado: Dr. Leizer Pereira Silva, Advogado: Dr. Fabiano Santos Borges, Agravado(s): ANTÔNIO SOARES DE SOUSA, Advogada: Dra. Maria Regina da Silva Pereira, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. **Processo: Ag-AIRR - 10505-17.2016.5.18.0017 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA, Advogado: Dr. Fabiano Santos Borges, Agravado(s): GILBERTO ALVES DE FREITAS, Advogado: Dr.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Fabio Fagundes de Oliveira, Advogado: Dr. Paulo Sérgio da Cunha, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 10767-56.2014.5.18.0010 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA, Advogado: Dr. Fabiano Santos Borges, Agravado(s): SÉRGIO GOMES DE SOUZA, Advogado: Dr. Eri de Lima Santos, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 11525-54.2013.5.18.0015 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA, Advogado: Dr. Fabiano Santos Borges, Agravado(s): ISABEL PEREIRA DE VASCONCELOS, Advogado: Dr. Eri de Lima Santos, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. **Processo: Ag-AIRR - 11996-44.2015.5.18.0001 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA, Advogado: Dr. Fabiano Santos Borges, Agravado(s): MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Paulo Sérgio da Cunha, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. **Processo: ED-E-ED-RR - 71-08.2013.5.02.0085 da 2a. Região**, Relator: Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Embargante: MARINA LETÍCIA DE SOUZA SILVA, Advogado: Dr. Sid Harta Riedel de Figueiredo, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. Heitor Cornacchioni, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. **Processo: Ag-ED-AIRR - 424-26.2014.5.09.0018 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ELIO KAZUYA ARITA, Advogado: Dr. Mário Sérgio Dias Xavier, Agravado(s): SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES, Advogado: Dr. Paulo Henrique Pinotti, Advogado: Dr. Carina Feniman Francescon Oliveira, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. **Processo: Ag-ARR - 737-84.2013.5.05.0033 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONTAX-MOBITEL S.A., Advogado: Dr. Urbano Vitalino de Melo Neto, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Agravado(s): BANCO ITAUCARD S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Agravado(s): ESLINE PATRÍCIA MACEDO DOS



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

SANTOS, Advogado: Dr. Mayer Chagas Flores, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. **Processo: Ag-ED-RR - 1778-36.2010.5.02.0046 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): CARLOS ALBERTO PADILHA, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Agravado(s): FUNDAÇÃO CESP, Advogado: Dr. Roberto Eiras Messina, Advogado: Dr. Luís Fernando Feola Lencioni, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: ED-Ag-ED-RR - 2026-19.2011.5.02.0029 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Leandro da Silva Soares, Advogado: Dr. Eduardo Alves de Oliveira Pinto, Embargado(a): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Embargado(a): ELIANE SEIKO ITO, Advogado: Dr. Sandro Juarez Fischer, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. **Processo: ED-ED-Ag-AIRR - 197900-03.2006.5.02.0033 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREEA, Advogado: Dr. Humberto Marques de Jesus, Advogada: Dra. Renata Valéria Pinho Casale Cohen, Embargado(a): DILMA SIMÃO, Advogado: Dr. Arthur Jorge Santos, Embargado(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Procuradora: Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 208800-29.2008.5.02.0048 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FECOESP, Advogada: Dra. Priscila Lauande Rodrigues, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Agravado(s): SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO - SECOVI/SP, Advogado: Dr. Ricardo Nacim Saad, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, Procurador: Dr. Vera Lúcia Carlos, Decisão: por unanimidade, retirar o processo



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

de pauta a pedido do Relator. **Processo: Ag-ED-RR - 188-91.2015.5.09.0001 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PARANÁ CLUBE, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Dr. Matheus de Figueiredo Correa da Veiga, Agravado(s): MOACIR COSTA DA SILVA, Advogado: Dr. Luciano Arcoverde de Moraes Carneiro, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. **Processo: Ag-AIRR - 15500-60.2007.5.01.0341 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Dr. Marcelo Gomes da Silva, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, DE MATERIAL ELETRÔNICO E DE INFORMÁTICA DE BARRA MANSA, VOLTA REDONDA, RESEDENDE, ITATIAIA, QUATIS, PORTO REAL E PINHEIRAL, Advogado: Dr. João Nery Campanário, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. **Processo: Ag-ED-Ag-E-ED-RR - 159-84.2010.5.10.0002 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE TURISMO - CNTUR, Advogado: Dr. Nelson Luiz Pinto, Advogado: Dr. Bruno de Carvalho Galiano, Agravado(s): CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO - CNC, Advogado: Dr. João de Lima Teixeira Filho, Agravado(s): FEDERAÇÃO NACIONAL DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES - FNHRBS, Advogada: Dra. Raquel Corazza, Advogada: Dra. Celita Oliveira Souza, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo para a próxima sessão, a pedido do Relator. **Processo: ED-Ag-ED-AIRR - 300-74.2014.5.12.0013 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: CARLOS ALBERTO LONGO, Advogado: Dr. Rodrigo Cabeleira de Araújo Monteiro de C. Melo, Advogado: Dr. Ocimar Carlos Pioli, Advogado: Dr. Uriel dos Santos Gonçalves, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Embargado(a): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Ana Regina Marques Brandão, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo para a próxima sessão, a pedido do Relator. **Processo: A-SS-1000186-54.2018.5.00.0000**, Relator: Ministro Presidente João Batista Brito Pereira, Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Agravado: DISTRITO FEDERAL, Advogado: Dr. Bruno Cesar Gonçalves Teixeira, Agravado: DESEMBARGADOR DORIVAL BORGES DE



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

SEOUZA NETO DO TRT DA 10ª REGIÃO, Agravado: DESEMBARGADOR MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON DO TRT DA 10ª REGIÃO, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Vistor. **Processo: ED-AIRR - 1401-58.2015.5.12.0031 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: EMPRESA CATARINENSE DE SUPERMERCADOS LTDA., Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Embargado(a): MAURILIO APOLONIO APARICIO, Advogado: Dr. Daniel Domiciano de Bem, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator, para retificar a autuação, registrando-se a classe processual "agravo". Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: RO - 11252-69.2015.5.03.0000 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): FERNANDA MARIA LOUREIRO HOBAICA AGUIAR, Advogado: Dr. Eduardo Piazzaroli Rocha Mohallem, Advogado: Dr. Rafael Façanha Viana, Recorrido(s): FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, Autoridade Coatora: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, Autoridade Coatora: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, Decisão: em prosseguimento, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: RO - 1981200-50.2000.5.11.0003 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS - SNPH, Procurador: Dr. Vitor Hugo Mota de Menezes, Procurador: Dr. Janilson da Costa Barros, Recorrido(s): ESPÓLIO de EDSON RUBIM DA SILVA REIS, Advogado: Dr. Edson Rubim da Silva Reis Filho, Decisão: por unanimidade: a) conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento; b) indeferir o pleito da autarquia executada, objetivando a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Edson Rubim da Silva Reis Filho, advogado do Recorrido. **Processo: RO - 310-98.2017.5.14.0000 da 14a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): ALDIVA BRUNO CARVALHO E OUTROS, Advogado: Dr. Morel Marcondes Santos, Recorrido(s): UNIÃO (PGU), Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE RONDÔNIA



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

- SINTERO, Autoridade Coatora: JUIZ DA 2ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Mariana de Souza Piaz, advogada da União. **Processo: ED-RO - 4100-07.2015.5.16.0000 da 16a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: UNIÃO (PGU), Advogada: Dra. Mariana de Souza Piaz, Advogado: Dr. Fabrício Santos Dias - Advogado da União, Embargado(a): SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO MARANHÃO - SINDSEP, Advogado: Dr. Mário de Andrade Macieira, Advogada: Dra. Maíra de Jesus Freitas Passos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Mariana de Souza Piaz, advogada da União. **Processo: Ag-ED-ED-Ag-E-ED-RR - 453-43.2010.5.12.0015 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): GLADIMIR BORTOLI, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Advogada: Dra. Solange Sampaio Clemente França, Advogado: Dr. Fábio Ricardo Ferrari, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Moisés Vogt, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.144,50 (mil, cento e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 1630-41.2010.5.10.0001 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogado: Dr. Oscar Lauand Júnior, Agravado(s): SILVANA MARIA FERREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Tarso Gonçalves Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.350,00 (mil, trezentos e cinquenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-E-ED-RR - 20100-98.2009.5.05.0194 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PIRELLI PNEUS LTDA., Advogado: Dr. André Fittipaldi Morade, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO, Procuradora: Dra. Carla



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Geovanna Cunha Rossi, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA, PNEUMÁTICOS E AFINS DO ESTADO DA BAHIA - SINDBORRACHA, Advogado: Dr. Augusto Sérgio do Desterro Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 54,50 (cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: ED-Ag-AgR-E-ED-AIRR - 1202-75.2011.5.03.0015 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: NACIONAL MINERIOS S/A, Advogado: Dr. Décio Freire, Embargado(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, Procurador: Dr. Helder Santos Amorim, Decisão: por unanimidade: a) indeferir o pedido formulado pelo embargante na Petição de seq. 83; b) rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-ED-AR - 27453-86.2016.5.00.0000**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Ana Paula Ferreira Vizintini, Advogado: Dr. Gelson de Azevedo, Embargado(a): MARCELO ARSEGO, Advogado: Dr. Robespierre Brentano Scherer, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1206-30.2014.5.10.0010 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BANCO CENTRAL DO BRASIL, Advogado: Dr. Luís Fernando Moreira Cantanhede, Advogado: Dr. Luís Fernando Moreira Cantanhede, Agravado(s): LOUANNA FRANCISCA FERREIRA LINHARES SOUTO, Advogado: Dr. Luís Fernando Moreira Cantanhede, Agravado(s): PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 796,04 (setecentos e noventa e seis reais e quatro centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1256-83.2014.5.10.0001 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BANCO CENTRAL DO BRASIL, Procurador: Dr. Natália Alves Duarte, Agravado(s): RENATA PAULA MENDES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Maximiano Souza Araújo Neto, Agravado(s): PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.456,00 (mil quatrocentos e cinquenta e seis reais), considerando a manifesta improcedência do apelo.

Processo: ED-Ag-E-ED-RR - 299400-10.2005.5.02.0046 da 2a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: PEDRO ANTUNES DA CRUZ, Advogada: Dra. Renata Alvarenga Fleury Ferracina, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Advogado: Dr. Eliezer Sanches, Embargado(a): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogado: Dr. Thaís Cristina Parsaneze Iasi Cunha, Advogada: Dra. Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia, Embargado(a): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Cláudia Helena D. de Lacerda, Decisão: por unanimidade, tendo em vista a constatação, de ofício, da apresentação de petição de desistência antes do julgamento do processo, chamar o feito à ordem, a fim de tornar sem efeito o julgamento do dia 06/08/2018, e determinar a baixa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Hugo Sampaio de Moraes, advogado do Embargante. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1646-20.2010.5.02.0000 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: WALTER GOMES DE MORAES, Advogado: Dr. Eliezer Sanches, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Embargado(a): FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Maria Inez Peres Biazotto, Embargado(a): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogado: Dr. Clécio Luiz de Paiva Costa, Decisão: por unanimidade, tendo em vista a constatação, de ofício, da apresentação de petição de desistência antes do julgamento do processo, chamar o feito à ordem, a fim de tornar sem efeito o julgamento do dia 06/08/2018. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Hugo Sampaio de Moraes, advogado do Embargante. **Processo: ED-Ag-ED-E-ED-RR - 149500-18.2008.5.01.0064 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: MARIA REGINA LEAL COSTA MAYALL, Advogado: Dr. Guilherme Domingues de Oliveira, Embargado(a): MANOEL NETO MONTEIRO CAMPELO, Advogado: Dr. Sérgio Galvão, Advogado: Dr. Fernando Unis, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, Decisão: por unanimidade, tendo em vista a



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

constatação, de ofício, da apresentação de petição de acordo antes do julgamento do processo, chamar o feito à ordem, a fim de tornar sem efeito o julgamento do dia 06/08/2018, e determinar a baixa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem.

Processo: MS-1000402-15.2018.5.00.0000, Relatora: Kátia Magalhães Arruda, Impetrantes: ADRIANA AMORIM DA SILVA E OUTROS., Advogada: Dra. Davia Bethania Pereira Souza, Impetrado: MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO Terceira Interessada: UNIÃO, Decisão: prosseguindo no julgamento, por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Kátia Magalhães Arruda, Relatora, José Roberto Freire Pimenta, Cláudio Mascarenhas Brandão, Maria Helena Mallmann, Lelio Bentes Corrêa e Renato de Lacerda Paiva, denegar a segurança. Observação 1: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira. Observação 2: Redigirá o acórdão a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 3: Juntarão justificativa de voto vencido os Exmos. Ministros Kátia Magalhães Arruda e Cláudio Mascarenhas Brandão. Observação 4: Juntará justificativa de voto convergente o Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. **Processo: Ag-CorPar-1000492-23.2018.5.00.0000**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante: BANCO BRADESCO S.A., Advogados: Fernando Hugo Rabello Miranda e Osmar Mendes Paixão Cortes, Agravado: DESEMBARGADOR MARCOS VINICIO ZANCHETTA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: A-CorPar-1000151-94.2018.5.00.0000**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, Advogada: Dra. Barbara Berbert Baer, Agravado: DESEMBARGADOR MANOEL EDILSON CARDOSO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: Ag-CorPar-1000219-44.2018.5.00.0000**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante: SENDAS DISTRIBUIDORA S/A, Advogada: Dra. Barbara Berbert Baer, Agravado: DESEMBARGADOR RENATO MÁRIO SIMÕES, Decisão: por unanimidade, extinguir a Correição Parcial, sem resolução do mérito, tornando sem efeito a liminar anteriormente concedida, e julgar prejudicado o exame do Agravo Regimental. **Processo: Ag-CorPar-1000295-68.2018.5.00.0000**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante: MUNICÍPIO DE TAMBAÚ, Advogado: Dr. Júlio Cesar Zuanetti Minieri, Agravado:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

DESEMBARGADOR TÁRCIO JOSÉ VIDOTTI, Decisão: por unanimidade, extinguir a Correição Parcial, por perda superveniente de seu objeto, e julgar prejudicado o exame do Agravo Regimental. **Processo: Ag-CorPar-1000335-50.2018.5.00.000**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante: NESTLÉ BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Renato Noriyuki Dote, Agravado: DESEMBARGADOR LUÍS HENRIQUE RAFAEL, Decisão: por unanimidade, extinguir a Correição Parcial, por perda superveniente de seu objeto, e julgar prejudicado o exame do Agravo Regimental. **Processo: Ag-CorPar-1000353-71.2018.5.00.0000**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante: BANCO SAFRA S.A., Advogado: Dr. Estevão Mallet, Agravado: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS E REGIÃO, Agravado: DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR, Decisão: por unanimidade, extinguir a Correição Parcial e julgar prejudicado o exame do Agravo Regimental. **Processo: A-CorPar-1000368-40.2018.5.00.0000**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante: SGS DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Sérgio Carneiro Rosi, Agravado: MARIA ISABEL CUEVA MORAES, Decisão: por unanimidade, extinguir a Correição Parcial, ante a perda superveniente de seu objeto, e, por conseguinte, julgar prejudicado o exame do Agravo. **Processo: Ag-CorPar-1000374-47.2018.5.00.0000**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante: TRANSPORTES CAVALINHO LTDA., Advogado: Dr. Lisa Helena Arcaro, Agravado: JUIZ CONVOCADO TARCIO JOSÉ VIDOTTI, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Nesse momento, ausentou-se justificadamente o Excelentíssimo Senhor Ministro Aloysio Corrêa da Veiga. Ato contínuo, o Colegiado prosseguiu no julgamento dos processos, decidindo o seguinte: **Processo: Ag-ED-AIRR - 1301-70.2014.5.02.0014 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, Advogado: Dr. Valter Ferreira Xavier Filho, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, Procurador: Dr. Charles Lustosa Silvestre, Procuradora: Dra. Suzana Leonel Martins, Agravado(s): SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SAESP, Advogado: Dr. Carlos Augusto Jatahy Duque-Estrada Júnior, Agravado(s): SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS, Advogado: Dr. Benedicto Celso Benício, Decisão: por unanimidade: a) indeferir a pretensão formulada por meio da Petição n.º



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

290967-06/2018; e b) conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: RO - 157400-28.1992.5.03.0009 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente e Recorrido: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG, Procurador: Dr. Davi Monteiro Diniz, Recorrente e Recorrido: ACCÁCIA JÚLIA GUIMARÃES PEREIRA E OUTROS, Advogado: Dr. Marcelo Aroeira Braga, Advogada: Dra. Maria da Conceição Carreira Alvim, Decisão: em prosseguimento, por maioria, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Ives Gandra Martins Filho, Maria Cristina irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e Dora Maria da Costa, rejeitar a questão de ordem relativa à suspensão do processo até que o Supremo Tribunal Federal module os efeitos da decisão proferida nos autos do Processo RE-870.947. Em seguida, o Órgão Especial Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pela Exma. Ministra Dora Maria da Costa, após os votos dos Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva e Emmanoel Pereira, no sentido de: I - dar provimento ao recurso ordinário da Executada, para determinar que seja adotado o índice IPCA-E a partir de 1º de janeiro de 2014; e II - negar provimento ao recurso ordinário adesivo dos Exequentes. Abrindo divergência parcial, o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Vistor, votou no sentido de negar provimento ao recurso ordinário da Executada e ao recurso ordinário adesivo dos Exequentes, no que foi acompanhado pelos Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Observação: Ausente, justificadamente, o Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga. **Processo: RO - 117-07.2014.5.17.0000 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): MARIO LUCIO DA SILVA MELLO NOGUEIRA, Advogada: Dra. Thaisi Alexandre Jorge, Recorrido(s): DIRETOR-GERAL DO CENTRO DE SELEÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA, Autoridade Coatora: DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO, Decisão: prosseguindo no julgamento, por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Ives Gandra Martins Filho,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para proclamar a nulidade da questão 58 e atribuir a esta os pontos dela resultantes. Observação 1: Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão. Observação 2: Juntará justificativa de voto vencido a Exma. Ministra Dora Maria da Costa, com adesão dos demais Ministros vencidos. Observação 3: Ausente, justificadamente, o Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga. **Processo: PA - 4201-83.2018.5.00.0000**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Requerente: WATSON ALVES FARIAS, Requerido(a): JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA - MINISTRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Administrativo. Observação: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Presidente do Tribunal, e Ives Gandra Martins Filho. **Processo: ED-Ag-ED-E-ED-RR - 52400-71.2009.5.04.0023 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Osival Dantas Barreto, Advogado: Dr. Murilo Fracari Roberto, Embargado(a): CASIMIRO DA SILVEIRA, Advogado: Dr. Régis Eleno Fontana, Embargado(a): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao agravo interno interposto pela CEF e, em consequência, dar seguimento ao seu recurso extraordinário por possível violação ao artigo 202, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal. Observação: Ausente, justificadamente, o Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-ED-AIRR - 23-39.2015.5.02.0001 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Dr. Maurício Heitor Rossi de Castro e Silva, Agravado(s): DAVID FERNANDES COELHO COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 663,06 (seiscentos e sessenta e três reais e seis centavos), considerando o caráter infundado do apelo. **Processo: ED-Ag-ED-AgR-E-ED-RR - 244100-29.1998.5.17.0131 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

de Lacerda Paiva, Embargante: GILSON MOURA, Advogado: Dr. Luciano Kelly do Nascimento, Embargado(a): PAULO DANILO FIÓRIO, Advogado: Dr. Renata Sabra Baião Fiório do Nascimento, Embargado(a): GRACIANO CARDOSO SILVA, Advogado: Dr. José Paineiras Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 6-58.2012.5.03.0137 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, Advogado: Dr. Antônio Roberto Pires de Lima, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Agravado(s): PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. Christiano Drumond Patrus Ananias, Agravado(s): JOÃO PAULO DE LIMA COSTA, Advogado: Dr. Warley da Silva Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.926,00 (mil, novecentos e vinte e seis reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-ED-AIRR - 9-91.2012.5.03.0014 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Advogada: Dra. Débora Cechet Falcone, Agravado(s): JAIR CATARINO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Warley da Silva Martins, Agravado(s): PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. Christiano Drumond Patrus Ananias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.926,00 (mil, novecentos e vinte e seis reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-ED-AIRR - 15-69.2014.5.02.0010 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): JOSÉ ORTIZ HERNANDEZ, Advogado: Dr. Daniel Augusto Danielli, Agravado(s): AFONSO ALVES FEITOSA, Advogada: Dra. Lumbela Ferreira de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

equivalente a R\$ 525,00 (quinhentos e vinte e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: ED-Ag-AIRR - 17-58.2014.5.04.0018 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Letícia Nührich Seibel, Embargado(a): SINDICATO DOS SERVIDORES DO QUADRO ESPECIAL VINCULADO À SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Advogado: Dr. Carlos Alberto Nascimento, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: Ag-AgR-E-AIRR - 18-52.2015.5.18.0201 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MINERAÇÃO SERRA GRANDE S.A., Advogada: Dra. Patrícia Miranda Centeno, Agravado(s): CLÁUDIO GALIBERTO DA SILVA, Advogado: Dr. Kelson Damasceno de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 8.240,00 (oito mil, duzentos e quarenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Dora Maria da Costa. **Processo: Ag-AgR-E-ED-RR - 39-52.2011.5.09.0093 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): NOVA AMÉRICA AGRÍCOLA LTDA, Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Advogado: Dr. Alessandro Adalberto Reigota, Agravado(s): DOMINGOS ANTÔNIO RAMOS, Advogada: Dra. Thaís Takahashi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.675,00 (dois mil seiscentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AgR-AIRR - 42-68.2014.5.09.0459 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): AGROTERENAS S.A. - CITRUS, Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Advogado: Dr. Alessandro Adalberto Reigota, Agravado(s): VALDECI IRINEU MARQUES, Advogado: Dr. Fernando Burghi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.560,00 (mil



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

quinhentos e sessenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 51-58.2014.5.24.0056 da 24a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ENERGÉTICA SANTA HELENA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Tiago Marras de Mendonça, Agravado(s): CÉLIO ALVES DA SILVA, Advogada: Dra. Cleonice da Costa Farias Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 3% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 7.644,32 (sete mil seiscentos e quarenta e quatro reais e trinta e dois centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 57-44.2015.5.09.0025 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COSTA BIOENERGIA LTDA., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): SANDRA APARECIDA DA SILVA, Advogado: Dr. Luiz Carlos Fernandes Domingues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.060,00 (dois mil e sessenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AgR-AIRR - 60-33.2015.5.02.0012 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): RAFAEL SOARES DOS SANTOS, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): AMBULÂNCIA JARDIM PAULISTA S/C LTDA. - ME, Advogado: Dr. José Antônio de Oliveira Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.648,00 (mil, seiscentos e quarenta e oito reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 64-14.2015.5.08.0106 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SUPER POSTO PALMEIRA LTDA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Francinaldo Fernandes de Oliveira, Agravado(s): WANDERLYCK DA SILVA PAIVA JÚNIOR, Advogado: Dr. José Helder Chagas Ximenes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 2% do valor atualizado da causa,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

equivalente a R\$ 8.608,22 (oito mil, seiscentos e oito reais e vinte e dois centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 66-91.2015.5.03.0083 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Bernardo Ananias Junqueira Ferraz, Agravado(s): JOSENALDO PEREIRA DA COSTA, Advogado: Dr. André Martins de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.575,00 (dois mil, quinhentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 70-87.2016.5.08.0202 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Jimmy Negrão, Agravado(s): CAIXA ESCOLAR PADRE DARIO, Advogada: Dra. Sandra Regina Nogueira de Lima Soares, Agravado(s): MARIA ELIZETE DE ALMEIDA PASTANA, Advogado: Dr. Jean e Silva Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.072,52 (cinco mil setenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: ED-Ag-AIRR - 76-24.2014.5.02.0011 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): MANOEL PEREIRA DA CUNHA, Advogado: Dr. Antônio Luciano Tambelli, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, considerando-os meramente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao embargado multa no valor de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do comando contido no artigo 1.026, § 2º, do CPC atual. **Processo: Ag-AIRR - 78-92.2014.5.09.0562 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MARCOS FERNANDO GARMS E OUTRO (CONDOMÍNIO AGRÍCOLA CANAÃ), Advogado: Dr. Cristiano Carlos Kusek, Agravado(s): LEANDRO DA SILVA, Advogado: Dr. Luiz Alberto Pereira Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando os agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.837,50 (mil, oitocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ARR - 87-37.2010.5.09.0322 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA, Advogado: Dr. Henrique Daniel Blankenburg Almada, Agravado(s): JOSÉ DE SANTANA, Advogada: Dra. Josane de Fátima Coutinho Fanine, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.134,00 (mil cento e trinta e quatro reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: ED-Ag-ED-AIRR - 89-67.2014.5.02.0061 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO, OSASCO E REGIÃO, Advogado: Dr. Ericson Crivelli, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, considerando-os meramente protelatórios, condenar o embargante a pagar ao embargado multa no valor de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do comando contido no artigo 1.026, § 2º, do CPC atual. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 96-02.2014.5.15.0157 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): USINA SANTA ADÉLIA S.A., Advogado: Dr. Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Advogado: Dr. Luiz Elias Santello, Advogado: Dr. Francisco Antônio de Camargo Rodrigues de Souza, Agravado(s): ÉDER PAULO BARINI, Advogada: Dra. Nidia Maria de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 4% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 8.320,00 (oito mil trezentos e vinte reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 101-46.2015.5.02.0029 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL- CNA, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Agravado(s): CARLOS ANTÔNIO IMPROTA JULIÃO, Advogado: Dr. Mauro Jauhar Julião, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 121,97 (cento e vinte e um reais e noventa e sete centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 103-50.2014.5.23.0131 da 23a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BRESCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVÁVEL, Advogada: Dra. Mylena Villa Costa, Agravado(s): JÂNIO PEREIRA DA SILVA, Advogada: Dra. Gediane Ferreira Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ARR - 140-74.2012.5.09.0022 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA, Advogado: Dr. Henrique Daniel Blankenburg Almada, Agravado(s): ELIO ELIAS FERNANDES, Advogada: Dra. Ananda Pinheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 107,00 (cento e sete reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ARR - 151-26.2012.5.03.0134 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Fernando Neto Botelho, Agravado(s): MARCELO MACEDO RINALDE, Advogado: Dr. Alex José Soares Cury, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.855,00 (mil oitocentos e cinquenta e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-RR - 162-71.2013.5.09.0322 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA, Advogado: Dr. Henrique



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Daniel Blankenburg Almada, Agravado(s): JOÃO CARLOS DA COSTA, Advogada: Dra. Ananda Pinheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.470,00 (mil quatrocentos e setenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ARR - 162-51.2016.5.09.0133 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): RUMO MALHA SUL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): EDMILSON AUGUSTO COLODIANO, Advogado: Dr. Thiago André Rizzo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.836,00 (mil, oitocentos e trinta e seis reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 184-07.2016.5.23.0041 da 23a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONSÓRCIO J. MALUCELLI - CR ALMEIDA, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Agravado(s): CÍCERO LIMA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Marluce Núbia Baldo dos Santos Maculan, Agravado(s): COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., Advogado: Dr. André Henrique Mauad, Advogado: Dr. Genésio Felipe de Natividade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.328,66 (dois mil trezentos e vinte e oito reais e sessenta e seis centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 184-13.2015.5.06.0171 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ENERGIMP S.A., Advogada: Dra. Mayara Cristina dos Santos Lucas, Advogada: Dra. CLÁUDIA CARIATI, Advogado: Dr. Tulio Cláudio Ideses, Agravado(s): JOSÉ LUÍS DE BARROS COSTA, Advogado: Dr. André Henrique Baudel de Castro, Agravado(s): WIND POWER ENERGIA S.A., Advogada: Dra. Fabianna Camelo de Sena Arnaud, Advogada: Dra. Simone Maria Monteiro Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

equivalente a R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 195-26.2015.5.04.0841 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): RUMO MALHA SUL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): RICHARD SOARES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Kelly Silveira Berrueta, Agravado(s): GERSEPA - GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS PATRIMONIAIS LTDA., Advogado: Dr. Marcos Wengerkiewicz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 4.377,50 (quatro mil, trezentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 196-60.2015.5.02.0002 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Dr. Maurício Heitor Rossi de Castro e Silva, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): TADACHI SUURA, Advogado: Dr. Wladimir Contieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 182,91 (cento e oitenta e dois reais e noventa e um centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: ED-Ag-ED-AIRR - 196-06.2014.5.09.0130 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: MAYARA EVANGELISTA TAVARES, Advogado: Dr. Rafael Davi Martins Costa, Embargado(a): BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A. E OUTROS, Advogado: Dr. Gustavo Granadeiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, a fim de prestar-lhes esclarecimentos, sem efeito modificativo. **Processo: Ag-ED-RO - 198-80.2011.5.09.0000 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SIND DOS TRABALHADORES EM ESTAB DE ENSINO DE MARINGÁ, Advogado: Dr. Jackson Sponholz, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Fernando Luís Coelho Antunes, Agravado(s): SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSITUICÕES DE ENSINO SUPERIOR E OUTRO, Advogado: Dr. Thiago Henrique Nogueira Sidrim,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Advogada: Dra. Cíntia Roberta da Cunha Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.257,25 (mil, duzentos e cinquenta e sete reais e vinte e cinco centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AgR-AIRR - 214-97.2011.5.02.0042 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): REEME REPUXAÇÃO E METALURGICA LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Marcos Armellini, Advogado: Dr. Renato Bentevenha, Agravado(s): FLAVIO SCALDAFERRI PEREIRA, Advogado: Dr. Adécio Carlos Miola, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 3.210,00 (três mil duzentos e dez reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 215-40.2016.5.08.0107 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA, Advogado: Dr. João Joaquim Martinelli, Agravado(s): JOSÉ ACYR MACHADO NETO, Advogado: Dr. Daniel F. Fronchetti, Advogada: Dra. Leslie Fernanda Fernandes Fronchetti, Advogada: Dra. Marly Ferreira das Chagas, Agravado(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Advogada: Dra. Cláudia Medeiros Ahmed, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 4.423,35 (quatro mil quatrocentos e vinte e três reais e trinta e cinco centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 217-47.2015.5.03.0054 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): VITO TRANSPORTES LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo Fabiano Gontijo Maia, Advogado: Dr. Bruno Andrade de Siqueira, Agravado(s): WILSON VICENTE AMARO, Advogada: Dra. Marli Izabel de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.588,33 (mil quinhentos e oitenta e oito reais e trinta e três



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 259-76.2015.5.02.0005 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL-CNA, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): CELSO BAZEIO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.022,76 (mil e vinte e dois reais e setenta e seis centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 261-68.2013.5.09.0022 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA, Advogado: Dr. Henrique Daniel Blankenburg Almada, Agravado(s): ÂNGELO GRACIANO MAGAFÁ, Advogado: Dr. Roberto Tsugio Tanizaki, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.575,00 (mil quinhentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 265-31.2012.5.02.0024 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ALBERTO BADDOUH, Advogado: Dr. Luís Otávio Camargo Pinto, Agravado(s): ZILMA GOMES FREIRE DE GODOY, Advogado: Dr. José Ocleide de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 3% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 7.314,00 (sete mil trezentos e quatorze reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 270-82.2012.5.09.0016 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DE CURITIBA E REGIAO, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. David Corrêa Dória, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.177,00 (mil



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

cento e setenta e sete reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 277-77.2014.5.03.0014 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): QUALITEC ENGENHARIA DA QUALIDADE LIMITADA, Advogado: Dr. Cristiano Abras Silva, Advogado: Dr. Júlio César de Paula Guimarães Baía, Agravado(s): WELLTON FREGONA DE JESUS, Advogado: Dr. Boris Leandro Pereira de Castro Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 3% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 9.360,00 (nove mil trezentos e sessenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 333-87.2016.5.13.0006 da 13a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ALLYSANDRA DELMAS NUNES SAEGER, Advogado: Dr. Allisson Carlos Vitalino, Advogado: Dr. Stephenson Alexandre Viana Marreiro, Agravado(s): THIAGO ROBERTO COSTA CARVALHO, Advogada: Dra. Raissa Rodrigues Martins, Advogada: Dra. Joseane Farias da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.550,00 (dois mil, quinhentos e cinquenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AgR-E-ED-RR - 341-57.2010.5.05.0019 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): RÔMULO NOGUEIRA BRUNO, Advogado: Dr. Antônio Maria Porpino Peres Júnior, Advogado: Dr. Eduardo Gabriel Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 1% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 12.960,00 (doze mil novecentos e sessenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-ED-AIRR - 376-11.2014.5.09.0651 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): HOSPITAL SANTA CRUZ S.A., Advogado: Dr. Sérgio Morês, Agravado(s): JOSIMARA PIRES RICARDO, Advogada: Dra. Sônia Maria Schroeder Vieira, Advogado: Dr. Fábio Fernandes Leonardo,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Advogado: Dr. Alessandra Perez de Siqueira, Agravado(s): RH BRASIL SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA., Advogada: Dra. Lucyanna Joppert Lima Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 388-68.2012.5.03.0002 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Bruno Miarelli Duarte, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): HELENA CUSTÓDIA DE OLIVEIRA FISSICARO E OUTROS, Advogado: Dr. Tiago Luís Coelho da Rocha Muzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.590,00 (mil quinhentos e noventa reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-ED-AgR-AIRR - 389-49.2015.5.09.0562 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): MARIA DO CARMO DA SILVA, Advogado: Dr. Cláudio de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.060,00 (dois mil e sessenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-E-RR - 390-34.2012.5.15.0057 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Juliano Nicolau de Castro, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Marco Antônio Bevilaqua, Agravado(s): JURANDIR FERNANDES, Advogada: Dra. Márcia Cristina Soares Narciso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.650,00 (dois mil seiscentos e cinquenta reais), considerando a



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: ED-Ag-ED-AIRR - 397-86.2012.5.02.0251 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Lívia Maria Morais Vasconcelos Saldanha, Advogada: Dra. Juliana de Holanda Lima Quintela, Advogado: Dr. André Luiz Teixeira Perdiz Pinheiro, Advogado: Dr. Leandro Fonseca Vianna, Embargado(a): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, Advogada: Dra. Renata Mollo dos Santos, Embargado(a): ANTÔNIO FRANCISCO DE ALMEIDA E OUTRO, Advogada: Dra. Renata Caruso Lourenço de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: ED-Ag-AIRR - 410-77.2010.5.09.0084 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Ana Virgínia Batista Lopes de Souza, Advogada: Dra. Marina Rodrigues da Cunha Barreto Vianna, Advogado: Dr. José Reinoldo Adams, Embargado(a): JÚLIO CÉSAR GUIMARÃES, Advogado: Dr. Cláudio Rosetti de Campos, Embargado(a): LYNX VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Carlyle Popp, Embargado(a): MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, Advogado: Dr. Thiago Saldanha Macorati, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, tornar sem efeito o acórdão no qual se reconhece a intempestividade do agravo interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Isso para restabelecer o despacho que determina o sobrestamento do recurso extraordinário. **Processo: ED-Ag-ED-Ag-AIRR - 429-04.2014.5.15.0108 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: FABIO WILLIAM ULIANA NUNES, Advogado: Dr. Eliana Guitti, Embargado(a): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Marina Pereira Lima Penteadó, Advogado: Dr. Gilberto Antunes Barros, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, a fim de prestar-lhes esclarecimentos, sem efeito modificativo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 429-22.2012.5.15.0157 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PIONEIROS BIOENERGIA S/A, Advogado: Dr. Rogério Carósio, Advogado: Dr. Leonídio Mialichi Carósio, Advogado: Dr. Antônio Daniel Cunha Rodrigues



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

de Souza, Advogado: Dr. Francisco Antônio de Camargo Rodrigues de Souza, Agravado(s): PAULO CESAR MARTINS, Advogada: Dra. Nidia Maria de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.590,00 (mil, quinhentos e noventa reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: ED-Ag-ED-AIRR - 431-37.2014.5.03.0001 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: ROBERTO SOARES DE PAULA, Advogado: Dr. Joaquim Martins Pinheiro Filho, Embargado(a): GOL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogada: Dra. Andréia da Cunha Pereira Faria, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: Ag-ED-E-RR - 431-24.2012.5.02.0037 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ADRIANA VALERIA PONCHIROLI, Advogado: Dr. Sid Harta Riedel de Figueiredo, Advogado: Dr. Carlos Henrique Matos Ferreira, Advogado: Dr. Roberto Guilherme Weichsler, Agravado(s): FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL - FUNAP, Advogada: Dra. Karina Roberta Colin Sampaio Gonzaga, Advogado: Dr. João Carlos de Lima Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 265,00 (duzentos e sessenta e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: ED-Ag-Ag-AIRR - 445-53.2013.5.03.0034 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., Advogado: Dr. Paulo Dimas de Araújo, Advogado: Dr. Rafael Ramos Abrahao, Embargado(a): RAIDAN ANDRADE GUIMARÃES, Advogado: Dr. Rodrigo Oliveira Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: Ag-AgR-AIRR - 451-44.2014.5.09.0459 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): AGROTERENAS S.A. CITRUS, Advogado: Dr. Guilherme José Theodoro de Carvalho, Agravado(s): MÁRCIA CRISTINA INOCÊNCIO ALVES, Advogado: Dr. Fernando Burghi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5%



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.560,00 (mil, quinhentos e sessenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 465-93.2014.5.09.0017 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): AGROTERENAS S.A. - CITRUS, Advogado: Dr. Alessandro Adalberto Reigota, Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Advogado: Dr. Guilherme José Theodoro de Carvalho, Advogado: Dr. Daniele de Albuquerque Pacheco, Agravado(s): MARIA DE LOURDES OLIVEIRA, Advogado: Dr. Fernando Burghi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.820,00 (mil, oitocentos e vinte reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AgR-AIRR - 469-96.2015.5.09.0017 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): AGROTERENAS S.A. - INDUSTRIAL CITRUS, Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Advogado: Dr. Alessandro Adalberto Reigota, Agravado(s): EDILAM DANTAS RAMOS, Advogado: Dr. Fernando Burghi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.802,50 (mil, oitocentos e dois reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ARR - 471-66.2015.5.09.0017 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): AGROTERENAS S.A. - CITRUS, Advogado: Dr. Alessandro Adalberto Reigota, Advogado: Dr. Guilherme José Theodoro de Carvalho, Agravado(s): PAULO SÉRGIO EUGENIO ROSA, Advogado: Dr. Fernando Burghi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.802,50 (mil, oitocentos e dois reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: ED-Ag-RR - 474-69.2014.5.03.0034 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Paulo Dimas de Araújo, Advogado: Dr. Rafael Ramos Abrahao, Embargado(a): EDNILSON FORTUNATO DA COSTA, Advogado: Dr. Eloi Vasconcelos



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Luciano, Embargado(a): ECEL - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Dr. José Igor Veloso Nobre, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 476-37.2014.5.15.0153 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, Advogado: Dr. Milton Flávio de Almeida Camargo Lautenschläger, Advogado: Dr. José Guilherme Carneiro Queiroz, Embargado(a): ANDREIA PATRICIA GUILHERMINO, Advogado: Dr. Osmar Pereira do Nascimento, Embargado(a): WGA SERVIÇOS DE COBRANÇAS LTDA., Advogado: Dr. Cristiane Alves Pereira Jara, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: Ag-AgR-E-RR - 479-12.2011.5.15.0051 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ROSANGELA APARECIDA DE GASPARI ROCHA, Advogado: Dr. Alceu Luiz Carreira, Agravado(s): UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, Procurador: Dr. Riccardo Fraga Napoli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 8.025,00 (oito mil e vinte e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Por unanimidade, indeferir a petição de seq. 56. **Processo: Ag-ED-E-ED-RR - 481-31.2010.5.20.0001 da 20a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Frederico de Oliveira Ferreira, Advogado: Dr. Leandro Fonseca Vianna, Advogada: Dra. Maíra Cirineu Araújo, Advogada: Dra. Joeny Gomide Santos, Agravante(s) e Agravado(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Renato Lôbo Guimarães, Agravado(s): FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA, Advogado: Dr. Raimundo César Britto Aragão, Advogado: Dr. Diego Maciel Britto Aragão, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos internos, condenando cada uma das agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.350,00 (mil, trezentos e cinquenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade dos apelos. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-ED-E-ED-RR - 481-28.2010.5.20.0002 da 20a.**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Maíra Cirineu Araújo, Advogado: Dr. Leandro Fonseca Vianna, Agravante(s) e Agravado(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Renato Lôbo Guimarães, Agravado(s): ADIEL MACHADO, Advogada: Dra. Lana Iara Góis de Souza Ramos, Advogado: Dr. Cezar Britto Aragão, Advogado: Dr. Diego Maciel Britto Aragão, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos internos, condenando cada uma das agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.350,00 (mil, trezentos e cinquenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade dos apelos. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Processo: ED-Ag-AIRR - 483-82.2012.5.15.0061 da 15a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, Advogado: Dr. Milton Flávio de Almeida Camargo Lautenschläger, Embargado(a): JANAINA DOS SANTOS SILVA, Advogada: Dra. Maira Silva de Oliveira Santos, Embargado(a): NOVOS TEMPOS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CADASTRAIS LTDA., Embargado(a): CLAUDEMIR PAIOLA, Embargado(a): LEONARDO PAIOLA, Embargado(a): EDUARDO PAIOLA, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: Ag-ED-AIRR - 496-75.2016.5.08.0210 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Davi Machado Evangelista, Procurador: Dr. Jimmy Negrão Maciel, Agravado(s): ZULMIRA GOMES RODRIGUES, Advogado: Dr. Joevandro Ferreira da Silva, Agravado(s): C. NOGUEIRA SOUSA - ME, Advogado: Dr. Rogério de Castro Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.096,84 (mil noventa e seis reais e oitenta e quatro centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 498-05.2010.5.02.0313 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): NCO EQUIPAMENTOS PARA SEGURANÇA BANCÁRIA E COMERCIAL LTDA., Advogado: Dr. Ronny Aparecido



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Alves Almeida, Agravado(s): GILSON THALES MARTINS, Advogada: Dra. Clarisse Mendes D'Avila, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 4.320,00 (quatro mil, trezentos e vinte reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 504-35.2014.5.09.0585 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): AGROTERENAS S.A. - CITRUS, Advogado: Dr. Guilherme José Theodoro de Carvalho, Agravado(s): WILSON LEITE, Advogado: Dr. Fernando Burghi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.560,00 (mil, quinhentos e sessenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 507-04.2014.5.23.0131 da 23a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BRESCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVÁVEL, Advogada: Dra. Mylena Villa Costa, Agravado(s): ENIEL FERREIRA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Alisson Vinícius Ferreira Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-AgR-E-RR - 516-29.2010.5.02.0021 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): LUZIA JULIO MACEDO E OUTRA, Advogada: Dra. Priscila Elia Martins, Agravado(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Felipe Gonçalves Fernandes, Agravado(s): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, Advogado: Dr. Francisco Hélio Carnaúba da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando as agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 1% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: ED-Ag-ED-AIRR - 550-33.2015.5.10.0012 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: ELOISA ELENA DE QUEIROZ, Advogado: Dr. Claudi Mara Soares, Embargado(a): PEDRO ANTÔNIO LOPES, Advogada: Dra. Silvanete Cândida Sena, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: Ag-**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Ag-AIRR - 554-56.2010.5.02.0501 da 2a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FIBRIA CELULOSE S.A., Advogado: Dr. Nelson Coelho Vignini, Agravado(s): ALEXANDRE BARBOSA PEREIRA, Advogado: Dr. Jaime Rodrigues Pinto, Agravado(s): COMÉRCIO E INDÚSTRIA MULTIFORMAS LTDA., Advogado: Dr. Paulo Ferreira Soares, Agravado(s): MULTIVERDE PAPÉIS ESPECIAIS LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ R\$ 2.725,00 (dois mil, setecentos e vinte e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: ED-Ag-E-ARR - 587-29.2011.5.09.0594 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Juliana de Holanda Lima Quintela, Advogado: Dr. Felipe Miguel Mendonça Ferreira, Embargado(a): LUIZ CESAR LOPES, Advogada: Dra. Melina Aguiar Rosa, Embargado(a): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, Advogada: Dra. Iany Patrícia dos Santos Rangel, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, a fim de prestar-lhes esclarecimentos adicionais e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto, sem efeito modificativo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-ED-AIRR - 600-58.2013.5.03.0098 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BANCO PAN S.A., Advogado: Dr. Sérgio da Costa Barbosa Filho, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): AMANDA CAROLINE DOS SANTOS, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Morais Xavier, Agravado(s): 8X SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E FINANCEIROS LTDA., Advogada: Dra. Paula Gonçalves de Oliveira Alves Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.575,00 (mil quinhentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 613-66.2014.5.12.0035 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ESTADO DE SANTA CATARINA, Procuradora: Dra. Isabel Parente Mendes Gomes, Procurador: Dr.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Fernando Alves Filgueiras da Silva, Agravado(s): SANDRA IZABEL CALVET, Advogada: Dra. Mariana Jannis Blasi Cabral, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Giovana Gnecco Colombo, Advogado: Dr. Osival Dantas Barreto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.820,00 (mil oitocentos e vinte reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: ED-Ag-Ag-AIRR - 627-59.2015.5.03.0037 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Rodrigo de Carvalho Zauli, Embargado(a): GERALDO GUEDES TOLEDO FILHO, Advogada: Dra. Maria Célia Junqueira de Castro, Embargado(a): MASSA FALIDA de ENGELMINAS CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA. , Advogada: Dra. Cecília Elizabeth Porto Moreno, Advogado: Dr. Robson Carvalho Agualuza, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-ED-AIRR - 634-41.2010.5.01.0018 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: CANTIDIO JOSÉ SILVA DE SOUZA, Advogado: Dr. José Lúcio Barreira Martins, Embargado(a): LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): ALTM S.A. - TECNOLOGIA E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Gustavo Marques Dias, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: Ag-ED-AIRR - 635-60.2014.5.03.0008 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SUPERMERCADOS BH COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Guilherme Teixeira de Souza, Advogado: Dr. Aroldo Plínio Gonçalves, Agravado(s): JÚLIO CÉSAR WINDELIN, Advogado: Dr. Isaurino da Silva Garcia Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 4.702,58 (quatro mil setecentos e dois reais e cinquenta e oito centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: ED-Ag-AgR-E-RR - 637-48.2012.5.15.0143 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: AGROTERENAS S.A. - CITRUS, Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Sallum, Embargado(a): MARILSA TEREZINHA DE PRESCE MACEDO, Advogado: Dr. Cléber Silva e Lira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, a fim de prestar-lhes esclarecimentos adicionais e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto, sem efeito modificativo. **Processo: ED-Ag-ED-AIRR - 658-54.2010.5.01.0023 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: MARCELO HENRIQUE DA SILVA, Advogado: Dr. José Lúcio Barreira Martins, Embargado(a): LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): ALTM S.A. - TECNOLOGIA E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, Advogado: Dr. João Carlos de Lima Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: Ag-ARR - 661-30.2012.5.03.0137 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Rodrigo de Carvalho Zauli, Agravado(s): EVERARDO FERNANDES CRUZ, Advogada: Dra. Lívia Alcântara Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.450,00 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: ED-Ag-Ag-AIRR - 672-63.2010.5.04.0020 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: BIOLAB SANUS FARMACÊUTICA LTDA., Advogada: Dra. Maria Haydée Luciano Pena, Embargado(a): CARINE OLIVEIRA DA ROCHA, Advogada: Dra. Graciela Justo Evaldt, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: Ag-AgR-E-RR - 673-80.2012.5.09.0459 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): AGROTERENAS S.A. CITRUS, Advogado: Dr. Guilherme José Theodoro de Carvalho, Agravado(s): LUCIMARA MORAES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Paulo Buzato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.590,00 (mil quinhentos e noventa reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 674-06.2013.5.24.0106 da 24a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): NOVA AMÉRICA AGRÍCOLA



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

CAARAPÓ LTDA., Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Advogado: Dr. Guilherme José Theodoro de Carvalho, Advogado: Dr. Ademar Fernando Baldani, Agravado(s): LEANDRO PEREIRA DE ARAÚJO, Advogada: Dra. Mara Silvia Piccinelle, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.226,60 (dois mil, duzentos e vinte e seis reais e sessenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 681-95.2013.5.24.0106 da 24a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): NOVA AMÉRICA AGRÍCOLA CAARAPÓ LTDA., Advogado: Dr. Daniele de Albuquerque Pacheco, Agravado(s): EMERSON JÚNIOR XAVIER DA SILVA, Advogado: Dr. Jeferson Saab de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.625,00 (dois mil, seiscentos e vinte e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: ED-ED-Ag-ED-ED-AIRR - 687-22.2013.5.09.0009 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: OI S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Embargado(a): JAIR ALVARES DE SIQUEIRA, Advogado: Dr. Sandro Lunard Nicoladeli, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, a fim de prestar-lhes esclarecimentos adicionais e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto, sem efeito modificativo. **Processo: ED-Ag-E-ED-RR - 700-38.2010.5.20.0003 da 20a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, Advogada: Dra. Carolina Campos Pinto, Advogado: Dr. Philippe de Oliveira Nader, Embargado(a): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, Advogado: Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira, Advogada: Dra. Débora Cechet Falcone, Advogada: Dra. Iany Patrícia dos Santos Rangel, Advogado: Dr. Renato Lôbo Guimarães, Advogada: Dra. Danielle Ferreira Glielmo, Advogado: Dr. Marcos Vinícius Barros Ottoni, Advogado: Dr. Erich Adolfo Silva Weinstock, Advogada: Dra. Thais Bittencourt Camelo, Embargado(a): CARLOS



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

HENRIQUE CARDOSO MUNIZ, Advogada: Dra. Meirivone Ferreira de Aragão, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão, Advogado: Dr. Diego Maciel Britto Aragão, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AgR-E-AIRR - 716-91.2014.5.03.0110 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): TRANSIMAO - TRANSPORTES URBANOS E TURISMO LTDA, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos, Advogado: Dr. Pedro Henrique Faria Rodrigues, Advogado: Dr. Gustavo Soares da Silveira Giordano, Agravado(s): MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Audrey Killer Costa Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 792,52 (setecentos e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 741-44.2015.5.03.0054 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FERROUS RESOURCES DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Maria Fernanda de Oliveira Larciprete, Advogado: Dr. Caroline Rodrigues Braga, Agravado(s): FELIPE DE FIGUEIREDO PACHECO, Advogada: Dra. Maria de Fátima Rosa de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.370,42 (mil, trezentos e setenta reais e quarenta e dois centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-RR - 742-32.2016.5.21.0009 da 21a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE, Advogada: Dra. Anak Targino de Almeida, Agravado(s): MARIA NEIDE BILRO, Advogado: Dr. Caio César de Araújo Medeiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 826,41 (oitocentos e vinte e seis reais e quarenta e um centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-RR - 748-87.2010.5.04.0020 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Lacerda Paiva, Agravante(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: Dr. Jorge André Ritzmann de Oliveira, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcos Roberto Bertoncello, Agravado(s): PAULO ROBERTO RUKATTI LUMERTZ, Advogado: Dr. Rogério Ferreira Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-E-Ag-AIRR - 778-82.2013.5.02.0373 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Júnior, Agravado(s): RENATO TADEU IRENTE KIMURA, Advogado: Dr. Raimundo Jéter Rodrigues Costa, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Beatriz Aparecida Trindade Leite Miranda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 781-36.2015.5.22.0106 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CIVILPORT ENGENHARIA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Carine Murta Nagem Cabral, Agravado(s): COSME FERREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Joab Carvalho Curvina, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente R\$ 2.504,80 (dois mil, quinhentos e quatro reais e oitenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 790-54.2011.5.15.0131 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Dr. Luís Fernando Amaral Binda, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): OLGA



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

MARIA JURIS, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 97,74 (noventa e sete reais e setenta e quatro centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo.

Processo: Ag-ED-AIRR - 790-17.2014.5.10.0801 da 10a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): CLAUDINEI ESTEVO LUCAS, Advogado: Dr. Clóvis Teixeira Lopes, Agravado(s): SELVAT SERVIÇOS DE ELETRIFICAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Eliania Alves Faria Teodoro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 504,40 (quinhentos e quatro reais e quarenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo.

Processo: Ag-AgR-E-AgR-AIRR - 793-13.2014.5.03.0139 da 3a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COLETIVOS ASA NORTE LTDA., Advogado: Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos, Advogado: Dr. Gustavo Soares da Silveira Giordano, Agravado(s): DANIEL BENTO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Kleber Antônio Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.080,00 (dois mil e oitenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo.

Processo: Ag-AgR-AIRR - 800-32.2007.5.01.0001 da 1a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BANCO RURAL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Tostes de Castro Maia, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Agravado(s): WILIAM JOSÉ LIMA LARANGEIRA, Advogado: Dr. Flávio Marques de Souza, Advogado: Dr. Massau José Veroneze Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 832,50 (oitocentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo.

Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 804-03.2013.5.05.0016 da 5a. Região, Relator: Ministro



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): JOSÉ FERNANDO CARDOSO NASCIMENTO E OUTROS, Advogado: Dr. Jairo Andrade de Miranda, Advogado: Dr. Raimundo Lázaro Barros de Accácio Galvão, Agravado(s): ADELSON SILVA FERREIRA, Advogado: Dr. Marcos Vinícios Santos Neves, Advogado: Dr. Gustavo Lucas Maciel dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-AgR-AIRR - 816-77.2015.5.03.0056 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Rodrigo de Carvalho Zauli, Agravado(s): ADÉRCIO MOREIRA, Advogado: Dr. Gilson Pereira de Freitas, Agravado(s): ELETRO SANTA CLARA LTDA., Advogada: Dra. Priscila Costa Pires Xavier, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 6.695,00 (seis mil, seiscentos e noventa e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ARR - 820-25.2013.5.09.0022 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA, Advogado: Dr. Henrique Daniel Blankenburg Almada, Agravado(s): HERALDO DE ARAÚJO, Advogada: Dra. Ananda Pinheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.470,00 (mil, quatrocentos e setenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ARR - 822-71.2013.5.03.0083 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Bernardo Ananias Junqueira Ferraz, Agravado(s): ANTENOR RIBEIRO SOBRINHO, Advogada: Dra. Thaísa Rodrigues Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.575,00 (mil, quinhentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 824-76.2013.5.09.0567 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s):



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

FLOURI PEREIRA, Advogado: Dr. Horácio Toledo Nogueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.566,07 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sete centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 849-35.2015.5.02.0011 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ÔMEGA ENERGIA RENOVÁVEL S.A., Advogado: Dr. Luís Augusto Egydio Canedo, Advogado: Dr. Caio Cesar Egydio e Silva, Agravado(s): DAIANA SANTOS DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Luana Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.317,50 (dois mil, trezentos e dezessete reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 852-45.2012.5.02.0447 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): RUMO LOGÍSTICA OPERADORA MULTIMODAL S.A., Advogado: Dr. Elias Marques de Medeiros Neto, Advogado: Dr. Andreas Peter Habedank, Agravado(s): GENILSON DE JESUS ALMEIDA, Advogado: Dr. José Ricardo Soares Bruno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.749,00 (mil, setecentos e quarenta e nove reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AgR-AIRR - 866-06.2015.5.03.0056 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Bruno Viana Vieira, Advogado: Dr. Rodrigo de Carvalho Zauli, Agravado(s): ELETRO SANTA CLARA LTDA., Advogada: Dra. Priscila Costa Pires Xavier, Agravado(s): CRISTIANO APARECIDO NETO, Advogado: Dr. Gilson Pereira de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 867-26.2014.5.09.0325 da 9a.**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): JOSÉ LUCAS DA SILVA, Advogado: Dr. Luiz Carlos Fernandes Domingues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.560,00 (mil, quinhentos e sessenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AgR-E-AIRR - 867-49.2014.5.02.0445 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): RENATO ANTÔNIO CARDOSO ROSSI, Advogada: Dra. Kátia Maria Louro Cação Araújo, Agravado(s): ESSEMAGA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA., Advogado: Dr. Renato Sauer Colauto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.508,00 (mil, quinhentos e oito reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AgR-E-AIRR - 869-48.2014.5.03.0006 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): TRANSIMÃO - TRANSPORTES URBANOS E TURISMO LTDA., Advogado: Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos, Advogado: Dr. Gustavo Soares da Silveira Giordano, Agravado(s): OSÉIAS CHRISTIAN DE PAULA, Advogado: Dr. Kleber Antônio Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 879-18.2013.5.15.0128 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS E FINANCEIROS DE LIMEIRA, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Processo: Ag-ED-RR - 881-26.2016.5.08.0015 da 8a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO PARÁ - SEBRAE/PA, Advogado: Dr. Sábato Giovani Megale Rosseti, Advogada: Dra. Carla de Oliveira Brasil Monteiro, Advogado: Dr. Rafael Oliveira Lima, Agravado(s): MARIA AUXILIADORA BARRETO CARDOSO, Advogado: Dr. André Luiz Serrão Pinheiro, Advogado: Dr. Emerson Almeida Lima Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.900,45 (mil, novecentos reais e quarenta e cinco centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo.

Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Processo: Ag-ED-AgR-AIRR - 886-59.2014.5.09.0025 da 9a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): LUIZ ANTÔNIO HONORATO, Advogado: Dr. Anderson Fabrício de Aquino, Advogado: Dr. Lourival Raimundo dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.560,00 (mil, quinhentos e sessenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AgR-AIRR - 892-04.2015.5.03.0056 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Rodrigo de Carvalho Zauli, Agravado(s): RODRIGO DE PAULA SILVA, Advogado: Dr. Gilson Pereira de Freitas, Agravado(s): ELETRO SANTA CLARA LTDA., Advogada: Dra. Priscila Costa Pires Xavier, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 6.695,00 (seis mil, seiscentos e noventa e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 901-69.2016.5.22.0001 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

DO PIAUÍ, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO OLIVEIRA, Advogada: Dra. Fabiana Rufino de Sousa, Advogado: Dr. Miguel Sales de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 565,73 (quinhentos e sessenta e cinco reais e setenta e três centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 906-51.2013.5.09.0133 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): RUMO MALHA SUL S.A, Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): AGNALDO DA SILVA OROSCO, Advogado: Dr. Fabiano Luiz de Oliveira, Agravado(s): ANJOVISION - TECNOLOGIA E SERVIÇOS ELETRÔNICOS LTDA., Advogado: Dr. Edson Mitsuo Tiujo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 907-74.2010.5.01.0000 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP, Advogado: Dr. João de Lima Teixeira Neto, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Advogada: Dra. Ana Lúcia Gomes Viana Marcondes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.148,94 (dois mil, cento e quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-RR - 908-26.2011.5.06.0181 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ARCH QUÍMICA BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Graziela Vicari Mellis,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Advogado: Dr. Oswaldo Sant'Anna, Agravado(s): GENEILSON GUEDES DA SILVA, Advogado: Dr. José Lucas Oliveira de Medeiros Duque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 4.037,38 (quatro mil trinta e sete reais e trinta e oito centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AgR-AIRR - 911-21.2015.5.05.0196 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MARTA MARIA RIBEIRO CARDOSO, Advogado: Dr. Mário Nunes Marcelino da Silva, Agravado(s): ADENILDA DE ALMEIDA SOUZA PESSOA, Advogado: Dr. Dernilton Leite Nunes, Agravado(s): INSTITUTO DE CARDIOLOGIA DO NORDESTE DA BAHIA LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Manoel Falconery Rios Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 634,27 (seiscentos e trinta e quatro reais e vinte e sete centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 914-31.2015.5.09.0562 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): FAGNER ROBERTO PIVA, Advogado: Dr. Sueli Casteluzzi Vechiatto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.060,00 (dois mil e sessenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 918-61.2011.5.15.0006 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Cristian Robert Margiotti, Advogado: Dr. José Francisco Barbalho, Agravado(s): PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, Procuradora: Dra. Maria Stela Guimarães De Martin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 1% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 18.190,00 (dezoito mil, cento e noventa reais), considerando a



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AgR-E-RR - 938-64.2014.5.09.0022 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, Advogada: Dra. Milena Budant Franco, Advogado: Dr. Lisienne Rocio Mello Maron Machado Lima, Agravado(s): ARNALDO MENDES, Advogado: Dr. Norimar João Hendges, Advogado: Dr. Raphael Santos Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 941-19.2013.5.18.0211 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Agravado(s): EMBRACE - EMPRESA BRASIL CENTRAL DE ENGENHARIA LTDA., Advogada: Dra. Sheila do Socorro Fernandes, Agravado(s): LEONARDO ROCHA LOPES, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Pereira Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 959-81.2012.5.09.0322 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA, Advogado: Dr. Henrique Daniel Blankenburg Almada, Agravado(s): LUIZ FERNANDO FERNANDES, Advogado: Dr. Belmiro César Fernandes Trotta Telles, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.325,00 (mil, trezentos e vinte e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-E-RR - 962-76.2013.5.09.0459 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): AGROTERENAS S.A. CITRUS, Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Advogado: Dr. Alessandro Adalberto Reigota, Advogado: Dr. Daniele de Albuquerque Pacheco, Advogado: Dr. Guilherme José Theodoro de Carvalho, Agravado(s): MÁRCIO NUNES CAMARGO, Advogado: Dr. Fernando Burghi, Decisão: por



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 962-69.2014.5.02.0028 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL CNA, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): JOSÉ EDUARDO MANHÃES BARRETO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 162,00 (cento e sessenta e dois reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AgR-AIRR - 967-58.2015.5.03.0148 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SIDERBRAS SIDERURGICA BRASILEIRA LTDA, Advogado: Dr. Carlos Ari de Noronha, Agravado(s): LUIZ HENRIQUE FERREIRA TOMAZ, Advogado: Dr. Victor Hugo Simões Viégas, Agravado(s): UNIÃO (PGF), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 2% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 7.420,00 (sete mil, quatrocentos e vinte reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-RR - 969-29.2015.5.22.0106 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CIVILPORT ENGENHARIA LTDA., Advogada: Dra. Carine Murta Nagem Cabral, Agravado(s): LUCAS EDUARDO FERREIRA SANTOS, Advogado: Dr. Joab Carvalho Curvina, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AgR-AIRR - 969-25.2014.5.06.0101 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE OLINDA, Advogado: Dr. Igor Augusto Oliveira lins, Agravado(s): ROGÉRIO LOURENÇO DA SILVA, Advogada: Dra. Dilma Pessoa da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 6.393,00 (seis mil, trezentos e noventa e três reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 974-57.2013.5.06.0012 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): QUEIROZ GALVÃO VILAS BOAS DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA., Advogado: Dr. Fernando Antônio Malta Montenegro, Agravado(s): SEVERINO ALVES DA SILVA, Advogado: Dr. Adson Tenório Guedes, Agravado(s): APLIQFORMA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.250,00 (cinco mil, duzentos e cinquenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 979-83.2010.5.02.0501 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FIBRIA CELULOSE S.A., Advogado: Dr. Nelson Coelho Vignini, Agravado(s): NIVALDO JOSÉ DA SILVA, Advogado: Dr. Jaime Rodrigues Pinto, Agravado(s): MULTIVERDE PAPÉIS ESPECIAIS LTDA., Agravado(s): COMÉRCIO E INDÚSTRIA MULTIFORMAS LTDA., Advogado: Dr. Adilson Luiz Samahá de Faria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AgR-ERR - 981-64.2012.5.15.0002 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ASTRA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO, Advogada: Dra. Patrícia Leone Nassur, Agravado(s): JOSÉ ADEILTON COSTA DA SILVA, Advogado: Dr. José Alaércio Nano Damasco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 4% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 8.480,00 (oito mil, quatrocentos e oitenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 983-22.2013.5.02.0435 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICIPIO DE SANTO ANDRÉ, Procurador: Dr.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Rafael Gomes Correa, Procurador: Dr. Luiz Gustavo Martins de Souza, Procuradora: Dra. Camila Perissini Bruzzese, Procuradora: Dra. Débora de Araújo Hamad Youssef, Agravado(s): MARIA IVONETE DA SILVA E OUTROS, Advogado: Dr. Altino Alves Silva, Agravado(s): INSTITUTO NACIONAL AMIGOS DO BRASIL - INAB, Advogado: Dr. Cássio Telles Ferreira Netto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.085,57 (cinco mil oitenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-RR - 987-64.2016.5.21.0002 da 21a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): JOSÉ EVERALDO VIEIRA, Advogada: Dra. Simone de Maria Ferreira da Silva, Agravado(s): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN, Advogada: Dra. Ana Clara Garcia de Lima Aguiar, Advogada: Dra. Júlia Brilhante Portela Vidal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.552,16 (dois mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e dezesseis centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 995-11.2015.5.03.0056 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Rodrigo de Carvalho Zauli, Agravado(s): PAULO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Gilson Pereira de Freitas, Agravado(s): ELETRO SANTA CLARA LTDA., Advogada: Dra. Priscila Costa Pires Xavier, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 6.695,00 (seis mil, seiscentos e noventa e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1000-40.2015.5.22.0109 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): SABINO BARBOSA DE MOURA, Advogado: Dr. Carlos Majuara de Albuquerque Sena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 784,86 (setecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1014-52.2014.5.09.0325 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COSTA BIOENERGIA LTDA., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): SANDRA REGINA FELICIO, Advogado: Dr. Edmauro Carnezi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.742,00 (mil, setecentos e quarenta e dois reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 1019-36.2014.5.06.0009 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PROTÁSIO LOCAÇÃO E TURISMO LTDA., Advogado: Dr. Henrique Buril Weber, Agravado(s): EDNEY ALEXANDRE CORREIA VIANA, Advogado: Dr. Leonardo Henrique de Melo Silva Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: ED-Ag-ED-E-RR - 1029-83.2010.5.02.0445 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: SA MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA, Advogado: Dr. Marcelo Machado Ene, Embargado(a): SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA, DESCARGA E CAPATAZIA DO PORTO DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, CUBATÃO E SÃO SEBASTIÃO, Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, imprimindo-lhes efeito modificativo, sobrestar o recurso extraordinário. Determino, ainda, a exclusão da multa do artigo 1.021, § 4º, do CPC aplicada no acórdão embargado, bem como a devolução do valor já recolhido. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1032-70.2012.5.15.0133 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FACULDADE DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - FAMERP, Procurador: Dr. Marcelo Trefiglio Marçal Vieira, Agravado(s): JOSÉ ANTÔNIO SILISTINO, Advogado: Dr. Carlos Alberto Redigolo



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Novaes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 530,00 (quinhentos e trinta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1032-73.2014.5.09.0325 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): JOSÉ CARLOS DO AMARAL, Advogado: Dr. Anderson Fabrício de Aquino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.820,00 (mil, oitocentos e vinte reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1034-40.2012.5.08.0002 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Lívia Maria Morais Vasconcelos Saldanha, Advogada: Dra. Erika Monique Paraense de Oliveira Serra, Advogado: Dr. Danielle Valle Couto, Agravado(s): DOMINGOS RIBEIRO DA SILVA FILHO, Advogado: Dr. Rafael de Ataíde Aires, Decisão: por unanimidade, indeferir os pedidos formulados pelo agravado e pelo agravante, respectivamente, nas petições de seqs. 81 e 86. Por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 1% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.910,24 (cinco mil, novecentos e dez reais e vinte e quatro centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: ED-Ag-AgR-E-AIRR - 1037-64.2013.5.18.0201 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: CONSTEL CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA., Advogado: Dr. Mário Christian Pedroso de Oliveira, Embargado(a): CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Embargado(a): ARCA ELETRON E ELETRIFICAÇÃO LTDA, Advogado: Dr. Nelson da Aparecida Santos, Embargado(a): LUIZ HENRIQUE MARTINS, Advogado: Dr. Rodrigo Rodolfo Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. Obs.: impedimento averbado pelo



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues. **Processo: Ag-AIRR - 1045-97.2011.5.09.0092 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): USINA SÃO TOMÉ S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): PAULO MICHEL DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Magalhães Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.177,00 (mil, cento e setenta e sete reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1047-57.2011.5.15.0009 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE TAUBATÉ, Procuradora: Dra. Amanda Cunha Pellegrini Maia, Agravado(s): FABÍOLA APARECIDA BASILEU MOREIRA, Advogado: Dr. Hélio Marcondes Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 4% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 7.638,89 (sete mil, seiscentos e trinta e oito reais e oitenta e nove centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 1060-68.2014.5.09.0025 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): CLEIA MARGARETH ABREU DE QUEIROZ, Advogado: Dr. Bruno Antônio Schimidt, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.560,00 (mil, quinhentos e sessenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: ED-Ag-E-ED-RR - 1062-46.2010.5.09.0003 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Osival Dantas Barreto, Embargado(a): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Cristiano de Freitas Fernandes, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Embargado(a): JAYME DE AZEVEDO LIMA, Advogada: Dra. Sabrina Zein, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao agravo interno interposto pela CEF e, em consequência, dar seguimento



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

ao seu recurso extraordinário por possível violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Determino, ainda, a exclusão da multa do artigo 1.021, § 4º, do CPC aplicada no acórdão embargado, bem como a devolução do valor já recolhido. **Processo: Ag-AIRR - 1081-17.2014.5.09.0325 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): ONOFRE VIEIRA ROCHA, Advogado: Dr. Anderson Fabrício de Aquino, Advogado: Dr. Lourival Raimundo dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.560,00 (mil, quinhentos e sessenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: ED-Ag-Ag-AIRR - 1083-55.2010.5.05.0028 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: RODRIGUES TORRES COMERCIO E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, Advogado: Dr. Dernilton Leite Nunes, Embargado(a): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DA BAHIA - SINPOSBA, Advogado: Dr. Washington de Oliveira Luz, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-ED-RR - 1092-69.2011.5.10.0019 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Eduardo Alves de Oliveira Pinto, Advogada: Dra. Meire Aparecida de Amorim, Embargado(a): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Embargado(a): RUY FERREIRA BORGES, Advogada: Dra. Sarah Raquel Lima Lustosa, Advogado: Dr. Moacir Akira Yamakawa, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao agravo interno interposto pela CEF e, em consequência, dar seguimento ao seu recurso extraordinário, por possível violação ao artigo 202, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal. Determino, ainda, a exclusão da multa do artigo 1.021, § 4º, do CPC aplicada no acórdão embargado, bem como a devolução do valor já recolhido. **Processo: Ag-RR - 1094-81.2010.5.15.0036 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MARCOS FERNANDO GARMS E OUTRO, Advogado: Dr. Cristiano Carlos Kusek, Agravado(s): VICENTE



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

ADALTO DE CAMPOS FILHO, Advogado: Dr. Marcos Daniel Bressanim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando os agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: ED-Ag-ED-RR - 1098-86.2011.5.04.0005 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, Advogada: Dra. Meire Aparecida de Amorim, Embargado(a): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Embargado(a): RONALDO LUIZ KLEIN, Advogado: Dr. Vagner Von Diemen, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao agravo interno interposto pela CEF e, em consequência, dar seguimento ao seu recurso extraordinário, por possível violação ao artigo 202, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal. Determino, ainda, a exclusão da multa do artigo 1.021, § 4º, do CPC aplicada no acórdão embargado, bem como a devolução do valor já recolhido. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 1101-53.2013.5.02.0061 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): SOCIEDADE AGRICOLA E PASTORIL FAZENDA CRISTAL LTDA, Advogado: Dr. Guilherme Miguel Gantus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 324,38 (trezentos e vinte e quatro reais e trinta e oito centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 1108-42.2014.5.02.0083 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): URANET PROJETOS E SISTEMAS LTDA, Advogado: Dr. Mauro Caramico, Advogado: Dr. Marcelo Tadeu Alves Bosco, Agravado(s): ANDREIA BARBOSA DA SILVA, Advogado: Dr. Edésio Correia de Jesus, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Bruno Borges Perez de Rezende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

da causa, equivalente a R\$ 1.560,00 (mil, quinhentos e sessenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-RR - 1113-86.2010.5.03.0015 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG E OUTRAS, Advogado: Dr. Rodrigo de Carvalho Zauli, Agravado(s): HEBERT LINCON BELCHIOR E OUTROS, Advogado: Dr. Paulo Afonso da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando as agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 1125-05.2013.5.18.0201 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Agravado(s): CASEL - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE LTDA., Advogado: Dr. Edison Bernardo de Souza, Agravado(s): JARDEL ANTÔNIO DE LIANDRO, Advogado: Dr. Rodrigo Rodolfo Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1125-86.2011.5.15.0062 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE LINS E REGIÃO, Advogada: Dra. Luciana Souza de Mendonça Furtado, Embargado(a): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LINS, Advogado: Dr. José Olímpio de Medeiros Pinto Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, considerando-os meramente protelatórios, condenar o embargante a pagar ao embargado multa no valor de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do comando contido no artigo 1.026, § 2º, do CPC atual. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1137-67.2013.5.09.0072 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, Advogado: Dr. Fernando Blaszkowski, Advogado: Dr. Filipe Emanuel Neves da Silva, Agravado(s):



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

AMILTON LUIZ CHIARELLO, Advogado: Dr. Ricardo Mussi Pereira Paiva, Agravado(s): FUNDAÇÃO SANEPAR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, Advogado: Dr. Sidnei Aparecido Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.470,00 (mil, quatrocentos e setenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: ED-Ag-ED-AIRR - 1141-96.2011.5.04.0304 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: BACK SIDE INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA., Advogada: Dra. Carine Garske Lenz da Ros, Embargado(a): ADEMAR LUIZ DA SILVA E OUTROS, Advogado: Dr. Paulo Cezar Lauxen, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: Ag-RR - 1152-21.2011.5.03.0089 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): APERAM INOX AMÉRICA DO SUL S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS, METALÚRGICAS, MECÂNICAS DE MATERIAL ELÉTRICO, MATERIAL ELETRÔNICO, DESENHO, PROJETOS E DE INFORMÁTICA DE TIMÓTEO E CORONEL FABRICIANO - METASITA, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): EVERALDO SILVEIRA DE ALMEIDA E OUTRO, Advogado: Dr. Ednalvo Marconi da Cruz Severino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.337,50 (mil, trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: ED-Ag-ED-AIRR - 1157-96.2014.5.18.0161 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: NOVA GESTÃO INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRAS, Advogado: Dr. Cláudio Rodarte Camozzi, Embargado(a): FILIPE MARQUES DE ARAÚJO SILVA, Advogado: Dr. Bonny Mello, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: Ag-AIRR - 1161-58.2014.5.06.0003 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONTAX-MOBITEL S.A., Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Advogado: Dr. José Alberto



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Couto Maciel, Advogado: Dr. Urbano Vitalino de Melo Neto, Agravado(s): ELISÂNGELA MARIA MARTINS, Advogado: Dr. Arthur Coelho Sperb, Advogado: Dr. Márcio Moisés Sperb, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A. E OUTRO, Advogada: Dra. Juliana Neto de Mendonça Mafra, Advogado: Dr. Álvaro Van Der Ley Lima Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.560,00 (mil, quinhentos e sessenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: ED-Ag-ED-RR - 1163-92.2011.5.09.0021 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Osival Dantas Barreto, Embargado(a): ELIDIO VIEIRA GUIOMAR, Advogada: Dra. Denise de Fátima Folmann Mayer, Embargado(a): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao agravo interno interposto pela CEF e, em consequência, dar seguimento ao seu recurso extraordinário, por possível violação ao artigo 202, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal. Determino, ainda, a exclusão da multa do artigo 1.021, § 4º, do CPC aplicada no acórdão embargado, bem como a devolução do valor já recolhido. **Processo: Ag-ED-E-ED-RR - 1167-41.2011.5.02.0081 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SELMA MANDRUCA, Advogado: Dr. Sid Harta Riedel de Figueiredo, Agravado(s): FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL - FUNAP, Advogado: Dr. João Carlos de Lima Júnior, Advogada: Dra. Karina Roberta Colin Sampaio Gonzaga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 267,50 (duzentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-E-Ag-AIRR - 1169-37.2013.5.02.0373 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA, Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Júnior, Agravado(s): RODRIGO RIBEIRO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Raimundo Jéter



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Rodrigues Costa, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Eduardo Costa Bertholdo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues. **Processo: Ag-E-ED-AIRR - 1178-82.2010.5.06.0311 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): VIALIM ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA., Advogado: Dr. Thiago Francisco de Melo Cavalcanti, Agravado(s): PEDRO ERIVANILSON DA SILVA, Advogada: Dra. Maria Aparecida Silva, Agravado(s): RICARDO COELHO NEVES, Advogada: Dra. Aparecida Fátima Torres Di Saavedra Umpierrez, Agravado(s): LUIZ LIMA LEITE, Advogado: Dr. Caio Cesar Soares de Sousa, Agravado(s): CONSTRUTORA RICARDO NEVES LTDA., Advogado: Dr. Caio Cesar Soares de Sousa, Agravado(s): NANCY MARIA MARANHÃO NEVES E OUTROS, Agravado(s): CONSTRUTORA MDR LTDA., Agravado(s): CONSTRUTORA ARRUDA NEVES LTDA., Agravado(s): MCR COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA., Agravado(s): PRATO FARTO COMÉRCIO LTDA. - ME, Agravado(s): RICARDO MARANHÃO NEVES, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 108,00 (cento e oito reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-E-AIRR - 1181-90.2015.5.18.0161 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE, Advogada: Dra. Patrícia Miranda Centeno, Agravado(s): AMANDA RAYALLA BARBOSA SOUSA, Advogado: Dr. Rogério Buzinhani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.060,00 (dois mil e sessenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Dora Maria da Costa. **Processo: Ag-AIRR - 1184-44.2014.5.09.0092 da**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

9a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): JAKSON ERLIN BORGES DA SILVA, Advogado: Dr. Magalhães Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.262,00 (dois mil duzentos e sessenta e dois reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-E-ED-AIRR - 1185-28.2012.5.02.0372 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Advogado: Dr. Heraldo Jubilit Júnior, Agravado(s): EDUARDO NICOMEDES DE ANDRADE, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.650,00 (dois mil seiscentos e cinquenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues. **Processo: Ag-ED-AgR-E-ED-ARR - 1193-03.2010.5.09.0009 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogada: Dra. Giovana Michelin Letti, Advogada: Dra. Cristiane Romano, Agravado(s): BENEDITO AYRES DE CARVALHO FRANCO, Advogado: Dr. Roberto Mezzomo, Agravado(s): OI S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.350,00 (mil, trezentos e cinquenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1194-25.2013.5.09.0092 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Advogado: Dr. Henrique William Bego Soares, Agravado(s): FLORIVALDO BAESSA, Advogado: Dr.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Crisaine Miranda Grespan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.575,00 (mil quinhentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-ED-AIRR - 1198-07.2013.5.03.0035 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Rodrigo de Carvalho Zauli, Agravado(s): VALDECI DA SILVA OZORIO JÚNIOR, Advogado: Dr. Roberto Leonel Bomfim, Advogado: Dr. Thiago Aarestrup Brandão, Agravado(s): ENGELMINAS CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA., Advogado: Dr. Robson Carvalho Agualuza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: ED-Ag-ED-RR - 1208-61.2010.5.03.0001 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, Procuradora: Dra. Dayse Maria Andrade Alencar, Procurador: Dr. Filipe de Souza Sickert, Embargado(a): INSTITUTO VARGAS DE PESQUISAS E SERVIÇOS LTDA. - INVAPE, Advogado: Dr. Thaís Gonçalves Bergo Sette, Embargado(a): IVANDERSON SILVA BRAGA, Advogada: Dra. Fabrícia da Silva Monteiro, Embargado(a): SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP, Advogada: Dra. Nívia Maria Barbosa, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, tornar sem efeito o acórdão no qual se reconhece a intempestividade do agravo interposto pelo Município de Belo Horizonte. Isso para restabelecer o despacho que determina o sobrestamento do recurso extraordinário. **Processo: Ag-ARR - 1214-94.2012.5.03.0099 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogada: Dra. Loyanna de Andrade Miranda, Agravado(s): PROTOP CONSTRUÇÕES E PROJETOS EIRELI, Advogado: Dr. Carlos Henrique Portes da Silva, Advogado: Dr. Ader Soares Guimarães, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE GOVERNADOR VALADARES, Advogado:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.325,00 (mil trezentos e vinte e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 1232-59.2012.5.02.0062 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Agravado(s): MARIA LUIZA LINDQUER XAVIER, Advogada: Dra. Ana Regina Galli Innocenti, Agravado(s): ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogado: Dr. Daniel de Barros Carone, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.325,00 (mil, trezentos e vinte e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-ARR - 1236-62.2012.5.04.0702 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Jairo Waisros, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTA MARIA E REGIÃO, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.590,00 (mil quinhentos e noventa reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 1237-23.2014.5.15.0071 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU, Procurador: Dr. Silas Renato Parenti, Procurador: Dr. Edson Custódio dos Santos, Agravado(s): LUZIA DE LOURDES TELLES PAIVA E OUTRA, Advogada: Dra. Janaína de Lourdes Rodrigues Martini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.040,00 (mil e quarenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: ED-Ag-E-ED-RR - 1240-79.2010.5.04.0020 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Advogada: Dra. Meire Aparecida de Amorim, Advogado: Dr. Eduardo Alves de Oliveira Pinto, Embargado(a): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Advogado: Dr. Cristiano de Freitas Fernandes, Embargado(a): ANA LÚCIA DE SOUZA OLIVEIRA, Advogado: Dr. Régis Eleno Fontana, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao agravo interno interposto pela CEF e, em consequência, dar seguimento ao seu recurso extraordinário, por possível violação ao artigo 202, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal. Determino, ainda, a exclusão da multa do artigo 1.021, § 4º, do CPC aplicada no acórdão embargado, bem como a devolução do valor já recolhido. **Processo: Ag-AIRR - 1256-40.2015.5.02.0076 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): AMADEUS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): GENY HERMÍNIA JOSEFINA ZUNIGA, Advogado: Dr. Márcio Roberto Tavares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.854,00 (mil oitocentos e cinquenta e quatro reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: ED-Ag-ED-Ag-AIRR - 1263-85.2013.5.02.0081 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. Mauro Tavares Cerdeira, Advogado: Dr. Marcelo Tavares Cerdeira, Embargado(a): FRANCISCO GILSON ALVES DE SOUSA, Advogado: Dr. Esdras Alves Passos de Oliveira Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: Ag-ED-RR - 1273-39.2016.5.21.0003 da 21a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE, Advogada: Dra. Ilany Kathariny Costa de Andrade, Advogada: Dra. Anak Targino de Almeida, Advogada: Dra. Ana Paula Jácome do Monte, Agravado(s): CARLOS ALBERTO DE ANDRADE, Advogado: Dr. Jean Carlos Varela Aquino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.040,00 (dois



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

mil e quarenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AgR-E-ED-RR - 1274-33.2011.5.20.0001 da 20a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, Advogada: Dra. Iany Patrícia dos Santos Rangel, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Desireé Marques Sobral dos Santos, Agravado(s): ALETÁCIO LUIZ DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.230,50 (mil duzentos e trinta reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: ED-Ag-ED-AIRR - 1276-82.2010.5.06.0015 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: CSU CARDSYSTEM S.A., Advogado: Dr. Geraldo Campelo da Fonseca Filho, Embargado(a): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Embargado(a): SUSANA LIRA DIAS SILVA E OUTRA, Advogada: Dra. Ana Paula Antunes Novaes Cavalcanti, Embargado(a): UNIÃO (PGF), Procuradora: Dra. Hebe de Souza Campos Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues. **Processo: Ag-RR - 1281-51.2012.5.03.0134 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BRF BRASIL FOODS S.A., Advogado: Dr. Marcus Vinicius de Carvalho Rezende Reis, Agravado(s): VILMAR RODRIGUES, Advogado: Dr. José Rodrigues de Queiroz Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 3.584,52 (três mil quinhentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1292-84.2015.5.09.0562 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MARCOS FERNANDO GARMS E OUTROS, Advogado: Dr. Cristiano Carlos Kusek, Agravado(s): LUIZ ALVES DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Hugo Rafael Tomé Jesus, Advogado: Dr. Rafael Rodrigues de Oliveira, Decisão: por



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando os agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.802,50 (mil oitocentos e dois reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AgR-AIRR - 1295-39.2013.5.01.0301 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS E DOS TRABALHADORES NAS ENTIDADES PARAESTATAIS DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS - SISEP, Advogado: Dr. Fábio Alves Ferreira, Advogado: Dr. Aline da Veiga Cabral Campos, Agravado(s): COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS - COMDEP, Advogado: Dr. Carlos Marcos Batista de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.205,00 (dois mil duzentos e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-RR - 1305-18.2014.5.03.0067 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. E OUTRAS, Advogado: Dr. Bernardo Ananias Junqueira Ferraz, Agravado(s): RONAN LOPES SOARES, Advogado: Dr. Flávio Cardoso Roesberg Mendes, Advogada: Dra. Rosângela Carvalho Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.820,00 (mil, oitocentos e vinte reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AgR-AIRR - 1308-13.2013.5.09.0011 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CURITIBA, Advogado: Dr. Roberto Barranco, Advogado: Dr. Antônio Cláudio Miiller, Advogada: Dra. Fernanda de Cássia Rocha, Advogado: Dr. Cristiano Brito Alves Meira, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, Procurador: Dr. Jaime José Bilek Iantas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 1% do valor atualizado da causa,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

equivalente a R\$ 5.250,00 (cinco mil, duzentos e cinquenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1321-83.2015.5.19.0004 da 19a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE RIO LARGO, Procurador: Dr. Rafael Paiva de Almeida, Agravado(s): ADRIANA MARIA SALU DAS NEVES, Advogada: Dra. Rosângela Melo Accioly, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.060,00 (dois mil e sessenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-RR - 1324-91.2011.5.03.0111 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG, Advogado: Dr. Rodrigo de Carvalho Zauli, Agravado(s): ANTÔNIO APARECIDO BORGES E OUTRO, Advogado: Dr. Paulo Afonso da Silva, Agravado(s): FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ, Advogada: Dra. Ilma Cristine Sena Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.712,00 (mil, setecentos e doze reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: ED-Ag-ED-RR - 1337-74.2011.5.05.0551 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Osival Dantas Barreto, Embargado(a): DJALMA RIBEIRO DE ASSIS SOBRINHO, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Embargado(a): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao agravo interno interposto pela CEF e, em consequência, dar seguimento ao seu recurso extraordinário, por possível violação ao artigo 202, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal. Determino, ainda, a exclusão da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC aplicada no acórdão embargado, bem como a devolução do valor já recolhido. **Processo: Ag-AIRR - 1341-24.2014.5.09.0025 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): MARIA APARECIDA



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

CLEMENTINO DA SILVA, Advogado: Dr. Luiz Carlos Fernandes Domingues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.560,00 (mil, quinhentos e sessenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1341-61.2010.5.15.0101 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA, Advogado: Dr. Alberto Roselli Sobrinho, Agravado(s): FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA, Procurador: Dr. Antônio Augusto Bennini, Agravado(s): RUTHE NUNES PAULA, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Peixoto Guimarães, Agravado(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Heitor Teixeira Pentead, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 54,00 (cinquenta e quatro reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-RR - 1344-55.2011.5.04.0014 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DO RIO GRANDE DO SUL - FPE, Procurador: Dr. Andréia Über Espiñosa Drzewinski, Agravado(s): MARIA DO CARMO MATTOS GONÇALVES, Advogada: Dra. Ana Rita Corrêa Pinto Nakada, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 107,00 (cento e sete reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AgR-E-AIRR - 1346-48.2015.5.10.0004 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA., Advogada: Dra. Paula Canhedo Azevedo, Agravado(s): RAIMUNDO CAMPELO IBIAPINA, Advogada: Dra. Cirene Estrela, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 8.343,00 (oito mil, trezentos e quarenta e três reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

averbado pelo Exmo. Ministro Emmanoel Pereira. **Processo: Ag-AgR-AIRR - 1366-09.2014.5.19.0009 da 19a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ESTADO DE ALAGOAS, Procurador: Dr. Carlos Antônio de Souza França, Agravado(s): MÁRCIA MARIA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Ednaldo Maiorano de Lima, Agravado(s): UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE ALAGOAS - UNCISAL, Advogado: Dr. Jeferson Luiz de Barros Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 4.160,00 (quatro mil, cento e sessenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AgR-AIRR - 1380-34.2015.5.06.0101 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE OLINDA, Procurador: Dr. Felipe de Brito e Silva, Agravado(s): MOACIR ANTÔNIO DA SILVA, Advogada: Dra. Dilma Pessoa da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 6.191,55 (seis mil cento e noventa e um reais e cinquenta e cinco centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AgR-AIRR - 1381-32.2015.5.08.0208 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Jimmy Negrão, Agravado(s): MARIA RAIMUNDA ROSA, Advogado: Dr. Jean e Silva Dias, Advogado: Dr. Gerson Geraldo dos Santos Sousa, Advogada: Dra. Alana e Silva Dias, Agravado(s): CAIXA ESCOLAR GRAZIELA REIS DE SOUZA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 4.549,73 (quatro mil, quinhentos e quarenta e nove reais e setenta e três centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-RR - 1382-16.2011.5.03.0137 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG E OUTRAS, Advogado: Dr. Rodrigo de Carvalho Zauli, Agravado(s): DAVID FRANCISCO DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Vânio Aparecido Corrêa, Decisão: por unanimidade, negar



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

provimento ao agravo interno, condenando as agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.712,00 (mil setecentos e doze reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-E-AIRR - 1384-76.2014.5.02.0373 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Advogado: Dr. Heraldo Jubilit Júnior, Agravado(s): WILAS SAMPAIO SANTOS, Advogado: Dr. Raimundo Jéter Rodrigues Costa, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Eduardo Costa Bertholdo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 3.380,00 (três mil, trezentos e oitenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues. **Processo: Ag-AIRR - 1408-46.2013.5.09.0567 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): VALDEMIR LEÃO BATISTA, Advogado: Dr. Greici Mary do Prado Eickhoff, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-ARR - 1422-03.2011.5.03.0103 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Fernando Neto Botelho, Agravado(s): ANGELO DE CARVALHO NOGUEIRA, Advogado: Dr. Alex José Soares Cury, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.872,50 (mil, oitocentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 1423-12.2015.5.22.0105 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE DOMINGOS MOURÃO, Advogado: Dr. Marcos



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Rangel Santos de Carvalho, Agravado(s): MARIA MERCEDES DE MEDEIROS, Advogado: Dr. Dayane Reis Barros de Araújo Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.802,50 (mil, oitocentos e dois reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 1432-78.2014.5.06.0161 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE, Procurador: Dr. Elisa Albuquerque Maranhão Rego, Agravado(s): JOSÉ PEDRO DA SILVA NETO, Advogada: Dra. Nathalia Cavalcanti Telimo, Agravado(s): CCM BRASIL ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Katariny Renata Assis de Souza Tenório, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.080,00 (dois mil e oitenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ARR - 1435-73.2015.5.09.0562 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MARCOS FERNANDO GARMS E OUTROS, Advogado: Dr. Cristiano Carlos Kusek, Agravado(s): ÂNGELA MARIA ALVES, Advogado: Dr. Fernando Burghi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando os agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.802,50 (mil oitocentos e dois reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 1437-74.2015.5.19.0009 da 19a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): HOSPITAL VIDA S/S LTDA - EPP, Advogado: Dr. Paulo Silveira de Mendonça Fragoso, Advogado: Dr. Rodrigo Menezes de Holanda Padilha, Agravado(s): ANA MARIA DO O. ALVES, Advogado: Dr. Gildo Carlos Melo Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 7.725,00 (sete mil, setecentos e vinte e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1440-63.2015.5.22.0003 da 22a. Região**, Relator:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Advogado: Dr. Flávio Stambowsky Nogueira, Agravado(s): JOSÉ FRANCISCO DUTRA NETO, Advogada: Dra. Fabiana Rufino de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.430,90 (mil quatrocentos e trinta reais e noventa centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 1441-89.2015.5.06.0004 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICIPIO DO RECIFE, Procurador: Dr. Gilvan Rufino de Freitas, Agravado(s): MARIA DAS GRAÇAS CARDOSO, Advogada: Dra. Dilma Pessoa da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.008,50 (dois mil oito reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: ED-Ag-ED-AIRR - 1447-32.2013.5.10.0012 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: MARIA LINDALVA DE SOUZA - ME - ME, Advogado: Dr. João Américo Pinheiro Martins, Embargado(a): JULIANA ALVES, Advogado: Dr. Luciana Dionízio Pereira Bortolotti, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: Ag-ED-AgR-AIRR - 1448-66.2014.5.03.0015 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): J.A.REZENDE TELESSERVICOS LTDA E OUTRO, Advogado: Dr. Tullius Maximiliano Corrêa dos Reis, Agravado(s): BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Clarisse Kelles Fonseca, Agravado(s): ALINE DE ALMEIDA ARAÚJO ANTERO, Advogado: Dr. Ivan Procópio Vilela Alvarenga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando os agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 3.120,00 (três mil cento e vinte reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AgR-AIRR - 1452-28.2010.5.19.0006 da 19a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ESTADO DE ALAGOAS, Procurador: Dr. Gentil Ferreira de Souza



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Neto, Procurador: Dr. Fernando José Ramos Macias, Agravado(s): TOTAL SERVIÇOS ESPECÍFICOS LTDA., Advogado: Dr. Luciana Moreira Guedes, Agravado(s): MARCOS ANTÔNIO BENÍCIO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Hilton Agra de Albuquerque Netto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.350,00 (mil, trezentos e cinquenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-E-AIRR - 1457-35.2014.5.18.0201 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MINERAÇÃO SERRA GRANDE S.A., Advogada: Dra. Patrícia Miranda Centeno Amaral, Agravado(s): LUIDY DE MORAES PORTELA, Advogado: Dr. Karlla Damasceno de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.940,63 (mil, novecentos e quarenta reais e sessenta e três centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Dora Maria da Costa. **Processo: Ag-AgR-E-Ag-AIRR - 1459-71.2013.5.02.0011 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): INGRESSO FACIL PRE-VENDA E VENDA DE INGRESSOS LTDA., Advogado: Dr. Fábio Zinger González, Agravado(s): VALDIRENE SANTOS DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Vanessa Pinto Tecedor, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.250,00 (cinco mil duzentos e cinquenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AgR-E-ED-AIRR - 1464-48.2014.5.02.0047 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): JOAQUIM GASPARGREGÓRIO, Advogado: Dr. Marcos Eli de Oliveira Júnior, Advogado: Dr. Bruno Feijó Imbroinisio, Agravado(s): EMÍLIO PEIXOTO FERREIRA, Advogado: Dr. Estevão Mallet, Agravado(s): TRENTONEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA., Advogada: Dra. Ana Elisa Brant de Carvalho Arbex, Advogado: Dr. Antônio Leomil Garcia Filho, Advogado: Dr. Bruno Grigoletto M. de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 1% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 7.696,00 (sete mil, seiscentos e noventa e seis reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AgR-RR - 1471-54.2013.5.22.0003 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ELETROBRAS DISTRIBUIDORA PIAUI/CEPISA, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): FRANCICLEBIO FERREIRA GUEDES, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Advogado: Dr. Pablo de Araújo Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.575,00 (mil quinhentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 1479-15.2013.5.02.0447 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): RUMO S.A, Advogado: Dr. Geraldo Baraldi Júnior, Advogado: Dr. Mauricio Greca Consentino, Agravado(s): ROSILDO PEREIRA COSTA, Advogado: Dr. José Ricardo Soares Bruno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.732,50 (mil, setecentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1488-42.2012.5.02.0372 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Advogado: Dr. Heraldo Jubilit Júnior, Agravado(s): MÁRCIO LUIZ PEDRO DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Raimundo Jéter Rodrigues Costa, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Eduardo Costa Bertholdo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.915,00 (dois mil, novecentos e quinze reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues. **Processo: Ag-ED-RR - 1498-89.2015.5.06.0010 da 6a.**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICIPIO DO RECIFE, Procurador: Dr. Bruno Sampaio Ferreira da Silva, Agravado(s): GIVANIA DE LIMA DA SILVA, Advogada: Dra. Dilma Pessoa da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.008,50 (dois mil e oito reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AgR-AIRR - 1498-95.2014.5.12.0030 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ORMEC ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Luís André Beckhauser, Agravado(s): DANIEL MARIANO VALENDOLF, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Advogado: Dr. Roberto Strauch, Advogado: Dr. Omar Sfair, Advogado: Dr. Felipe Luiz Teicofski Amaral, Agravado(s): ARCELORMITTAL BRASIL S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto Ribas Santiago, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.340,00 (dois mil trezentos e quarenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: ED-ED-ED-Ag-AIRR - 1500-27.2013.5.02.0435 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: BANCO SANTANDER (BRASIL) S. A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): SIND TRAB EMP RAMO FINANC GRANDE ABC, Advogada: Dra. Maria da Consolação Vegi da Conceição, Embargado(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, Decisão: por unanimidade, não admitir os embargos de declaração, condenar o embargante ao pagamento de multa no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, e determinar a imediata baixa dos autos à origem, após a certificação do trânsito em julgado. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 1501-52.2013.5.15.0143 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): AGROTERENAS S.A. - CITRUS, Advogado: Dr. Alessandro Adalberto Reigota, Agravado(s): JOELMA JUCELI DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Dercy Vara Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.470,00 (mil quatrocentos e setenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1505-96.2016.5.08.0202 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Jimmy Negrão, Agravado(s): ERMITH DE SOUSA OLIVEIRA, Advogado: Dr. Jean e Silva Dias, Agravado(s): CAIXA ESCOLAR PROFESSORA RAIMUNDA DOS PASSOS SANTOS, Advogada: Dra. Sandra Regina Nogueira de Lima Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.137,93 (cinco mil, cento e trinta e sete reais e noventa e três centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AgR-AIRR - 1508-49.2015.5.18.0221 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MARIO MENDONCA, Advogado: Dr. Lázaro Adelmo Mendonça, Agravado(s): VALDEREDO ALMEIDA SANTOS JÚNIOR, Advogado: Dr. Márcio Vinicius Silva Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.360,55 (dois mil trezentos e sessenta reais e cinquenta e cinco centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-ARR - 1512-03.2011.5.01.0059 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Mariana Silva Bastos, Advogado: Dr. Cristiano Seabra Dan, Advogada: Dra. Meire Aparecida de Amorim, Agravado(s): DIRCE BORGES, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Agravado(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.337,50 (mil trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 1519-35.2013.5.02.0014 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

PECUÁRIA DO BRASIL- CNA, Advogado: Dr. Maurício Heitor Rossi de Castro e Silva, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): ERICK KIYOMITSU YONAMINC, Advogado: Dr. Thiago Gagliardi Valentim da Silva, Advogada: Dra. Mie Takao, Advogada: Dra. Adriana Nakamashi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 100,25 (cem reais e vinte e cinco centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-RR - 1524-79.2014.5.03.0148 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG E OUTRAS, Advogado: Dr. Rodrigo de Carvalho Zauli, Agravado(s): ROGÉRIO ANDERSON CAMPOS, Advogado: Dr. Paulo Afonso da Silva, Advogado: Dr. Flávio Cardoso Roesberg Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando as agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.802,50 (mil oitocentos e dois reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-E-RR - 1540-73.2012.5.09.0459 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): AGROTERENAS S.A. CITRUS, Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Advogado: Dr. Guilherme José Theodoro de Carvalho, Advogado: Dr. Alessandro Adalberto Reigota, Agravado(s): ALEX PEDRO ALVES PRIMO, Advogado: Dr. Fernando Burghi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.325,00 (mil trezentos e vinte e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1550-13.2015.5.08.0210 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Jimmy Negrão, Agravado(s): CAIXA ESCOLAR PROFESSOR ANTÔNIO FERREIRA LIMA NETO, Agravado(s): SEBASTIANA LINA RAMOS, Advogada: Dra. Alana e Silva Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.789,62 (dois mil setecentos e oitenta e nove reais e sessenta e dois centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AgR-AIRR - 1552-60.2014.5.09.0025 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COSTA BIOENERGIA LTDA., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): NATALINO MARIANO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Luiz Carlos Fernandes Domingues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.560,00 (mil quinhentos e sessenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: ED-Ag-Ag-AIRR - 1552-20.2014.5.20.0004 da 20a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Advogado: Dr. Bruna Virginia Medeiros Machado, Embargado(a): JENIVALDO TELES DE MENESES, Advogado: Dr. Luiz Vieira dos Santos, Advogado: Dr. Francisco César Alvaia da Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: Ag-AIRR - 1553-07.2015.5.09.0091 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): SAMARA DOS RAMOS BATISTA, Advogado: Dr. Luiz Carlos Fernandes Domingues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.060,00 (dois mil e sessenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AgR-AIRR - 1564-36.2015.5.09.0091 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): ADEMIR TEODORO DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Luiz Carlos Fernandes Domingues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.060,00 (dois mil e sessenta reais), considerando a manifesta



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 1579-71.2011.5.02.0048 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Agravado(s): INÊS APARECIDA CARRASCO, Advogado: Dr. Valter Antônio Bergamasco Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 697,60 (seiscentos e noventa e sete reais e sessenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1587-26.2012.5.04.0802 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SIRTEC SISTEMAS ELETRICOS LTDA, Advogado: Dr. Francisco Barbosa de Lemos, Advogado: Dr. Eduardo Caetano Lemos, Agravado(s): AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Horácio Perdiz Pinheiro Neto, Agravado(s): MARCOS SANTANA MACHADO, Advogado: Dr. Dinorvan José Parisi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.590,00 (mil quinhentos e noventa reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1589-84.2013.5.02.0262 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): METHAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, Advogado: Dr. José Guilherme Carneiro Queiroz, Agravado(s): MARCO AURELIO ROMUALDO, Advogada: Dra. Rosana Salomone, Advogado: Dr. Alexandre Gomes de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 2% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 6.683,87 (seis mil seiscentos e oitenta e três reais e oitenta e sete centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1608-16.2011.5.02.0471 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. André Luiz Teixeira



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Perdiz Pinheiro, Agravado(s): MARCO ANTÔNIO DE MARCHI, Advogado: Dr. Henrique de Oliveira e Paula Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.337,50 (mil trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 1614-44.2015.5.03.0054 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): VITO TRANSPORTES LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo Fabiano Gontijo Maia, Advogado: Dr. Bruno Andrade de Siqueira, Advogado: Dr. André Leão Freitas, Agravado(s): WESLEY CHRISTIAM FIDELES CARNEIRO, Advogada: Dra. Marli Izabel de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.623,18 (mil seiscentos e vinte e três reais e dezoito centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-E-Ag-AIRR - 1623-80.2014.5.02.0373 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Júnior, Agravado(s): ALEX TASSIO DA SILVA PEREIRA, Advogado: Dr. Raimundo Jéter Rodrigues Costa, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Luiz Otávio Boaventura Pacífico, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues. **Processo: Ag-ED-AgR-AIRR - 1623-42.2013.5.12.0016 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CARTÃO JOINVILLE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTO LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Fabian Radloff, Agravado(s): ELIANA CRISTINA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Edson Luís Millnitz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando os agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.575,00 (mil quinhentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1633-81.2015.5.22.0002 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): EDEMIR VERAS DE CARVALHO, Advogada: Dra. Fabiana Rufino de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.622,25 (mil, seiscentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: ED-Ag-ED-RR - 1635-24.2011.5.03.0001 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Eduardo Alves de Oliveira Pinto, Embargado(a): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Embargado(a): LUIZ HENRIQUE GESTEIRA SALGADO, Advogado: Dr. Carlos Schirmer Cardoso, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao agravo interno interposto pela CEF e, em consequência, dar seguimento ao seu recurso extraordinário, por possível violação ao artigo 202, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal. Determino, ainda, a exclusão da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC aplicada no acórdão embargado, bem como a devolução do valor já recolhido. **Processo: Ag-ARR - 1639-12.2010.5.09.0007 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FM STUDIO 96 LTDA., Advogada: Dra. Elisabeth Regina Venâncio, Agravado(s): PABLO ALVES LOURENÇO, Advogado: Dr. Valdyr Arnaldo Lessnau Perrini, Advogada: Dra. Heloisa Helena Virmond Perdigão Nogueira, Agravado(s): TELEVISÃO BANDEIRANTES DO PARANÁ LTDA., Advogado: Dr. Otávio Mauad Figueiredo, Advogado: Dr. Roberto Braga Figueiredo, Agravado(s): REDE CURITIBANA DE RADIODIFUSÃO LTDA., Advogado: Dr. Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.134,00 (mil, cento e trinta e quatro reais), considerando a manifesta



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 1646-77.2015.5.10.0111 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): REFRIGERANTES CERRADINHO LTDA., Advogado: Dr. Jutahy Magalhaes Neto, Agravado(s): WELINTON FERNANDES PINTO, Advogado: Dr. Márcio Nunes Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 3.708,00 (três mil, setecentos e oito reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AgR-E-AIRR - 1646-47.2011.5.12.0019 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVICOS CONTABEIS, ASSESSORAMENTO, PERICIAS, INFORMACOES E PESQUISAS NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SESCON/SC, Advogada: Dra. Cristiane Albino Barreiros, Agravado(s): LENOX ADMINISTRADORA LTDA., Advogado: Dr. Romeo Piazero Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 157,22 (cento e cinquenta e sete reais e vinte e dois centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1649-23.2013.5.15.0124 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: TRANSZAPE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., Advogada: Dra. Ana Paula Schotten Nunes, Embargado(a): RODRIGO MARQUEZE, Advogado: Dr. Andresa Rodrigues Abe, Embargado(a): NESTLÉ BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Rui Nogueira Paes Caminha Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-ED-E-RR - 1649-26.2011.5.02.0004 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: EDU CELSO NOGUEIRA BRANCO, Advogado: Dr. Messias Tadeu de Oliveira Bento Falleiros, Advogado: Dr. Lucas Cavina Mussi Mortati, Embargado(a): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Rodrigo Peixoto Meideiros, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar contradição existente no acórdão embargado, e, imprimindo efeito modificativo ao julgado, manter a aplicação da multa do artigo 1.021, §4º, do CPC, com fundamento na manifesta



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

improcedência em votação unânime do agravo interno. **Processo: Ag-AIRR - 1657-03.2013.5.15.0026 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MARCOS FERNANDO GARMS E OUTROS, Advogado: Dr. Cristiano Carlos Kusek, Agravado(s): JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Francielle Bianca Scola, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando os agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 1661-31.2015.5.22.0105 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICIPIO DE DOMINGOS MOURAO, Advogado: Dr. Diego Alencar da Silveira, Agravado(s): MARISTELLA GOMES FERREIRA, Advogado: Dr. Gilberto de Melo Escórcio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 412,00 (quatrocentos e doze reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-E-ED-AIRR - 1661-31.2014.5.02.0070 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Advogado: Dr. Heraldo Jubilit Júnior, Agravado(s): JOÃO JESUS DOS SANTOS FILHO, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Luiz Otávio Boaventura Pacífico, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.560,00 (mil quinhentos e sessenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues. **Processo: Ag-AIRR - 1662-28.2013.5.09.0661 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): JOÃO ANTÔNIO DA SILVA FILHO, Advogado: Dr. Fábio Júnior de Oliveira Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.575,00 (mil, quinhentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: ED-Ag-ED-RR - 1668-74.2010.5.19.0010 da 19a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Leandro da Silva Soares, Advogado: Dr. Eduardo Alves de Oliveira Pinto, Embargado(a): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Embargado(a): EDMILSON SOARES NOBRE, Advogado: Dr. José Alberto de Albuquerque Pereira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao agravo interno interposto pela CEF e, em consequência, dar seguimento ao seu recurso extraordinário por possível violação ao artigo 202, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal. **Processo: Ag-AIRR - 1678-88.2014.5.03.0054 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FERROUS RESOURCES DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Maria Fernanda de Oliveira Larciprete, Agravado(s): CARLOS EDUARDO SILVA PEREIRA, Advogada: Dra. Zélia Cristina Maroca da Luz Bovaretto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.820,00 (mil, oitocentos e vinte reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-RR - 1685-54.2010.5.03.0011 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): SEBASTIÃO ALVIM BARRETO E OUTROS, Advogado: Dr. Tiago Luís Coelho da Rocha Muzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 1690-66.2013.5.09.0088 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SOLVS SOLUÇÕES LTDA., Advogado: Dr. José Luiz Cardozo Lapa, Advogado: Dr. Amaury Chagas Coutinho Júnior, Advogada: Dra.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Andréa Ricetti Bueno Fusculim, Agravado(s): JORGE LUIZ TULESKI JÚNIOR, Advogado: Dr. João Gilberto Marin Carrijo, Advogado: Dr. Alexsandra Marilac Belnoski, Agravado(s): WORKSOLUTION COOPERATIVA DE TRABALHO DOS EMPREENDEDORES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO EM LIQUIDACAO (EM LIQUIDAÇÃO), Advogada: Dra. Patrícia Saeta Lopes Bayeux, Advogada: Dra. Debora Ribeiro de Pina, Advogado: Dr. Adriano de Oliveira Bayeux, Advogada: Dra. Daniela Brandt Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 3.675,00 (três mil seiscientos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-E-Ag-AIRR - 1697-73.2012.5.02.0028 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Júnior, Agravado(s): CLAYTON DE ARAÚJO, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Luiz Otávio Boaventura Pacífico, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.590,00 (mil, quinhentos e noventa reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues. **Processo: Ag-E-AIRR - 1709-02.2013.5.02.0433 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Júnior, Agravado(s): ROBERTO ESPOSITO NETO, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.625,00 (dois mil, seiscientos e vinte e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-RR - 1709-02.2015.5.22.0101 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): HAMILTON ARAÚJO MENESES, Advogado: Dr. Miguel Sales de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.575,00 (dois mil, quinhentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: ED-Ag-ED-RR - 1714-49.2011.5.04.0203 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Leandro da Silva Soares, Advogado: Dr. Eduardo Alves de Oliveira Pinto, Embargado(a): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Embargado(a): ONEIDA MARIA TONDELLO, Advogado: Dr. Régis Eleno Fontana, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao agravo interno interposto pela CEF e, em consequência, dar seguimento ao seu recurso extraordinário, por possível violação ao artigo 202, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal. Determino, ainda, a exclusão da multa do artigo 1.021, § 4º, do CPC aplicada no acórdão embargado, bem como a devolução do valor já recolhido. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Helena Mallmann. **Processo: ED-Ag-ED-AIRR - 1717-42.2010.5.06.0022 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Eduardo Alves de Oliveira Pinto, Advogado: Dr. Leandro da Silva Soares, Embargado(a): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Embargado(a): ANDRÉA RODRIGUES VIANA DA FONTE E OUTRAS, Advogado: Dr. José Alberto de Albuquerque Pereira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao agravo interno interposto pela CEF e, em consequência, dar seguimento ao seu recurso extraordinário, por possível violação ao artigo 202, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal. Determino, ainda, a exclusão da multa do artigo 1.021, § 4º, do CPC aplicada no acórdão embargado, bem como a devolução do valor já recolhido. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 1731-40.2013.5.22.0001 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA (ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO PIAUÍ), Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): JOSIMAR MACHADO VIEIRA, Advogado: Dr. Adonias Feitosa de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.575,00 (mil quinhentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ARR - 1739-68.2012.5.03.0134 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Fernando Neto Botelho, Agravado(s): RODRIGO CECILIO GONÇALVES VIEIRA, Advogado: Dr. Alex José Soares Cury, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.226,00 (dois mil duzentos e vinte e seis reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1744-63.2011.5.15.0014 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Dr. Reginaldo Correr, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): JOSÉ CARLOS ROQUE, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 318,39 (trezentos e dezoito reais e trinta e nove centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 1747-57.2012.5.06.0006 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONTAX-MOBITEL S.A., Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Urbano Vitalino de Melo Neto, Agravado(s): KALINE LIMA DE SOUZA, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Advogado: Dr. Rafael Barbosa Valença Calábria, Agravado(s): HIPERCARD - BANCO MÚLTIPLO S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. Álvaro Van Der Ley Lima Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.120,00 (dois mil, cento e vinte reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1764-63.2012.5.03.0043 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMERCIAL AUTOMOTIVA S.A., Advogado: Dr. Marcelo Tavares Cerdeira, Agravado(s): EDU DOS REIS DIAS, Advogado: Dr. Edu Henrique Dias Costa, Advogado: Dr. Osney Rodrigues da Silva Rodvalho, Advogada: Dra. Maria Alice Dias Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.431,00 (mil quatrocentos e trinta e um reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AgR-AIRR - 1767-36.2014.5.09.0025 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): SÉRGIO MENDES TOMAZ, Advogado: Dr. Anderson Fabrício de Aquino, Advogado: Dr. Lourival Raimundo dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.612,00 (mil, seiscentos e doze reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 1778-06.2015.5.09.0001 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S.A., Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Agravado(s): PEDRO ALBARI MACEDO, Advogado: Dr. Danilo Fabiano Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.699,50 (mil, seiscentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 1822-32.2013.5.03.0043 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Tavares Cerdeira, Agravado(s): DANIVAN DOS SANTOS, Advogado: Dr. Aloysio Arantes Nunes, Decisão:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.845,51 (mil oitocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: ED-Ag-ED-RR - 1871-92.2012.5.09.0673 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: SILVIO HIDALGO JÚNIOR, Advogado: Dr. Rafael Davi Martins Costa, Embargado(a): BANCO CACIQUE S.A. E OUTROS, Advogado: Dr. Gustavo Granadeiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar contradição existente no acórdão embargado, e, imprimindo efeito modificativo ao julgado, manter a aplicação da multa do artigo 1.021, §4º, do CPC, com fundamento na manifesta improcedência em votação unânime do agravo interno. **Processo: Ag-AIRR - 1872-45.2014.5.09.0661 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Agravado(s): ISAIAS ALVES, Advogado: Dr. Heglisson Tadeu Mocelin Neves, Decisão: por unanimidade, indeferir o pedido formulado pelo agravante na Petição de seq. 40. Por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.560,00 (mil, quinhentos e sessenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AgR-E-ED-RR - 1885-39.2014.5.10.0007 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Ângelo César Lemos, Advogado: Dr. Giovanni Simão da Silva, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE BRASILIA, Advogado: Dr. Paulo Roberto Alves da Silva, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-E-Ag-AIRR - 1887-11.2011.5.02.0080 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s):



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Advogado: Dr. Heraldo Jubilit Júnior, Agravado(s): FERNANDO ALVES CAMARGO, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Eduardo Costa Bertholdo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.605,00 (mil seiscientos e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues. **Processo: Ag-AIRR - 1926-97.2013.5.07.0015 da 7a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SÃO BENEDITO AUTO-VIA LTDA., Advogado: Dr. Pedro João Carvalho Pereira Filho, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DO ESTADO DO CEARÁ - SINTRO, Advogado: Dr. Carlos Eudenes Gomes da Frota, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.575,00 (mil, quinhentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AgR-AIRR - 1926-45.2015.5.22.0004 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA, Advogado: Dr. Danilo Sá Urtiga Nogueira, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): DANIEL DANY OLIVEIRA GOMES, Advogado: Dr. Adonias Feitosa de Sousa, Agravado(s): INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO - IADES, Advogado: Dr. Raiko Augusto Teixeira de Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.060,00 (dois mil e sessenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1930-17.2010.5.15.0113 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Alessandra Seccacci Resch, Agravado(s): ANA ROSA DAMASIO BARBOSA, Advogado:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Dr. Gabriela Sanches, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: ED-Ag-ED-ARR - 1960-52.2011.5.02.0057 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Eduardo Alves de Oliveira Pinto, Advogado: Dr. Leandro da Silva Soares, Embargado(a): IVANIA CRISTINA FERREIRA, Advogado: Dr. Anderson Fernandes Castro, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Embargado(a): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Advogado: Dr. Cristiano de Freitas Fernandes, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao agravo interno interposto pela CEF e, em consequência, dar seguimento ao seu recurso extraordinário, por possível violação ao artigo 202, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal. Determino, ainda, a exclusão da multa do artigo 1.021, § 4º, do CPC aplicada no acórdão embargado, bem como a devolução do valor já recolhido. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1961-08.2015.5.09.0023 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): DONIZETE PESSOA ALVES, Advogado: Dr. Wanderson Lago Vaz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.060,00 (dois mil e sessenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AgR-E-ARR - 1979-65.2013.5.03.0023 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG E OUTRAS, Advogado: Dr. Rodrigo de Carvalho Zauli, Agravado(s): CARLOS ROBERTO DA CRUZ, Advogado: Dr. Marcelo Heringer Leitão de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando as agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 7.350,00 (sete mil, trezentos e cinquenta reais),



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 2004-91.2012.5.15.0116 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogada: Dra. Fabíola de Souza Jimenez, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): BENEDITO SOARES DOS SANTOS, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 102,23 (cento e dois reais e vinte e três centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 2016-50.2012.5.03.0016 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CESA S.A., Advogada: Dra. Cristina Mascarenhas Diniz de M. Santos, Advogada: Dra. Alessandra Kerley Giboski Xavier, Advogado: Dr. Nadia Lúcia de Pinho Barroso de Abreu, Agravado(s): ALEKSANDER JALES DA SILVEIRA, Advogado: Dr. Fernando José de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 3.763,00 (três mil setecentos e sessenta e três reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AgR-E-AIRR - 2046-88.2015.5.22.0004 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): UBIRAJARA MARTINS DE SOUSA, Advogado: Dr. Adonias Feitosa de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.060,00 (dois mil e sessenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 2062-98.2013.5.15.0071 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL- CNA, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): GONÇALO PEREIRA MADRUGA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 147,70 (cento e quarenta e sete reais e setenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 2079-52.2012.5.15.0045 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL-CNA, Advogado: Dr. Maurício Uberti, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): EQUITY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 288,67 (duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e sete centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: ED-Ag-ED-ARR - 2103-83.2011.5.02.0043 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Eduardo Alves de Oliveira Pinto, Embargado(a): ANA VALERIA BARBOSA DA SILVA, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Embargado(a): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao agravo interno interposto pela CEF e, em consequência, dar seguimento ao seu recurso extraordinário, por possível violação ao artigo 202, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal, excluindo, ainda, a multa do artigo 1.021, § 4º, do CPC aplicada no acórdão embargado. Determino, ainda, a exclusão da multa do artigo 1.021, § 4º, do CPC aplicada no acórdão embargado, bem como a devolução do valor já recolhido. **Processo: Ag-AIRR - 2104-08.2010.5.02.0042 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A., Advogada: Dra. Ana Helena Tschiedel do Valle, Advogado: Dr. Priscilla Sales Barbosa, Agravado(s): MARCONDES HOLANDA DINIZ, Advogado: Dr. Richardes Calil Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.377,00 (mil trezentos e setenta e sete reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

ED-AIRR - 2105-72.2011.5.15.0049 da 15a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): VALENTIM POPPI, Advogado: Dr. Edgar José Adabo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 164,77 (cento e sessenta e quatro reais e setenta e sete centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-RR - 2107-35.2012.5.02.0060 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FABIANA TROVATTO PIETRO, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes Vivas, Agravado(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Leonardo Gonçalves Ruffo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 265,00 (duzentos e sessenta e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-E-ED-RR - 2125-80.2014.5.03.0182 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG E OUTRAS, Advogado: Dr. Rodrigo de Carvalho Zauli, Agravado(s): AMERICO CALDEIRA ANDRADE, Advogado: Dr. Paulo Afonso da Silva, Advogado: Dr. Vânio Aparecido Corrêa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando as agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.560,00 (mil, quinhentos e sessenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 2137-45.2014.5.03.0069 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SAMARCO MINERAÇÃO S.A., Advogada: Dra. Carine Murta Nagem Cabral, Agravado(s): LEONARDO DA COSTA REBELO, Advogada: Dra. Adriane Fortes Souza Jales, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 2140-95.2013.5.09.0124 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): RUMO MALHA SUL S.A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): EMERSON LUÍS DA CUNHA, Advogado: Dr. Daniel Homero Basso, Agravado(s): H COSTA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Luís Carlos Menezes Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.625,00 (dois mil seiscentos e vinte e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 2145-32.2014.5.03.0001 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG E OUTRAS, Advogado: Dr. Bernardo Ananias Junqueira Ferraz, Agravado(s): MARIA JOSÉ DE PAULA, Advogado: Dr. Marcelo Heringer Leitão de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando as agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 2% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 9.256,00 (nove mil, duzentos e cinquenta e seis reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 2160-94.2015.5.11.0016 da 11a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): VANDYNEY DOS SANTOS RODRIGUES, Advogado: Dr. Alberto da Silva Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.950,11 (mil, novecentos e cinquenta reais e onze centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 2169-82.2011.5.15.0049 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL-CNA, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): ODAIR FLORISVALDO PLASTINA, Advogada: Dra. Vanderléia Rosana Palhari, Decisão: por



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 95,55 (noventa e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 2183-94.2014.5.09.0092 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): VALMOR CARDOSO DE ASSIS, Advogado: Dr. Crisaine Miranda Grespan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais, considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 2192-95.2013.5.03.0015 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): URCA AUTO ÔNIBUS LTDA., Advogado: Dr. Eduardo Soares do Couto Filho, Advogado: Dr. Thiago Sobreira Alvares Correa, Agravado(s): MARLON SANTOS DE CASTRO, Advogado: Dr. Gabriel Möller Malheiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.575,00 (mil, quinhentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: ED-Ag-AIRR - 2212-95.2013.5.03.0109 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: MAXSYS BRASIL COMERCIO E SERVICOS EIRELI, Advogado: Dr. Gabriel Senra da Cunha Pereira, Advogado: Dr. Henrique Tunes Massara, Embargado(a): WILLIAM GUSTAVO DE OLIVEIRA AVELAR, Advogado: Dr. Marcelo Antônio Neves Ferreira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, a fim de prestar-lhes esclarecimentos, sem efeito modificativo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 2227-63.2013.5.09.0023 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): FRANCISCO DOMINGOS DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Wanderson Lago Vaz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.837,50 (mil oitocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-RR - 2231-29.2015.5.22.0004 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Leonardo Meceni, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Advogado: Dr. André Luís Andrade de Oliveira, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): ELIMAR SOARES SILVA FILHO, Advogado: Dr. Luiz Martins Bomfim Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 1% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 15.450,00 (quinze mil, quatrocentos e cinquenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AgR-AIRR - 2291-39.2014.5.09.0023 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): USINA DE ACUCAR SANTA TEREZINHA LTDA, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): ENEIAS SOARES, Advogado: Dr. Wanderson Lago Vaz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.080,00 (dois mil e oitenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 2299-34.2014.5.02.0371 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. André Luiz Teixeira Perdiz Pinheiro, Agravado(s): MARIA ALICE DA SILVA LOPES, Advogado: Dr. Rosana Aparecida Riatto, Agravado(s): ERJ ADMINISTRAÇÃO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA., Advogado: Dr. Fernanda Aparecida Aivazoglou Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.244,19 (mil duzentos e quarenta e quatro reais e dezenove centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-RR - 2341-44.2013.5.09.0009 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s):



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

MÁRCIO EVERALDO FRANK ALBERTI, Advogada: Dra. Denise Martins Agostini, Advogado: Dr. Cláudio Santos da Silva, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Mariana Nunes Scanduzzi, Advogada: Dra. Juliana Portilho Floriani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-ED-AgR-AIRR - 2371-35.2014.5.09.0562 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): VICENTE VIEIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Sueli Casteluzzi Vechiatto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.560,00 (mil quinhentos e sessenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-AgR-AIRR - 2372-20.2014.5.09.0562 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): JORGE PEDRO RIBEIRO, Advogado: Dr. Sueli Casteluzzi Vechiatto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.560,00 (mil quinhentos e sessenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-E-ED-Ag-AIRR - 2374-77.2013.5.02.0090 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Júnior, Agravado(s): VALDIR FERREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Luiz Otávio Boaventura Pacífico, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.625,00 (dois mil seiscentos e vinte e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues. **Processo: Ag-ED-RR - 2388-65.2013.5.15.0004 da 15a.**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CRISTINA DEL LAMA, Advogado: Dr. André Alves Fontes Teixeira, Agravado(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Hélia Rúbia Giglioli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 105,00 (cento e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 2396-83.2012.5.02.0054 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Agravado(s): DIEGO DA SILVA GONÇALVES, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Luiz Otávio Boaventura Pacífico, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 900,44 (novecentos reais e quarenta e quatro centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues. **Processo: Ag-AgR-E-ARR - 2403-58.2013.5.03.0007 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Rodrigo de Carvalho Zauli, Agravado(s): ADAIR LÚCIO DUARTE, Advogado: Dr. Amauri Gomes de Carvalho, Advogado: Dr. Wayne Aparecido da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.188,55 (dois mil, cento e oitenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: ED-Ag-ED-E-RR - 2410-97.2011.5.02.0023 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: FEDERACAO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DA CONTRUCAO, DO MOBILIARIO E DA MADEIRA DA CUT DE SAO PAULO, Advogado: Dr. Edu Monteiro Júnior, Advogado: Dr. Rafael Luiz Nogueira, Embargado(a): FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: Ag-AgR-E-AIRR - 2419-26.2014.5.03.0185 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Agravado(s): TRANSIMÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., Advogado: Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos, Advogado: Dr. Gustavo Soares da Silveira Giordano, Agravante(s) e Agravado(s): TRANSIMÃO - TRANSPORTES URBANOS E TURISMO LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos, Agravado(s): SEBASTIÃO DIAS DA SILVA, Advogado: Dr. Kleber Antônio Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando cada uma das agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 2% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 7.280,00 (sete mil duzentos e oitenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: ED-Ag-Ag-AIRR - 2444-08.2014.5.02.0075 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: EDIMAR DE SOUZA OLIVEIRA, Advogado: Dr. Hélio Stefani Gherardi, Advogada: Dra. Augusta de Raeffray Barbosa Gherardi, Embargado(a): COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS, Advogado: Dr. Gustavo Granadeiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: Ag-ED-AIRR - 2495-18.2014.5.09.0562 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): IVO APARECIDO ROCHA, Advogado: Dr. Cláudio de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.560,00 (mil e quinhentos sessenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-AgR-AIRR - 2504-14.2015.5.22.0002 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA ENERGETICA DO PIAUI S.A., Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): JORGE TARGA JUNI, Advogada: Dra. Fabiana Rufino de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.575,00 (dois mil quinhentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-E-ED-AgR-AIRR - 2619-67.2013.5.12.0007 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MONTESINOS SISTEMAS DE ADMINISTRACAO PRISIONAL LTDA, Advogada: Dra. Grasieli Rodrigues, Agravado(s): ESTADO DE SANTA CATARINA, Procuradora: Dra. Isabel Parente Mendes Gomes, Agravado(s): ADILSON JARDIM, Advogado: Dr. Heverton da Silva Lins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.443,75 (mil quatrocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 2694-68.2013.5.15.0122 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Dr. Luís Fernando Amaral Binda, Advogado: Dr. Reginaldo Correr, Agravado(s): AGRO-PECUÁRIA MARI LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 97,80 (noventa e sete reais e oitenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 2744-06.2014.5.02.0063 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E DA PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): WALTER TOBARUELA, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.399,42 (mil trezentos e noventa e nove reais e quarenta e dois centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 2769-28.2014.5.02.0060 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Júnior, Agravado(s): ADRIANO DOS SANTOS



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

ANDRADE, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Beatriz Aparecida Trindade Leite Miranda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.560,00 (mil quinhentos e sessenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues. **Processo: Ag-ED-AIRR - 2785-69.2014.5.02.0031 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Advogado: Dr. Maurício Heitor Rossi de Castro e Silva, Agravado(s): SANTA CECÍLIA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. , Advogado: Dr. Sandro Alfredo dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 147,24 (cento e quarenta e sete reais e vinte e quatro centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-RR - 2829-54.2013.5.09.0023 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): USINA DE ACUCAR SANTA TEREZINHA LTDA, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): EDSON DOS SANTOS, Advogado: Dr. Wanderson Lago Vaz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.837,50 (mil, oitocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 2839-89.2014.5.02.0013 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): SÉRGIO FERREIRA PIRES, Advogado: Dr. Otoniel de Melo Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

equivalente a R\$ 481,74 (quatrocentos e oitenta e um reais e setenta e quatro centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 2843-64.2015.5.22.0004 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): ALOISIO TARSIO PEREIRA DE AZEVEDO, Advogada: Dra. Fabiana Rufino de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.575,00 (dois mil, quinhentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-RR - 2956-27.2015.5.22.0001 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): ALEXANDRE JORGE GOMES DA CRUZ, Advogada: Dra. Fabiana Rufino de Sousa, Advogado: Dr. Miguel Sales de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.575,00 (dois mil, quinhentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-E-Ag-AIRR - 2958-77.2013.5.02.0371 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA, Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Júnior, Agravado(s): PAULO RODRIGUES SANTANA, Advogado: Dr. Raimundo Jéter Rodrigues Costa, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Luiz Otávio Boaventura Pacífico, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 3% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 8.190,00 (oito mil, cento e noventa reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 3037-40.2012.5.02.0032 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PEGGY BECAK, Advogado: Dr. Guilherme Miguel Gantus, Agravado(s): HERSZ JOSEF AJZMAN E



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

OUTRA, Advogado: Dr. Jairo Haber, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.120,00 (dois mil cento e vinte reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AgR-AIRR - 3057-61.2015.5.22.0002 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): JOÃO MARTINS DA SILVA, Advogado: Dr. Miguel Sales de Lima, Advogada: Dra. Fabiana Rufino de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.575,00 (dois mil quinhentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 3059-59.2012.5.15.0025 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL, Advogado: Dr. Luís Fernando Amaral Binda, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): CHZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP, Advogado: Dr. José Orivaldo Peres Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 456,76 (quatrocentos e cinquenta e seis reais e setenta e seis centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-E-Ag-AIRR - 3065-26.2013.5.02.0047 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Advogado: Dr. Heraldo Jubilit Júnior, Agravado(s): FLAVIO DA COSTA REIS, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Luiz Otávio Boaventura Pacífico, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.837,50 (mil oitocentos e trinta e sete reais e



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

cinquenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues. **Processo: Ag-ED-RR - 3162-41.2015.5.22.0001 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): ANTÔNIO WALDO DIVINO, Advogado: Dr. Moacy Araújo Carvalho Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.575,00 (dois mil quinhentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 3257-36.2013.5.09.0023 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): USINA DE ACUCAR SANTA TEREZINHA LTDA, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): VANDERLEIA DE OLIVEIRA SANCHES FERNANDES, Advogado: Dr. Wanderson Lago Vaz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.837,50 (mil, oitocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 3486-44.2015.5.12.0022 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ESTADO DE SANTA CATARINA, Procuradora: Dra. Ana Carolina de Carvalho Neves, Agravado(s): RODRIGO DUARTE CARLO, Advogado: Dr. João José Martins, Agravado(s): CENTRO INTEGRADO DE ESTUDOS E PROTEÇÃO À CRIANÇA E ADOLESCENTE DE SANTA CATARINA - CIDEPASC, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.648,00 (mil seiscentos e quarenta e oito reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-E-ED-ED-ARR - 4994-77.2011.5.12.0050 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Osival Dantas Barreto, Advogada: Dra. Meire Aparecida de Amorim, Agravado(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Agravado(s): HILTON JOSÉ DAL-RI, Advogado: Dr. Paulo Ferrareze Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.337,50 (mil trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-RO - 6022-47.2014.5.15.0000 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA, Advogado: Dr. Alberto Roselli Sobrinho, Advogado: Dr. Alysson Alex Souza e Silva, Agravado(s): RENATO ANTÔNIO DE CARVALHO GONÇALVES, Advogado: Dr. Antônio Garcia de Oliveira Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.032,80 (mil trinta e dois reais e oitenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-AgR-E-ED-AIRR - 6821-20.2014.5.12.0018 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PURUBA ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Sérgio José Scalassara, Advogada: Dra. Giovana Abreu da Silva Seger, Agravado(s): ANGELITA LOES, Advogado: Dr. Hernando José Tomazelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 10001-05.2016.5.15.0143 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): AGROTERENAS S.A. CITRUS, Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Advogado: Dr. Ademar Fernando Baldani, Agravado(s): MARINALVA MARIA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Wanderlei Aparecido Craveiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.550,00 (dois mil, quinhentos e cinquenta reais), considerando a manifesta



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 10005-30.2015.5.15.0126 da 15a. Região,** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravado(s): JOSÉ GARCIA PEREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Ailton Pereira de Sousa, Agravado(s): SELCO ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Victor Rocha Silveira Diniz, Agravado(s): PROJATO - PINTURA, JATEAMENTO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 428,22 (quatrocentos e vinte e oito reais e vinte e dois centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 10008-49.2015.5.15.0040 da 15a. Região,** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E DA PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): BOCAINA DESENVOLVIMENTO, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Bruno Marques da Rocha Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 776,80 (setecentos e setenta e seis reais e oitenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 10009-89.2015.5.15.0054 da 15a. Região,** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL, Advogado: Dr. Cláudio Urenha Gomes, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): ORIVALDO SEGUNDO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 77,57 (setenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-ED-AIRR - 10010-16.2015.5.15.0138 da 15a. Região,** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

BRASIL - CNA, Advogado: Dr. Maurício Uberti, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): ESPÓLIO de JOSÉ MARCOS SIMÕES DE CASTRO, Advogado: Dr. Luís César de Araújo Ferraz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 51,95 (cinquenta e um reais e noventa e cinco centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 10023-33.2015.5.09.0671 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): J. MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS S.A., Advogado: Dr. Diogo Fadel Braz, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Agravado(s): LUIZ CARLOS ANTUNES TEIXEIRA, Advogado: Dr. Leandro de Castro, Advogada: Dra. Sandra Regina de Medeiros, Advogado: Dr. Sílvio César de Medeiros, Agravado(s): ENGEBRAS ENGENHARIA EIRELI, Advogado: Dr. Marcelo de Godoy Bueno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.802,50 (mil oitocentos e dois reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 10024-57.2016.5.18.0016 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Agravado(s): JOSÉ PEREIRA DE SOUZA, Advogado: Dr. Gabriel Gomes Barbosa, Agravado(s): SOCREL - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE E TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Kiyoko Ogawa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 529,18 (quinhentos e vinte e nove reais e dezoito centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 10028-76.2015.5.03.0136 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BANCO BMG SA, Advogado: Dr. Paulo Dimas de Araújo, Advogado: Dr. Rafael Ramos Abrahao, Agravado(s): MAX GLEDSON CAMPOS VIEIRA, Advogado: Dr. James Anderson Narciso Filho, Agravado(s): EVERSON SOUZA ROSA - ME, Advogada: Dra. Elisângela Oliveira dos Santos, Agravado(s): BANCO ITAÚ S.A.,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.609,10 (dois mil, seiscentos e nove reais e dez reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 10029-68.2015.5.15.0058 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL, Advogado: Dr. Cláudio Urenha Gomes, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): ABILIO JOSÉ BARREIROS, Advogado: Dr. Ademir Vicente de Pádua, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 582,44 (quinhentos e oitenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 10034-88.2016.5.15.0112 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL- CNA, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): JOÃO PEDRO CAMPANILI, Advogado: Dr. Juliano de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 143,90 (cento e quarenta e três reais e noventa centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 10037-88.2015.5.15.0076 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL- CNA, Advogado: Dr. Cláudio Urenha Gomes, Agravado(s): CAIO RIBEIRO DE ANDRADE, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 157,59 (cento e cinquenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 10037-33.2015.5.03.0073 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MARILIA DE OLIVEIRA MIGUEL,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Advogado: Dr. Ângelo Garcia Narcizo Pereira, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.648,00 (mil seiscentos e quarenta e oito reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 10038-30.2015.5.15.0058 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Dr. Cláudio Urenha Gomes, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): CARLOS LUIZ GALVÃO MOURA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 104,21 (cento e quatro reais e vinte e um centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 10040-52.2015.5.03.0181 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ATENTO BRASIL S/A, Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Agravado(s): JONATHAN OLIVEIRA SOARES, Advogado: Dr. Arnaldo Oliveira Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.276,94 (mil duzentos e setenta e seis reais e noventa e quatro centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 10041-78.2014.5.15.0006 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA., Advogado: Dr. André Luiz Vatarischi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.681,28 (mil seiscentos e oitenta e um reais e vinte e oito centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR -**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

10044-93.2015.5.15.0104 da 15a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL, Advogado: Dr. Grasielle Fernandes Castilho, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): PATRÍCIA CARDOSO PAPA, Advogado: Dr. Aylton Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 220,17 (duzentos e vinte reais e dezessete centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ARR - 10048-26.2015.5.03.0182 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. E OUTRAS, Advogado: Dr. Rodrigo de Carvalho Zauli, Advogada: Dra. Raquel Martins de Souza, Agravado(s): GIOVANNI JOSÉ CHAVES, Advogado: Dr. Flávio Cardoso Roesberg Mendes, Advogado: Dr. Henrique Tanure Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando as agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.648,00 (mil, seiscentos e quarenta e oito reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AgR-AIRR - 10075-12.2015.5.03.0084 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Rodrigo de Carvalho Zauli, Agravado(s): CLÁUDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Luciano Silva Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.575,00 (dois mil quinhentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 10078-75.2016.5.15.0058 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): LUÍS HUMBERTO MASCAGNI, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 342,17 (trezentos



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

e quarenta e dois reais e dezessete centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 10080-91.2016.5.15.0075 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): ROGÉRIO CARLOS NAZAR, Advogado: Dr. Alexandre de Oliveira Junqueira Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 869,26 (oitocentos e sessenta e nove reais e vinte e seis centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 10084-14.2015.5.12.0022 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ESTADO DE SANTA CATARINA, Procuradora: Dra. Isabel Parente Mendes Gomes, Procurador: Dr. Fernando Alves Filgueiras da Silva, Agravado(s): MARIA CRISTINA BRITO, Advogado: Dr. Josemar Siemann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.855,00 (mil oitocentos e cinquenta e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 10094-92.2016.5.03.0145 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Bernardo Ananias Junqueira Ferraz, Agravado(s): RUY LUCIO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Alice Fernanda das Neves Dias, Advogado: Dr. Leandro Tadeu Prates de Freitas, Agravado(s): ASOLAR ENERGY S.A., Advogada: Dra. Mayra Nassau Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.170,31 (mil, cento e setenta reais e trinta e um centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-AgR-AIRR - 10109-47.2015.5.15.0150 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Nelson Coelho Vignini, Agravado(s): EMERSON DE OLIVEIRA CAMARGO, Advogado: Dr. Rafael Juliano Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.150,00 (cinco mil, cento e cinquenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 10112-88.2016.5.15.0110 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): LUIZ BRASSOLOTI, Advogado: Dr. Mateus Fernando Marqui, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 263,63 (duzentos e sessenta e três reais e sessenta e três centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 10113-73.2016.5.15.0110 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Advogado: Dr. Grasielle Fernandes Castilho, Agravado(s): MARCO ANTÔNIO CRUCIOLI, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 148,15 (cento e quarenta e oito reais e quinze centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 10116-46.2015.5.03.0094 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ARCELORMITTAL BRASIL S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): ARTUR FABIANO MULLER DA SILVEIRA, Advogado: Dr. Marcos Paulo Mattarelli de Abreu, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 4% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 8.652,00 (oito mil, seiscentos e cinquenta e dois reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 10117-13.2016.5.15.0110 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Advogado: Dr. Grasielle Fernandes



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Castilho, Agravado(s): RAFAEL MANSUELLI SOBRINHO, Advogado: Dr. Márcio Mano Hackme, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-RR - 10129-02.2015.5.08.0128 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO, Procurador: Dr. Manoel Jorge e Silva Neto, Procuradora: Dra. Gisele Santos Fernandes Góes, Agravado(s): TRANSPORTES COLETIVOS DE ANÁPOLIS LTDA., Advogada: Dra. Poliana da Silva Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 1% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.150,00 (cinco mil, cento e cinquenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 10132-64.2012.5.15.0031 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): MANUEL DOS SANTOS FERNANDES RIBEIRO, Advogado: Dr. José Bueno de Camargo Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.266,42 (mil duzentos e sessenta e seis reais e quarenta e dois centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 10137-18.2015.5.15.0052 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Dr. Cláudio Urenha Gomes, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): EXIMPOL EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO OLIVEIRA LTDA., Advogado: Dr. Eudes Lebrão Júnior, Advogado: Dr. José Orlando Barreto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.761,11 (mil setecentos e sessenta e um reais e onze centavos), considerando a manifesta



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 10143-34.2015.5.15.0146 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): J. MENDONÇA AGROPECUÁRIA LTDA., Advogado: Dr. Hélio Rubens Pereira Navarro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 74,56 (setenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 10153-38.2015.5.03.0041 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. André Luiz Teixeira Perdiz Pinheiro, Agravado(s): JOSÉ CÍCERO DA SILVA MARTINS, Advogado: Dr. Euseli dos Santos, Advogado: Dr. Marco Túlio Oliveira Reis, Agravado(s): PROTEX SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 3% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 7.822,26 (sete mil oitocentos e vinte e dois reais e vinte e seis centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-ED-AIRR - 10153-13.2015.5.03.0114 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVIÇOS DE COBRANÇAS LTDA., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Albert do Carmo Amorim, Agravado(s): CÉLIA PAULA DE JESUS, Advogado: Dr. Fabrício José Monteiro de Souza Costa, Agravado(s): BANCO BRADESCO CARTÕES S.A., Advogado: Dr. Rosano de Camargo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.022,76 (mil vinte e dois reais e setenta e seis centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-RR - 10161-67.2016.5.03.0174 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Fernando Neto Botelho, Agravado(s): CLODOALDO MENDES DE ARAÚJO, Advogado: Dr. Nilton Braz Dutra de Resende Filho, Advogado: Dr. Paulo Aníbal Braganti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 4.127,94 (quatro mil, cento e vinte e sete reais e noventa e quatro centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 10163-31.2015.5.15.0047 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL- CNA, Advogada: Dra. Fabíola de Souza Jimenez, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): WALDEMAR VIEIRA DE MORAES, Advogada: Dra. Ana Erica Figueiredo Hertel Almeida, Advogada: Dra. Francine de Carvalho Pedroso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 88,88 (oitenta e oito reais e oitenta e oito centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ARR - 10164-38.2014.5.01.0080 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogado: Dr. Helmo Ricardo Vieira Leite, Agravado(s): DÁRIO SANTOS MOURA, Advogado: Dr. Leonardo Pacheco Murat de Meirelles Quintella, Agravado(s): REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, Advogado: Dr. Camila de Souza Capretz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.560,00 (mil quinhentos e sessenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 10167-55.2016.5.18.0013 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA - SGC, Advogado: Dr. Fabiano Santos Borges, Agravado(s): DIEGO DE CASTILHO SUCKOW MAGALHÃES, Advogado: Dr. Diego de Castilho Suckow Magalhães, Advogado: Dr. Ênio Galarça Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 2% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 7.402,90 (sete mil, quatrocentos e dois reais e noventa centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 10169-23.2015.5.15.0149 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): AGROTERENAS S.A. CITRUS, Advogado: Dr. Alessandro Adalberto Reigota, Agravado(s): MARIA GRACIANO DE OLIVEIRA RIBEIRO, Advogado: Dr. Wanderlei Aparecido Craveiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.060,00 (dois mil e sessenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AgR-E-ED-ARR - 10175-66.2015.5.03.0148 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MÁRCIA APARECIDA DE SOUSA SILVA, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Ana Regina Marques Brandão, Advogado: Dr. Marcos Eloy da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.575,00 (dois mil quinhentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 10176-49.2015.5.05.0551 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A., Advogado: Dr. Pedro Henrique Lago Peixoto, Agravado(s): CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A., Advogada: Dra. Fabiana Galdino Cotias, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): JURANDI DE JESUS, Advogado: Dr. Valdeon Rocha dos Santos Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.060,00 (dois mil e sessenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 10197-63.2015.5.15.0028 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Lourenço Filho, Agravado(s): ORESTES ANTÔNIO NASCIMENTO REBUÁ, Advogado: Dr. Cristiano Lins Henrique, Advogado: Dr. Raphael Dias de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 383,33 (trezentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 10197-11.2015.5.03.0024 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, Advogado: Dr. José Guilherme Carneiro Queiroz, Agravado(s): GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVIÇOS DE COBRANÇAS LTDA., Advogado: Dr. Albert do Carmo Amorim, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): ELISEU MOREIRA PEREIRA, Advogado: Dr. Juliano Pereira Nepomuceno, Agravado(s): B.B.S., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.601,65 (mil, seiscentos e um reais e sessenta e cinco centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 10215-72.2015.5.03.0140 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): DOUGLAS MANOEL DA SILVA E OUTROS, Advogado: Dr. Tiago Luís Coelho da Rocha Muzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.060,00 (dois mil e sessenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-ED-AIRR - 10225-65.2015.5.15.0146 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): FRONTEIRA S.A., Advogado: Dr. Joanilson Silva de Aquino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.504,92 (dois mil quinhentos e quatro reais e noventa e dois centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 10226-56.2015.5.15.0047 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): ARLINDO SOLDERA, Advogado: Dr. Renato Jensen Rossi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 309,50 (trezentos e nove reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 10229-86.2015.5.15.0022 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): TRANSFOLHA TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Agravado(s): NAWLUP SERVIÇOS DE ENTREGA RÁPIDA LTDA., Agravado(s): LILIAN DOS SANTOS BETTI, Advogada: Dra. Maraisa Alves da Silva Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando os agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 4% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 9.476,00 (nove mil quatrocentos e setenta e seis reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 10230-73.2015.5.01.0018 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Agravado(s): JORGE CORDEIRO DE FARIA, Advogado: Dr. Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.060,00 (dois mil e sessenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AgR-AIRR - 10244-32.2013.5.06.0101 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s):



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

MUNICÍPIO DE OLINDA, Procurador: Dr. Felipe de Brito e Silva, Agravado(s): ABIAS SEVERINO DE SOUZA, Advogada: Dra. Dilma Pessoa da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 10255-94.2015.5.15.0148 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): TERESINHA CORREA PADILHA SILVA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 82,60 (oitenta e dois reais e sessenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 10257-76.2015.5.15.0047 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): SÉRGIO JOSÉ RIGHETO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 193,66 (cento e noventa e três reais e sessenta e seis centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 10257-78.2015.5.03.0025 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Rafael Ramos Abrahao, Advogado: Dr. Paulo Dimas de Araújo, Agravado(s): EDILSON DE OLIVEIRA CIRIACO, Advogado: Dr. Luís Paulo Pereira da Silva, Advogada: Dra. Bruna Oliveira Barbosa, Agravado(s): SERTRIM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - EPP, Advogado: Dr. Leonardo Caetano Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.625,81 (mil, seiscentos e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos), considerando a manifesta



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

inadmissibilidade do apelo. **Processo: ED-Ag-Ag-AIRR - 10272-11.2013.5.01.0013 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: ANNA PAULA STERN DE ARAÚJO, Advogado: Dr. Gustavo Eduardo Humphreys, Embargado(a): INTERBELLE COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA, Advogada: Dra. Luciane Lazaretti Bosquioli Bistafa, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, a fim de prestar-lhes esclarecimentos, sem efeito modificativo. **Processo: Ag-AIRR - 10273-70.2014.5.15.0142 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): JOSÉ RENATO ANDRADE CATAPANI, Advogado: Dr. Nelson Coelho Vignini, Agravado(s): DIANA BEZERRA DA SILVA E OUTROS, Advogado: Dr. Luiz Henrique Mitsunaga, Agravado(s): AUDINEI COSME COSTA E OUTROS, Advogado: Dr. Daniel Nery Bernardi, Agravado(s): ANA ROSA LEMES DA SILVA, Advogado: Dr. Willian Gustavo Gilio, Agravado(s): EUCLIDES GARDINI, Advogado: Dr. Lúcio Crestana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 4.160,00 (quatro mil, cento e sessenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: ED-Ag-ED-ED-AIRR - 10280-27.2013.5.15.0068 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: VANDERLEI BUZZETTO, Advogado: Dr. Walter Victor Tassi, Embargado(a): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Embargado(a): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 10289-02.2015.5.15.0041 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL- CNA, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Advogada: Dra. Fabíola de Souza Jimenez, Agravado(s): AGGEU SILVA, Advogado: Dr. Marcelo Alves Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 100,66 (cem reais e sessenta e seis centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 10311-48.2014.5.15.0121 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Agravante(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. André Luiz Teixeira Perdiz Pinheiro, Agravado(s): ENRI JOSÉ MARIA DA SILVA E OUTRO, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.716,00 (mil setecentos e dezesseis reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 10331-53.2015.5.15.0105 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SHEYLA CABRAL DOS SANTOS BEZERRA, Advogado: Dr. Lúcia Sirleni Crivelaro Fidelis, Agravado(s): CLP CURSOS DE IDIOMAS LTDA, Advogado: Dr. José Eduardo Francisco Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.716,00 (mil, setecentos e dezesseis reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ARR - 10332-06.2014.5.15.0127 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): OURO VERDE LOCACAO E SERVICO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): PAULO CÉSAR FERREIRA, Advogado: Dr. Lucas Paulo Alves Pires, Advogado: Dr. Caroline Galego Alves Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 2% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 7.904,00 (sete mil novecentos e quatro reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-RR - 10365-06.2016.5.03.0015 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Paulo Dimas de Araújo, Advogado: Dr. Rafael Ramos Abrahao, Agravado(s): WALISON APARECIDO DA SILVA, Advogado: Dr. Leandro Ribeiro Cunha, Agravado(s): SERTRIM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 3.090,00 (três mil e noventa reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 10373-**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

53.2015.5.03.0100 da 3a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG, Advogado: Dr. Bernardo Ananias Junqueira Ferraz, Agravado(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Bernardo Ananias Junqueira Ferraz, Agravado(s): CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., Advogado: Dr. Bernardo Ananias Junqueira Ferraz, Agravado(s): JOSÉ LEONARDO DE OLIVEIRA AZEVEDO, Advogado: Dr. Henrique Tanure Moreira, Advogado: Dr. Flávio Cardoso Roesberg Mendes, Advogado: Dr. Vânio Aparecido Corrêa, Advogado: Dr. Paulo Afonso da Silva, Advogada: Dra. Rosângela Carvalho Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.060,00 (dois mil e sessenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AgR-AIRR - 10382-11.2016.5.03.0090 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Sérgio Túlio de Barcelos, Advogado: Dr. Alex Campos Barcelos, Advogado: Dr. Bruno Viana Vieira, Agravado(s): ECEL - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Dr. José Igor Veloso Nobre, Agravado(s): GERALDO WILSON DA SILVA, Advogado: Dr. Wellington Mascarenhas de Souza Medeiros Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 3% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 9.271,80 (nove mil, duzentos e setenta e um reais e oitenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 10384-75.2013.5.03.0028 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. José Eduardo Duarte Saad, Agravado(s): DAVI PEREIRA DE CARVALHO, Advogado: Dr. Alvimar da Luz Dias, Advogado: Dr. Sueli Santana da Silva, Advogada: Dra. Paola Alves de Faria, Advogado: Dr. Paulo Drumond Viana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.470,00 (mil quatrocentos e setenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Processo: Ag-ED-AIRR - 10415-30.2016.5.15.0037 da 15a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ALCOESTE DESTILARIA FERNANDOPOLIS S A, Advogado: Dr. Juliano Alves dos Santos Pereira, Agravado(s): GABRIEL COCOLO TORRESILHA, Advogado: Dr. Sérgio Alex Sandrin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 519,02 (quinhentos e dezenove reais e dois centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 10423-96.2016.5.03.0180 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ACOPLATION ANDAIMES LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Adriana de Oliveira Lacerda, Agravado(s): BRUNO HONÓRIO DA SILVA, Advogado: Dr. Darli Domingos Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 3.417,00 (três mil, quatrocentos e dezessete reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 10427-59.2015.5.15.0108 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): RUMO MALHA PAULISTA S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): MICHEL HENRIQUE ALMEIDA DE PAIVA, Advogado: Dr. Edgar Santos de Souza, Advogado: Dr. Marcelo Muneratti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.802,50 (mil, oitocentos e dois reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AgR-RR - 10466-32.2016.5.03.0051 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Sérvio Túlio de Barcelos, Advogado: Dr. Alex Campos Barcelos, Advogado: Dr. Bruno Viana Vieira, Agravado(s): ADILCIMAR OLIVEIRA SANTIAGO, Agravado(s): ASOLAR ENERGY S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5%



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 166,54 (cento e sessenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 10521-68.2013.5.01.0204 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A., Advogado: Dr. Ricardo Cesar Rodrigues Pereira, Agravado(s): WILLIAM SOARES DE LYRA FILHO, Advogado: Dr. João Alberto Guerra, Agravado(s): PROVIDER SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA., Advogado: Dr. Antônio Emílio Caporali, Agravado(s): PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.428,00 (mil, quatrocentos e vinte e oito reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 10522-35.2015.5.18.0002 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Agravado(s): VALDEMI PIRES CALACA, Advogado: Dr. Welton Marden de Almeida, Advogada: Dra. Neliana Fraga de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.973,40 (mil, novecentos e setenta e três reais e quarenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 10537-35.2015.5.01.0080 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): NELSON BARBOZA DE JESUS, Advogado: Dr. Armando Severino de Barros Filho, Advogado: Dr. Robson Silva de Araújo, Agravado(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 10544-84.2015.5.03.0043 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s):



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

BRF S.A., Advogado: Dr. Marcus Vinicius de Carvalho Rezende Reis, Agravado(s): GENIVALDO SOUZA SILVA, Advogada: Dra. Maria Regina Costa Sena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 1% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 8.597,73 (oito mil, quinhentos e noventa e sete reais e setenta e três centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo.

Processo: Ag-Ag-AIRR - 10552-89.2014.5.18.0104 da 18a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Agravado(s): JOÃO RODRIGUES DO NASCIMENTO, Advogada: Dra. Keli Cristina Danziger Pereira, Agravado(s): TC ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Leonardo Wascheck Fortini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo.

Processo: Ag-AIRR - 10635-53.2015.5.18.0013 da 18a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Agravado(s): ANTÔNIO ANGÉLICO DE AVILA, Advogado: Dr. Thiago Romer de Oliveira Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 4.120,00 (quatro mil cento e vinte reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 10639-14.2015.5.18.0006 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Agravado(s): DIVINO ALVES DE FREITAS, Advogada: Dra. Neliana Fraga de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.666,35 (mil, seiscentos e sessenta e seis reais e trinta e cinco



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 10666-58.2015.5.15.0142 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COOPERCITRUS COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS, Advogado: Dr. José Carlos Poletti de Carvalho e Silva, Advogado: Dr. Francisco Antônio de Camargo Rodrigues de Souza, Advogado: Dr. Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Agravado(s): NELSON RODRIGUES JÚNIOR, Advogado: Dr. José Antônio Rodrigues, Agravado(s): ALGAR SEGURANÇA ELETRÔNICA E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Willy Falcomer Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.060,00 (dois mil e sessenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 10754-52.2016.5.03.0027 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG, Advogado: Dr. Fernando Neto Botelho, Agravado(s): GIOVANI AFONSO MACHADO, Advogado: Dr. Balmes Geraldo Teixeira Filho, Agravado(s): EMPRESA PRO MEIO AMBIENTE LTDA. - EPROMAM, Advogado: Dr. Dayselucid Diniz Torres Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 853,89 (oitocentos e cinquenta e três reais e oitenta e nove centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 10759-36.2016.5.03.0072 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Bernardo Ananias Junqueira Ferraz, Agravado(s): ANDRÉ DUARTE DA FONSECA, Advogado: Dr. Kaliana Silveira Soares Oliveira, Agravado(s): ASOLAR ENERGY S.A., Advogado: Dr. Anderson Filipe Teixeira Jorge, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.127,50 (mil, cento e vinte e sete reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 10767-35.2013.5.03.0131 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CONTAGEM, Procuradora: Dra. Lúcia Helena Melato Cordoval, Agravado(s): SIMONE SILVA REZENDE, Advogado: Dr. Sandra Márcia da Cruz Oliveira, Agravado(s): FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E DE URGÊNCIA DE CONTAGEM, Advogado: Dr. Renan Vivas Chaves, Advogado: Dr. Erica Pereira Viana Mendonca, Advogado: Dr. Barbara Alessandra Gomes, Advogada: Dra. Ana Cláudia de Oliveira Xavier, Advogado: Dr. Barbara Zumerle Coelho Teixeira, Agravado(s): HIGILIMP SERVICOS LTDA - ME, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 10800-78.2015.5.15.0112 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Dr. Cláudio Urenha Gomes, Agravado(s): MARIA DA SILVA MENEZES, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 652,87 (seiscentos e cinquenta e dois reais e oitenta e sete centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 10813-82.2015.5.15.0078 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): BENEDITO PIRES DE CAMARGO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 76,32 (setenta e seis reais e trinta e dois centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 10825-73.2016.5.18.0015 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Agravado(s): VALDENOR JOSÉ DA COSTA, Advogado: Dr. Thiago Romer de Oliveira Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 4.080,00 (quatro mil e oitenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 10830-21.2015.5.15.0078 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): VALDIR MARCHEUSKI, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 21,00 (vinte e um reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 10834-05.2014.5.15.0107 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL- CNA, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): LUÍS GUSTAVO ALESSI, Advogada: Dra. Lidiane Silvestre, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 71,36 (setenta e um reais e trinta e seis centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 10876-06.2016.5.03.0176 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUICAO S.A, Advogado: Dr. Fernando Neto Botelho, Agravado(s): PLANEJAMENTO, ENGENHARIA, CONSULTORIA LTDA. - SPEC, Advogado: Dr. Guilherme Anastacio Ribeiro da Silveira, Agravado(s): SILVINO FRANCISCO DA SILVA, Advogado: Dr. Thiago Ferreira de Paula, Agravado(s): LOCA BEM ITUIUTABA EIRELI, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.650,00 (mil seiscentos e cinquenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 10877-17.2015.5.15.0006 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): WILMA



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

CARMEM LAURINI, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 103,00 (cento e três reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 10878-02.2015.5.15.0006 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): JOSÉ OSMIR TREVISAN, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 679,57 (seiscentos e setenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 10886-29.2015.5.15.0151 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): JOSÉ JÚLIO BARROS SOMMERHAUZER, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.133,49 (mil, cento e trinta e três reais e quarenta e nove centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AgR-E-AIRR - 10943-42.2015.5.15.0088 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL, Advogado: Dr. René Dellagnezze, Advogado: Dr. Daniel Rodrigo Reis Castro, Advogado: Dr. Silvia Helena de Oliveira, Agravado(s): ANTÔNIO CARLOS DA SILVA, Advogada: Dra. Glenda Maria Machado de Oliveira Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 10944-41.2015.5.03.0062 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ARCELORMITTAL BRASIL S.A., Advogada: Dra. Flávia Maria Pimenta Barroso Chiari,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): FELIPE HENRIQUE FERREIRA SILVA, Advogado: Dr. Marcelo Gonçalves Amaral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AgR-E-AIRR - 10956-41.2015.5.15.0088 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL, Advogado: Dr. René Dellagnezze, Advogado: Dr. Silvia Helena de Oliveira, Advogado: Dr. Daniel Rodrigo Reis Castro, Agravado(s): LEONTINO ALVES DE ANDRADE, Advogada: Dra. Glenda Maria Machado de Oliveira Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 725,00 (setecentos e vinte cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AgR-E-AIRR - 10961-19.2016.5.03.0070 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): TRANSIMÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., Advogado: Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos, Advogado: Dr. Pedro Henrique Faria Rodrigues, Agravado(s): ESPÓLIO de HELENA ROSÁLIA SILVA, Advogado: Dr. Carlos Magno de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 3.642,00 (três mil seiscentos e quarenta e dois reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 10973-88.2016.5.03.0084 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG, Advogado: Dr. Bruno Viana Vieira, Advogado: Dr. Rodrigo de Carvalho Zauli, Agravado(s): EVALDO TEIXEIRA DA SILVA, Advogada: Dra. Luciene Ribeiro da Silva, Agravado(s): ASOLAR ENERGY S.A., Advogado: Dr. Fábio Rezende Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

equivalente a R\$ 1.794,64 (mil setecentos e noventa e quatro reais e sessenta e quatro centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 10980-93.2015.5.01.0012 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): IVAN OLIVEIRA LOUREIRO DE CARVALHO, Advogado: Dr. Ivan Oliveira Loureiro de Carvalho, Agravado(s): COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DA REGIAO DO PORTO DO RIO DE JANEIRO S.A., Advogado: Dr. Giovanni Frangella Marchese, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 4% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 8.146,53 (oito mil, cento e quarenta e seis reais e cinquenta e três centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AgR-E-AIRR - 11007-52.2015.5.15.0088 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL, Advogado: Dr. Daniel Rodrigo Reis Castro, Agravado(s): MARCOS ANTÔNIO SILVA, Advogada: Dra. Glenda Maria Machado de Oliveira Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 686,99 (seiscentos e oitenta e seis reais e noventa e nove centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 11019-08.2015.5.15.0075 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): LUIZ OSWALDO PEGORARO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 97,50 (noventa e sete reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AgR-E-ED-AgR-AIRR - 11063-85.2015.5.15.0088 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL, Advogado: Dr. Daniel Rodrigo Reis Castro, Agravado(s): RENATO JOSÉ DOS SANTOS, Advogada: Dra. Glenda Maria Machado de Oliveira Pinto, Decisão:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 731,50 (setecentos e trinta e um reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo.

Processo: Ag-AIRR - 11069-64.2014.5.01.0461 da 1a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONGONHAS MINÉRIOS S.A., Advogado: Dr. Marcelo Gomes da Silva, Agravado(s): CARLOS ALBERTO ISMAEL MARQUES DA SILVA, Advogado: Dr. Ronald Fraga Souza, Agravado(s): LANCAP USINAGEM E CALDERARIA LTDA - EPP, Advogado: Dr. Hugo Edgar Alves de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.133,44 (mil cento e trinta e três reais e quarenta e quatro centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo.

Processo: Ag-AIRR - 11071-16.2015.5.03.0179 da 3a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. E OUTRAS, Advogado: Dr. Paulo Dimas de Araújo, Advogado: Dr. Rafael Ramos Abrahao, Agravado(s): CLEIDINA VALADARES RIBEIRO, Advogado: Dr. Anna Carolina Corrêa Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando as agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.150,00 (cinco mil, cento e cinquenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AIRR**

- 11114-65.2014.5.18.0018 da 18a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Agravado(s): ODILON MAMEDES DA SILVA, Advogado: Dr. Danilo Alves Macedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 3.757,00 (três mil, setecentos e cinquenta e sete reais), na forma do artigo 1.021, § 4º, do atual CPC.

Processo: Ag-AIRR - 11168-16.2016.5.03.0006 da 3a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Sérgio



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Túlio de Barcelos, Advogado: Dr. Alex Campos Barcelos, Advogado: Dr. Rodrigo de Carvalho Zauli, Agravado(s): MORRIS ALBERT SILVA ALVES, Advogado: Dr. Bruno Moreira Silva, Agravado(s): SGE - SERVIÇOS GERAIS EM ELETRICIDADE E CONSTRUÇÃO LTDA. - EPP, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 268,35 (duzentos e sessenta e oito reais e trinta e cinco centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: ED-Ag-ED-AIRR - 11253-22.2015.5.03.0043 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: ADRIANO LACERDA ROSA ARAÚJO, Advogado: Dr. Donizete Araújo, Embargado(a): VULCAFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Eduardo de Melo Domingos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: Ag-ED-AIRR - 11300-57.2003.5.13.0004 da 13a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ESTADO DA PARAÍBA, Procurador: Dr. Tadeu Almeida Guedes, Agravado(s): ALEXSANDRA DOS SANTOS CORREIA, Advogado: Dr. José Gomes da Veiga Pessoa Neto, Agravado(s): SERVISAN - EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 575,00 (quinhentos e setenta e cinco reais), os quais serão pagos ao final, na forma do artigo 1.021, § 5º, do atual CPC. **Processo: Ag-ED-AIRR - 11333-10.2014.5.15.0100 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): DALMO APARECIDO PILAN, Advogado: Dr. Ademir Vicente de Pádua, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 61,40 (sessenta e um reais e quarenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: ED-Ag-ED-AIRR - 11427-12.2013.5.18.0131 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: SOTELGO CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

CIVIL LTDA., Advogado: Dr. Mário Christian Pedroso de Oliveira, Embargado(a): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Embargado(a): NELSON ALVES FERREIRA, Advogado: Dr. Edimar Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: Ag-AIRR - 11558-21.2015.5.15.0124 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE BARBOSA, Advogado: Dr. Ednilson Modesto de Oliveira, Agravado(s): MARIA DAS DORES DA SILVA, Advogado: Dr. Primo Francisco Astolpho Gandra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 257,96 (duzentos e cinquenta e sete reais e noventa e seis centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: ED-Ag-ED-AIRR - 11592-37.2014.5.03.0165 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, Advogado: Dr. Antônio Márcio Botelho, Embargado(a): SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA LIMA/MG, Advogado: Dr. Alvimar da Luz Dias, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com a concessão de efeito modificativo, apenas para, constatado equívoco na apreciação do apelo, fixar a multa de 3% do valor corrigido da causa, equivalente a R\$ 9.360,00 (nove mil, trezentos e sessenta reais). **Processo: Ag-Ag-AIRR - 11677-31.2014.5.01.0051 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Dr. Fábio Rodrigues Alves Silva, Advogado: Dr. Cristiano de Lima Barreto Dias, Agravado(s): JULIO CESAR BORSOI JÚNIOR, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 3.210,58 (três mil, duzentos e dez reais e cinquenta e oito centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 11791-95.2014.5.18.0018 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Agravado(s): WALTER FERREIRA BORGES,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Advogada: Dra. Neliana Fraga de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.471,30 (dois mil, quatrocentos e setenta e um reais e trinta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 11809-31.2014.5.18.0014 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MORAIS, CASTILHO E BRINDEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Agravado(s): RAFAEL PEREIRA FONTES, Advogado: Dr. Rogério Lemos da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 4.160,00 (quatro mil, cento e sessenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AgR-AgR-RR - 11815-86.2014.5.15.0025 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMILENE ANGELA DE MORAES, Advogado: Dr. Jorge Luiz Batista Pinto, Advogado: Dr. João Antônio Calsolari Portes, Advogado: Dr. Leandro Telles, Agravado(s): FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO MÉDICO E HOSPITALAR - FAMESP, Advogado: Dr. Fernando de Castro Peres Neto, Agravado(s): UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO, Advogado: Dr. Rogério Luiz Galendi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 11850-40.2015.5.15.0145 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE ITATIBA, Procurador: Dr. Daniel Rugeri Moreira, Agravado(s): ADELAINÉ CRISTINA SOUZA, Advogado: Dr. Rodrigo Francisco Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.575,00 (dois mil, quinhentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

ED-AgR-E-AIRR - 11881-54.2014.5.15.0126 da 15a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MANPOWER STAFFING LTDA., Advogado: Dr. Sérgio Gonini Benicio, Agravado(s): GEDAOENAY SIMONE VERGILIO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Márcio da Silva Lima, Agravado(s): PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Leonardo Augusto Padilha Bertanha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 11923-82.2014.5.15.0133 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): RENESTO & FARIA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 51,46 (cinquenta e um reais e quarenta e seis centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 12040-36.2014.5.15.0016 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): ESPÓLIO de FELICIANO GOROY, Advogado: Dr. Glauco Belini Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 104,00 (cento e quatro reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-ED-AIRR - 12049-95.2014.5.15.0016 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): JOSEFINA ANTUNES DA SILVA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

da causa, equivalente a R\$ 184,15 (cento e oitenta e quatro reais e quinze centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 12054-18.2014.5.15.0146 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL, Advogado: Dr. Cláudio Urenha Gomes, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): ANTÔNIO CARLOS PETRUZ, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 126,00 (cento e vinte e seis reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 12061-10.2014.5.15.0146 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): ANA CLÁUDIA AUGÉ DE CAMARGO ANDRADE, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 246,47 (duzentos e quarenta e seis reais e quarenta e sete centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 12065-47.2014.5.15.0146 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL, Advogado: Dr. Cláudio Urenha Gomes, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): LAURA FILTRE PERON, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 49,64 (quarenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 12141-64.2015.5.18.0013 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Agravado(s): FRANK DA COSTA E SOUZA, Advogado: Dr. Romero Oliveira Arruda, Advogado: Dr. Júnio Alves Pereira, Agravado(s): EVOLUTI TECNOLOGIA E SERVIÇOS EIRELLI, Decisão: por



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.367,66 (dois mil, trezentos e sessenta e sete reais e sessenta e seis centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo.

Processo: Ag-ED-AIRR - 12202-62.2014.5.15.0038 da 15a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): CARLOS ALBERTO BATTAZZA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 104,00 (cento e quatro reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 12207-84.2014.5.15.0038 da 15a.**

Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): ANTÔNIO VENANCIO DA SILVA LOPES, Advogada: Dra. Ana Rita Pinheiro da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 104,00 (cento e quatro reais), considerando o caráter infundado do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 12224-23.2014.5.15.0038 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Dr. Luís Fernando Amaral Binda, Advogado: Dr. Reginaldo Correr, Advogada: Dra. Camila Ricciardelli de Carvalho, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): JOAO BATISTA FERREIRA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 104,00 (cento e quatro reais), considerando o caráter infundado do apelo. **Processo: Ag-E-AgR-E-AIRR - 12262-44.2015.5.03.0164 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): TRANSIMÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., Advogado: Dr. Marcus Vinícius Capobianco



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

dos Santos, Advogado: Dr. Gustavo Soares da Silveira Giordano, Agravado(s): LINDSEM SUELLEN DE OLIVEIRA PEREIRA, Advogado: Dr. Gilberto Soares Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.048,74 (mil quarenta e oito reais e setenta e quatro centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 12262-40.2015.5.15.0025 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): DIONE GUIOMAR ALCANTARA, Advogado: Dr. João Antônio Calsolari Portes, Agravado(s): UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA "JULIO DE MESQUITA FILHO" - UNESP, Procurador: Dr. Rogério Luiz Galendi, Agravado(s): FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO MÉDICO E HOSPITALAR - FAMESP, Advogado: Dr. Fernando de Castro Peres Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.575,00 (dois mil, quinhentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 12271-94.2014.5.15.0038 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL-CNA, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): MARIA JOSÉ PEREIRA DE SOUZA, Advogado: Dr. João Batista Munõz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 104,00 (cento e quatro reais), considerando o caráter infundado do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 12291-85.2014.5.15.0038 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): SHIGEKI JINGUJI, Advogado: Dr. João Batista Munõz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 104,00 (cento e quatro reais), considerando o



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

caráter infundado do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 12449-82.2014.5.15.0025 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): DION CASSIO CASTALDI, Advogado: Dr. Felipe Augusto Arcari Castaldi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 172,90 (cento e setenta e dois reais e noventa centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 12461-96.2014.5.15.0025 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): JOAO CARLOS CHAVES DE ANDRADE, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 631,92 (seiscentos e trinta e um reais e noventa e dois centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 12577-55.2015.5.18.0261 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Agravado(s): CONCELTA CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA., Advogado: Dr. Cláudio Jair Schönholzer, Agravado(s): LAURINDO EDUARDO CABRAL FERREIRA, Advogado: Dr. Johnatan Silveira Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.591,57 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e cinquenta e sete centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 12597-93.2014.5.15.0025 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): FABIO RICARDO DE BONA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 104,00 (cento e quatro reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 12612-62.2014.5.15.0025 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E DA PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): LUIZ ANTÔNIO PANIGUEL, Advogado: Dr. Luciano Augusto Fernandes Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 104,00 (cento e quatro reais), considerando o caráter infundado do apelo. **Processo: Ag-RR - 16550-90.2013.5.16.0019 da 16a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE TIMON, Procurador: Dr. Heonir Basílio da Silva Rocha, Agravado(s): VALDELINA PEDROSA MACHADO OLIVEIRA, Advogado: Dr. Alfredo Vasconcelos Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 6.522,06 (seis mil, quinhentos e vinte e dois reais e seis centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo, os quais serão pagos ao final, nos termos do § 5º do mesmo dispositivo legal. **Processo: Ag-ED-RO - 18300-65.2010.5.17.0000 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): DANIEL FREITAS DA SILVA E OUTROS, Advogado: Dr. Gustavo Sipolatti, Agravado(s): SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Advogado: Dr. Alex Sandro Stein, Agravado(s): ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGMO, Advogada: Dra. Nathália Neves Burian, Agravado(s): SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Advogado: Dr. Bruno Dall'Orto Marques, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS, PORTUÁRIOS AVULSOS E COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO NOS PORTOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Advogado: Dr.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

André Luiz Moreira, Agravado(s): DEVANIR FERRAZ DE AZEVEDO E OUTROS, Advogada: Dra. Rosa Cristina Ribeiro Paiva, Agravado(s): SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Agravado(s): SINDICATO DOS CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Agravado(s): SINDICATO DOS PORTUÁRIOS AVULSOS, ARRUMADORES E DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Agravado(s): SINDICATO DOS VIGIAS PORTUÁRIOS DO ESTADO DE ESPÍRITO SANTO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando os agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 54,00 (cinquenta e quatro reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AgR-AIRR - 18700-08.2007.5.04.0304 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO LEOPOLDO, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): GRUPO EDITORIAL SINOS S.A., Advogada: Dra. Jane Regina Mathias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 999,00 (novecentos e noventa e nove reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 20577-55.2013.5.04.0406 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): UNYLASER - INDUSTRIA METALURGICA LTDA, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): CHARLES LEUCK, Advogado: Dr. André Ricardo Chimello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: ED-ED-Ag-ED-Ag-AIRR - 21353-48.2014.5.04.0203 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: ROGERIO PETERS PINTO, Advogada: Dra. Caroline Ferreira Anversa, Advogado: Dr.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Abrão Moreira Blumberg, Advogado: Dr. Diego Pohlmann Garcia, Embargado(a): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Victor Benghi Del Claro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, considerando-os meramente protelatórios, condenar o embargante a pagar a embargada multa no valor de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do comando contido no artigo 1.026, § 2º, do CPC atual. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-ARR - 24022-19.2014.5.24.0106 da 24a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): NOVA AMÉRICA AGRÍCOLA CAARAPÓ LTDA., Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Advogado: Dr. Guilherme José Theodoro de Carvalho, Advogado: Dr. Ademar Fernando Baldani, Agravado(s): JEAN MICHELL DA CRUZ, Advogada: Dra. Andréia Carla Lódi e Faria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.080,00 (dois mil e oitenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 24072-30.2016.5.24.0056 da 24a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ADECOAGRO VALE DO IVINHEMA S.A., Advogado: Dr. Willian Basílio de Lima, Agravado(s): MÁRCIA GRACIELE DA SILVA, Advogado: Dr. Henrique Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.040,00 (dois mil e quarenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 24157-57.2015.5.24.0086 da 24a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ADECOAGRO VALE DO IVINHEMA S.A., Advogado: Dr. Willian Basílio de Lima, Agravado(s): RODRIGO GONÇALVES, Advogado: Dr. Jairo Gonçalves Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 3.862,50 (três mil, oitocentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 24175-18.2015.5.24.0106 da 24a.**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): NOVA AMÉRICA - AGRÍCOLA CAARAPÓ LTDA., Advogado: Dr. Ademar Fernando Baldani, Advogado: Dr. Guilherme José Theodoro de Carvalho, Agravado(s): RAMON IZIDORO HUERTA, Advogado: Dr. José Carlos Camargo Roque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 3.813,13 (três mil, oitocentos e treze reais e treze centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AgR-E-RR - 24268-78.2015.5.24.0106 da 24a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): NOVA AMÉRICA AGRÍCOLA CAARAPÓ LTDA., Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Advogado: Dr. Alessandro Adalberto Reigota, Agravado(s): FÁBIO MARQUES, Advogado: Dr. Vítor Estevão Benitez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 854,82 (oitocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 24289-54.2015.5.24.0106 da 24a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): NOVA AMÉRICA - AGRÍCOLA CAARAPÓ LTDA., Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Advogado: Dr. Ademar Fernando Baldani, Advogado: Dr. Guilherme José Theodoro de Carvalho, Agravado(s): VALDIR PAIM, Advogado: Dr. Vítor Estevão Benitez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.319,41 (mil, trezentos e dezenove reais e quarenta e um centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 24302-53.2015.5.24.0106 da 24a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): NOVA AMÉRICA AGRÍCOLA CAARAPÓ LTDA., Advogado: Dr. Ademar Fernando Baldani, Agravado(s): GUILHERME SILVA, Advogado: Dr. Vítor Estevão Benitez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.010,00 (dois mil e dez reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 24368-33.2015.5.24.0106 da 24a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): NOVA AMÉRICA - AGRÍCOLA CAARAPÓ LTDA., Advogado: Dr. Ademar Fernando Baldani, Agravado(s): ARMINDO ROCHA CENTURION, Advogado: Dr. Vítor Estevão Benitez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 859,00 (oitocentos e cinquenta e nove reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: ED-Ag-Ag-ED-Ag-AIRR - 24382-07.2014.5.24.0056 da 24a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: MODESTO MARIANO GROCHOCKI, Advogado: Dr. Luiz Daniel Grochocki, Embargado(a): MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, Advogado: Dr. Gustavo Pagliarini de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: Ag-AIRR - 24432-43.2015.5.24.0106 da 24a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): NOVA AMÉRICA AGRÍCOLA CAARAPÓ LTDA., Advogado: Dr. Ademar Fernando Baldani, Agravado(s): ALZIRO ALMEIDA DA SILVA, Advogado: Dr. Rafaela Vianna Miranda de Rezende, Advogada: Dra. Andréia Carla Lódi e Faria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.648,00 (mil, seiscentos e quarenta e oito reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 24555-31.2014.5.24.0056 da 24a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ADECOAGRO VALE DO IVINHEMA S.A., Advogado: Dr. Willian Basílio de Lima, Agravado(s): EDCARLOS DOS SANTOS SILVA, Advogado: Dr. Adriano Robislei Gomes Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 4% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 9.152,00 (nove mil, cento e cinquenta e dois reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 24648-04.2015.5.24.0106 da 24a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Agravante(s): NOVA AMÉRICA AGRÍCOLA CAARAPÓ LTDA., Advogado: Dr. Ademar Fernando Baldani, Agravado(s): GILMAR FERNANDES, Advogada: Dra. Lisie Eugenia Bosio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.648,00 (mil seiscentos e quarenta e oito reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo.

Processo: Ag-Ag-AIRR - 24669-35.2014.5.24.0002 da 24a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, Advogado: Dr. Meire Chrystian Linhares Neto, Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Agravado(s): THIAGO EUGENIO ICHIOKA FERREIRA, Advogado: Dr. Cássio Felipe Miotto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 24696-60.2015.5.24.0106 da 24a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): NOVA AMÉRICA AGRÍCOLA CAARAPÓ LTDA., Advogado: Dr. Guilherme José Theodoro de Carvalho, Agravado(s): UBARDINHO PEREIRA, Advogado: Dr. Vitor Estevão Benitez Peralta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.462,00 (mil quatrocentos e sessenta e dois reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AgR-AIRR - 24724-28.2015.5.24.0106 da 24a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): NOVA AMÉRICA AGRÍCOLA CAARAPÓ LTDA., Advogado: Dr. Guilherme José Theodoro de Carvalho, Agravado(s): JUSTINO CENTURION ROJAS, Advogado: Dr. Vitor Estevão Benitez Peralta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 827,00 (oitocentos e vinte sete reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 24732-**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

05.2015.5.24.0106 da 24a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): NOVA AMÉRICA AGRÍCOLA CAARAPÓ LTDA., Advogado: Dr. Ademar Fernando Baldani, Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Advogado: Dr. Guilherme José Theodoro de Carvalho, Advogado: Dr. Alessandro Adalberto Reigota, Advogado: Dr. Daniele de Albuquerque Pacheco, Agravado(s): EDIMILSON ALMEIDA, Advogado: Dr. Vitor Estevão Benitez Peralta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 827,35 (oitocentos e vinte sete reais e trinta e cinco centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 24741-64.2015.5.24.0106 da 24a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): NOVA AMÉRICA - AGRÍCOLA CAARAPÓ LTDA., Advogado: Dr. Ademar Fernando Baldani, Advogado: Dr. Guilherme José Theodoro de Carvalho, Advogado: Dr. Alessandro Adalberto Reigota, Agravado(s): GUILHERME SILVA, Advogado: Dr. Vitor Estevão Benitez Peralta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 852,18 (oitocentos e cinquenta e dois reais e dezoito centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 24753-78.2015.5.24.0106 da 24a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): NOVA AMÉRICA AGRÍCOLA CAARAPÓ LTDA., Advogado: Dr. Ademar Fernando Baldani, Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Advogado: Dr. Guilherme José Theodoro de Carvalho, Advogado: Dr. Daniele de Albuquerque Pacheco, Agravado(s): ANTÔNIO BARBOSA, Advogado: Dr. Vitor Estevão Benitez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 825,00 (oitocentos e vinte e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 24756-33.2015.5.24.0106 da 24a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): NOVA AMÉRICA - AGRÍCOLA CAARAPÓ LTDA., Advogado: Dr.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Guilherme José Theodoro de Carvalho, Agravado(s): RONALDO FERNANDES, Advogado: Dr. Vítor Estevão Benitez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.506,00 (mil quinhentos e seis reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AgR-AIRR - 24761-55.2015.5.24.0106 da 24a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): NOVA AMÉRICA AGRÍCOLA CAARAPÓ LTDA., Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Advogado: Dr. Guilherme José Theodoro de Carvalho, Agravado(s): ADOLFO MENDES, Advogado: Dr. Vítor Estevão Benitez Peralta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 852,18 (oitocentos e cinquenta e dois reais e dezoito centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 24781-46.2015.5.24.0106 da 24a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): NOVA AMÉRICA AGRÍCOLA CAARAPÓ LTDA., Advogado: Dr. Ademar Fernando Baldani, Advogado: Dr. Guilherme José Theodoro de Carvalho, Advogado: Dr. Alessandro Adalberto Reigota, Agravado(s): EDSON ALMEIDA E OUTROS, Advogado: Dr. Alessandro Henrique Nardoni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.575,00 (dois mil, quinhentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 24982-70.2013.5.24.0021 da 24a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MONTEVERDE AGRO-ENERGETICA S.A, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Agravado(s): FABIANO FRISKE TEIXEIRA, Advogado: Dr. Paulo Ribeiro Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.470,00 (mil quatrocentos e setenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-E-AIRR - 25574-**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

38.2015.5.24.0056 da 24a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ENERGÉTICA SANTA HELENA S.A., Advogado: Dr. Tiago Marras de Mendonça, Agravado(s): JEFERSON APARECIDO OLIVEIRA DE SOUZA, Advogado: Dr. Wanderson Souza Coelho Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.392,17 (mil, trezentos e noventa e dois reais e dezessete centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: ED-Ag-ED-AIRR - 25600-82.2005.5.05.0131 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: ELEKEIROZ S.A., Advogada: Dra. Mylena Villa Costa, Embargado(a): SIND. DOS TRABALHADORES DO RAMO QUMICO/PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA, Advogado: Dr. Arthur Vieira Duarte, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com a concessão de efeito modificativo, apenas para, constatado equívoco na apreciação do apelo, fixar a multa de 5% do valor corrigido da causa, equivalente a R\$ 565,00 (quinhentos e sessenta e cinco reais). **Processo: Ag-ED-RR - 27600-28.2008.5.05.0009 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): AGAPITO ALEXANDRINO ALVES, Advogado: Dr. Sid Harta Riedel de Figueiredo, Agravado(s): EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: ED-Ag-ED-RR - 28900-48.1991.5.01.0036 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: ELIANE MARIA DE ALBUQUERQUE CAMARGO VILAS BOAS, Advogado: Dr. Antônio da Costa Medina, Advogado: Dr. Fabiano Santos Borges, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Embargado(a): UNIÃO (SUCESSORA da PETROBRAS COMÉRCIO INTERNACIONAL S.A. - INTERBRÁS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: Ag-ED-Ag-ED-RO - 35800-33.2009.5.08.0000 da 8a.**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ALBINO JOSÉ FREITAS DA CRUZ, Advogado: Dr. Fábio Daywe Freire Zamorim, Advogada: Dra. Ana Carolina Monteiro dos Santos, Agravado(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. Alfredo Augusto Casanova Nelson Ribeiro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 3% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 7.607,20 (sete mil, seiscentos e sete reais e vinte centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-E-ED-RR - 36300-69.2005.5.02.0465 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogada: Dra. Ana Cristina Grau Gameleira Werneck, Agravado(s): ALEXANDRE DE OLIVEIRA LEANDRO, Advogado: Dr. Agamenon Martins Oliveira, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.130,00 (mil cento e trinta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-RR - 43600-92.2007.5.15.0128 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EUFRÁSIO JOSÉ NASCIMENTO, Advogada: Dra. Sueli Yoko Taira, Agravado(s): SÃO MARTINHO S.A., Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-AIRR - 44500-48.2009.5.17.0161 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): VIX LOGÍSTICA S.A., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Agravado(s): JUVENAL RIGONE, Advogada: Dra. Elvira Maria Zardo Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.016,42 (mil, dezesseis reais e quarenta e dois centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AgR-E-ED-RR - 48500-12.2008.5.02.0075 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): LUIZA CAMPOS



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

KALIL, Advogada: Dra. Ana Regina Galli Innocenti, Advogado: Dr. Marco Antônio Innocenti, Advogada: Dra. Líbia Alvarenga de Oliveira, Agravado(s): ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogada: Dra. Janete Sanches Morales dos Santos, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Ana Regina Marques Brandão, Advogada: Dra. Cláudia Portes Cordeiro, Agravado(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Cláudia Helena Destefani de Lacerda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 49900-05.2001.5.02.0076 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ÁGUAS DE MANDAGUAHY S.A., Advogado: Dr. Estêvão Mallet, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): JOSÉ ERALDO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Walmir Vasconcelos Magalhães, Agravado(s): MASSA FALIDA de MASTERBUS TRANSPORTES LTDA. , Advogado: Dr. Manuel Antônio Angulo Lopez, Agravado(s): CONSÓRCIO DR. ENÉAS CARVALHO DE AGUIAR, Advogado: Dr. Fernando José Garcia, Agravado(s): AMAFI COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 2% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 357,53 (trezentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e três centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 49900-47.2006.5.09.0007 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FUNDAÇÃO RICHARD HUGH FISK, Advogada: Dra. Andréa Maria Soares Quadros, Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Agravado(s): SÔNIA MARIA PREINA SYSAK, Advogado: Dr. Camila Kapp, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 56300-97.2009.5.09.0322 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Agravante(s): ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Ferla Corrêa, Advogada: Dra. Adrielli Cristina Geraldo Cordeiro, Advogada: Dra. Juliana Aparecida Ferreira, Agravado(s): PAULO CESAR PEDRONI DA COSTA, Advogado: Dr. Adriano Branco de Oliveira, Agravado(s): COAPP COOP DOS AMARRADORES DOS PORTOS DO PARANÁ LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.635,00 (mil seiscentos e trinta e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AgR-E-RR - 59100-09.2009.5.09.0093 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): NOVA AMÉRICA S.A. - AGRÍCOLA, Advogado: Dr. Guilherme José Theodoro de Carvalho, Agravado(s): ADÃO APARECIDO MACEDO, Advogado: Dr. Fábio Ricardo Ferrari, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.997,50 (dois mil, novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 62300-51.2001.5.02.0076 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ÁGUAS DE MANDAGUAHY S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Fábio Martins de Oliveira, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): FLÁVIO MÁRCIO MESTROROCCO, Advogado: Dr. Walmir Vasconcelos Magalhães, Agravado(s): MASTERBUS TRANSPORTES LTDA., Advogado: Dr. Manuel Antônio Angulo Lopez, Agravado(s): W. WASHINGTON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. Fernando José Garcia, Agravado(s): CARLOS ZVEIBIL NETO, Agravado(s): ALBERTO GOMES DA SILVA E OUTROS, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-AIRR - 63300-58.2007.5.02.0082 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Agravado(s): ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogada: Dra. Janete Sanches Morales dos Santos, Agravado(s): ODILA DA SILVA BARBOSA CRUZ E



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

OUTROS, Advogado: Dr. Marco Antônio Innocenti, Agravado(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Julio Rogerio Almeida de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: ED-Ag-ED-E-ED-RR - 65700-83.2005.5.03.0083 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: ALVANIR LOPES DOS REIS E OUTRA, Advogado: Dr. Luiz Carlos Pereira Rocha, Embargado(a): COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG, Advogado: Dr. Rodrigo de Carvalho Zauli, Advogado: Dr. Bruno Viana Vieira, Advogado: Dr. Marcelo Vital de Sales Andrade, Advogado: Dr. Bernardo Ananias Junqueira Ferraz, Embargado(a): PAVIBRA ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Enaldo de Paiva, Embargado(a): REDELTO CONSTRUÇÕES LTDA., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 66900-55.2002.5.02.0311 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MAURO ALVES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Anderson Willian Pedroso, Agravado(s): ACEC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., Advogado: Dr. Andrey Cristine Guerrero Venâncio, Agravado(s): ESPÓLIO de OMAR FONTANA, Advogada: Dra. Ana Karina Bloc Buso, Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Agravado(s): MASSA FALIDA de TRANSBRASIL LINHAS AÉREAS S.A., Advogado: Dr. Alfredo Luiz Kugelmas, Agravado(s): ANTÔNIO CELSO CIPRIANI E OUTROS, Agravado(s): TARGET AVIAÇÃO LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-ED-RR - 68400-37.2008.5.02.0315 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): VITAL ALVES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Jair Rodrigues Vieira, Advogado: Dr. José Ferreira da Costa, Agravado(s): VIAÇÃO TRANSDUTRA LTDA., Advogado: Dr. Antônio Carlos Castilho Garcia, Advogado: Dr. Rafael de Oliveira Simões Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno. **Processo: Ag-ED-AIRR - 70800-93.2009.5.01.0031 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

JANEIRO, Advogado: Dr. José Luiz Baptista de Lima Júnior, Agravado(s): ROQUE DE FREITAS PINTO FILHO, Advogada: Dra. Alice Cabral da Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.094,60 (cinco mil, noventa e quatro reais e sessenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: ED-Ag-RE-AIRR - 73940-86.2007.5.03.0052 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: ESTADO DE MINAS GERAIS, Procurador: Dr. Marco Túlio Fonseca Furtado, Embargado(a): SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA, Advogado: Dr. Ricardo Oliveira Zanella, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 80125-06.2014.5.22.0105 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICIPIO DE DOMINGOS MOURAO, Advogada: Dra. Ana Caroline Borges Ventura Ribeiro, Advogado: Dr. Dimas Emilio Batista de Carvalho, Advogado: Dr. Hugo Portela Costa Santos Filho, Agravado(s): GENIVAL PEREIRA LIMA, Advogada: Dra. Isabel Caroline Coelho Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 312,00 (trezentos e doze reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: ED-Ag-ED-AIRR - 80440-15.2005.5.02.0070 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - FUNDACENTRO, Procuradora: Dra. Luciana Hoff, Embargado(a): HEBERT KAWAMURA, Advogado: Dr. Inácio Silveira do Amarilho, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): ORBE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, tornar sem efeito o acórdão no qual se reconhece a intempestividade do agravo interposto pela ora embargante. Isso para restabelecer o despacho que determina o sobrestamento do recurso extraordinário. **Processo: Ag-AIRR - 81267-51.2014.5.22.0103 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

PAULISTANA, Advogada: Dra. Maria Luzia Alves Araújo, Advogado: Dr. Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva, Agravado(s): FEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO PIAUÍ, Advogado: Dr. Washington Carlos de Sousa Lima, Advogada: Dra. Michelle Pereira Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.792,12 (mil, setecentos e noventa e dois reais e doze centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-AgR-AIRR - 82693-07.2014.5.22.0004 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): RAIMUNDO RODRIGUES LEMOS, Advogado: Dr. Rafael Alves Goes, Advogado: Dr. José Ademar Arrais Rosal Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 85500-71.2007.5.02.0466 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogada: Dra. Ana Cristina Grau Gameleira Werneck, Agravado(s): PEDRO PAULO DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.276,50 (mil, duzentos e setenta e seis reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-E-ED-RR - 95600-74.2009.5.09.0093 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): NOVA AMERICA AGRICOLA LTDA, Advogado: Dr. Guilherme José Theodoro de Carvalho, Advogado: Dr. Alessandro Adalberto Reigota, Agravado(s): LUCINÉIA BENEDITO DA CRUZ, Advogado: Dr. Edivaldo Bruzamolin Silva da Rocha, Advogado: Dr. Fábio Ricardo Ferrari, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.450,00 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-RR - 99900-64.2008.5.17.0005 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SAMARCO MINERAÇÃO S.A., Advogado: Dr. Ricardo Bermudes Medina Guimarães, Advogado: Dr. Rodrigo de Albuquerque Benevides Mendonça, Agravado(s): JOSÉ MARIA DA SILVA E OUTROS, Advogada: Dra. Valéria Gaurink Dias Fundão, Agravado(s): LUMA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Pedro José Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 913,27 (novecentos e treze reais e vinte e sete centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: ED-RO - 100500-25.2011.5.16.0000 da 16a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: GILVAN CHAVES DE SOUZA E OUTROS, Advogado: Dr. Auro Vidigal de Oliveira, Advogado: Dr. Gilvan Chaves de Souza, Advogado: Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia, Embargado(a): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Fernanda Viana dos Santos Carneiro, Autoridade Coatora: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Kátia Magalães Arruda. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 102226-65.2013.5.17.0152 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): AGUIA BRANCA LOGISTICA LTDA, Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Agravado(s): CARLOS ROBERTO DE ANDRADE, Advogado: Dr. Marcelo S. Thiago Pereira, Agravado(s): ALOISIO MIRANDA E OUTROS, Advogado: Dr. Henrique Hudson Porto da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.250,00 (cinco mil, duzentos e cinquenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: ED-Ag-ED-ED-RR - 103100-02.2009.5.04.0104 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: MANOEL FERNANDO ANDRADE MOURA, Advogado: Dr.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Rafael Davi Martins Costa, Embargado(a): BANCO FIBRA SA, Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar contradição existente no acórdão embargado, e, imprimindo efeito modificativo ao julgado, manter a aplicação da multa do artigo 1.021, §4º, do CPC, com fundamento na manifesta improcedência em votação unânime do agravo interno. **Processo: Ag-AgR-E-ED-Ag-AIRR - 108000-06.2007.5.09.0089 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ELIZABETE COSTA DE SOUZA, Advogado: Dr. Gustavo Munhoz, Agravado(s): MUNICÍPIO DE APUCARANA, Advogado: Dr. Nilso Paulo da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 56,00 (cinquenta e seis reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 113000-87.2011.5.16.0012 da 16a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): N.B.R EMPREENDIMENTOS LTDA, Advogado: Dr. Fabio César Teixeira Melo, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO, Procuradora: Dra. Adriana Maria Silva Candeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 2% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 6.420,00 (seis mil, quatrocentos e vinte reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AgR-E-AIRR - 114500-57.2008.5.02.0442 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): RUMO S.A, Advogado: Dr. Mauricio Greca Consentino, Agravado(s): ERIVALDO SILVA SANTOS, Advogado: Dr. José Ricardo Soares Bruno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.210,00 (mil, duzentos e dez reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 122500-09.2002.5.01.0014 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): CELMAR GUIMARÃES DE ANDRADE E OUTROS, Advogada: Dra. Ana Cristina Campelo de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Lemos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 493,00 (quatrocentos e noventa e três reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo.

Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Processo: Ag-AgR-E-ED-RR - 129300-38.2005.5.02.0461 da 2a. Região, Relator:

Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. -

INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, Advogada: Dra. Ana Cristina Grau

Gameleira, Agravado(s): MAURICIO TRISTAO ZEFERINO, Advogado: Dr. Alexandre

Simões Lindoso, Advogado: Dr. Agamenon Martins de Oliveira, Advogada: Dra. Eryka

Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno,

condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a

favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$

1.130,00 (mil cento e trinta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo.

Processo: Ag-ED-RR - 131900-59.2003.5.11.0911 da 11a. Região, Relator: Ministro

Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO

AMAZONAS, Procurador: Dr. Angélica V. F. Dubra, Agravado(s): UNIÃO (PGF),

Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Agravado(s): WALTER ESTEVES DE

CASTRO JÚNIOR E OUTRO, Advogado: Dr. Luiz Carlos Pantoja, Decisão: por

unanimidade, não conhecer do agravo interno. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 132500-**

35.2007.5.01.0033 da 1a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s):

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior,

Agravado(s): OSCAR FERNANDES DA COSTA E OUTROS, Advogado: Dr. Bruno

Ibrahim Traballi, Agravado(s): BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE

SOCIAL, Advogado: Dr. Juliano Nicolau de Castro, Advogado: Dr. Marco Antônio

Bevilaqua, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o

agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte

contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 999,00

(novecentos e noventa e nove reais), considerando a manifesta improcedência do apelo.

Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Processo: Ag-Ag-AIRR - 145000-63.2009.5.02.0445 da 2a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM COMÉRCIO HOTELEIRO, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA, LITORAL SUL E VALE DO RIBEIRA, Advogada: Dra. Nancy Tancsik de Oliveira, Agravado(s): FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM, ALIMENTAÇÃO PREPARADA E BEBIDAS A VAREJO NOS ESTADOS DE SÃO PAULO E MATO GROSSO DO SUL - FETRHOTEL SP/MS, Advogado: Dr. William Di Mase Szimkowski, Agravado(s): FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Pereira da Silva, Agravado(s): CONTRATUH - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TURISMO E HOSPITALIDADE, Advogado: Dr. Samuel da Silva Antunes, Agravado(s): FERTHORESP - FEDERAÇÃO REGIONAL DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. Antônio Gilberto Ramos de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 54,30 (cinquenta e quatro reais e trinta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: ED-ED-ED-ED-Ag-AgR-E-ED-RR - 145100-94.1999.5.04.0030 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Ely Talyuli Júnior, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Embargado(a): SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE E REGIÃO, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não admitir os embargos de declaração, condenar o embargante a pagar ao embargado multa no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, e determinar a imediata baixa dos autos à origem, após a certificação do trânsito em julgado. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 145400-67.2004.5.01.0029 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): HOSPITAL SÃO LOURENÇO LTDA, Advogado:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Agravado(s): ADERLENE ALMEIDA ARAÚJO, Advogado: Dr. Romário Silva de Melo, Agravado(s): ALL SERVICES COOPERATIVA LTDA., Advogada: Dra. Daniele Moraes dos Santos Fernandes, Agravado(s): MARCELO VANCELLOTE ALMEIDA, Agravado(s): ANA MARIA LIMA DE JESUS, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 684,00 (seiscentos e oitenta e quatro reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: ED-Ag-RR - 146600-09.2009.5.03.0020 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, Advogada: Dra. Maria Jocélia Nogueira Lima, Embargado(a): LÚCIA FIÚZA DE AQUINO, Advogado: Dr. Bruno Corrêa Lamis, Embargado(a): CRECHE CENTRO INFANTIL SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS, Advogado: Dr. Gustavo Sathler de Souza, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, tornar sem efeito o acórdão no qual se reconhece a intempestividade do agravo interposto pelo Município de Belo Horizonte. Isso para restabelecer o despacho que determina o sobrestamento do recurso extraordinário. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 157400-93.2009.5.02.0030 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): REAL E BENEMERITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): DOMINGOS AURICCHIO PETTI, Advogado: Dr. Luís Carlos Moro, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.450,00 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AgR-AIRR - 163000-47.2000.5.02.0051 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MANPOWER BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Benedicto Celso Benício Júnior, Agravado(s): GERALDO FERREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Gilmar da Silva, Agravado(s): ÉTICA RECURSOS HUMANOS ESERVÇOS LTDA., Advogado: Dr. Benedicto Celso Benício Júnior, Agravado(s): ANTÔNIO CARLOS PINHEIRO, Decisão: por unanimidade, negar



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 451,03 (quatrocentos e cinquenta e um reais e três centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 166600-69.2009.5.15.0093 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA E OUTRO, Advogado: Dr. Alessandro Alves Bernardes, Advogada: Dra. Dgnane Silva, Agravado(s): MARIA APARECIDA TELLES, Advogada: Dra. Ana Paula Fritsch Perazolo Custódio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando os agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 4.487,46 (quatro mil quatrocentos e oitenta e sete reais e quarenta e seis centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 170200-20.2006.5.02.0076 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): RENATO DE SOUZA CARVALHO E OUTROS, Advogado: Dr. Marco Antônio Innocenti, Agravado(s): ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogado: Dr. César Eduardo Andrade Furue, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocai Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando os agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 56,00 (cinquenta e seis reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AgR-E-Ag-ED-AIRR - 176100-13.2007.5.04.0231 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SOSERVI - SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA., Advogado: Dr. Sílvio Emanuel Victor da Silva, Advogado: Dr. Alexandre César Figueiredo Silva, Agravado(s): VILSON LUIZ COIMBRA, Advogada: Dra. Lídia Teresinha da Veiga Lima, Advogado: Dr. Diego da Veiga Lima, Agravado(s): MAGAZINE LUIZA S.A., Advogado: Dr. Catilene Brambatti Altamiranda, Agravado(s): FEDEX BRASIL LOGÍSTICA E TRANSPORTE S.A., Advogada: Dra. Márcia Pires da Cunha, Advogado: Dr. Fabrício Schumacher Fermino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

favor da parte contrária, no importe de 2% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 8.258,94 (oito mil, duzentos e cinquenta e oito reais e noventa e quatro centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: ED-Ag-ED-AIRR - 180100-90.2001.5.01.0056 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: CLARTÊ ADORNOS E PRESENTES LTDA., Advogada: Dra. Maria Gildete Oliveira Peba, Advogado: Dr. Maurício Michels Cortez, Embargado(a): ESPÓLIO de EDSON DA ROCHA, Advogada: Dra. Maria Gildete Oliveira Peba, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: Ag-AgR-E-ED-AIRR - 185900-69.2006.5.02.0065 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): REDE ZACHARIAS DE PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Humberto Fernandes Leite, Agravado(s): CLEITON MARTINS COSTA, Advogado: Dr. Otávio Vargas Valentim, Advogada: Dra. Daniela Marques Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.120,00 (mil, cento e vinte reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-ED-AgR-E-ED-RR - 186300-30.2008.5.15.0137 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EDVALDO FERNANDO BETIM, Advogado: Dr. Francisco de Angelis, Agravado(s): DELPHI POWERTRAIN SYSTEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Gustavo Granadeiro Guimaraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.750,00 (dois mil, setecentos e cinquenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: ED-ED-Ag-ED-AIRR - 202700-55.2002.5.02.0020 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: ARMANDO HUGO SILVA E OUTRA, Advogado: Dr. Alessandra Camargo Ferraz, Advogado: Dr. Denis Salvatore Curcuruto da Silva, Embargado(a): JOSÉ CARLOS SOARES DOS SANTOS, Advogada: Dra. Líscia Maris de Almeida, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, considerando-os meramente protelatórios, condenar os embargantes a pagar ao embargado



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

multa no valor de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do comando contido no artigo 1.026, § 2º, do CPC atual. **Processo: Ag-AgR-E-ED-RR - 203400-64.2009.5.09.0093 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): NOVA AMÉRICA S. A. - AGRÍCOLA, Advogada: Dra. Priscila de Oliveira, Advogado: Dr. Alessandro Adalberto Reigota, Agravado(s): ANTÔNIO MARCOS QUINTINO, Advogado: Dr. Guilherme Pontara Palazzio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.635,00 (mil, seiscentos e trinta e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 205800-49.2000.5.01.0009 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PAULO THARSO SILVA DE ABREU, Advogado: Dr. Paulo Tharso Silva de Abreu, Agravado(s): STINCO - SOCIEDADE TECNO-INDUSTRIAL DE CONSERVAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Cynthia Figueiredo Brandao, Agravado(s): CLAUDEMIR XAVIER DE MATTOS, Advogado: Dr. Elisabete Moreira da Silva, Agravado(s): PAULO CESAR SILVA ABREU, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.549,77 (mil, quinhentos e quarenta e nove reais e setenta e sete centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: ED-Ag-AIRR - 219900-35.1989.5.04.0001 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: UNIÃO (PGU), Embargado(a): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SENALBA, Advogado: Dr. Carlos Victor Azevedo Silva, Advogada: Dra. Dalila Aparecida Brandão do Sêrro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: Ag-E-ED-ARR - 239300-63.2009.5.02.0462 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogada: Dra. Ana Cristina Grau Gameleira Werneck, Agravado(s): PAULO FERREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Márcio Rodrigues, Advogada: Dra. Leonor Gaspar Pereira,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.725,00 (dois mil setecentos e vinte e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-ED-ARR - 241000-27.2008.5.02.0004 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ELIETE DE BRITO SIMAS, Advogada: Dra. Rita de Cássia Pereira Pires, Agravado(s): COATS CORRENTE LTDA., Advogado: Dr. Oziel Estevão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 2% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 9.500,71 (nove mil quinhentos reais e setenta e um centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-RR - 251000-93.1997.5.09.0322 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA, Advogada: Dra. Jaqueline Andréa Wendap, Advogada: Dra. Viviane Elisa Barbosa Teixeira, Agravado(s): ANTÔNIO JOSÉ LOPES DE ARAÚJO, Advogado: Dr. Geraldo Hassan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 90,75 (noventa reais e setenta e cinco centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 264200-93.2009.5.02.0015 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): DIRCE YURIKO FUZIWARA, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.090,00 (mil e noventa reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-ED-AgR-E-ED-AIRR - 290900-67.2005.5.01.0341 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

TRANSPORTE DE VALORES E SIMILARES DE VOLTA REDONDA E REGIÃO SUL FLUMINENSE E OUTRO, Advogada: Dra. Luciane Carreiro Vieira, Agravado(s): JOÃO LUÍS RODRIGUES, Advogado: Dr. Sandro Aquiles de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando os agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 565,00 (quinhentos e sessenta e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: ED-Ag-ED-AIRR - 313600-37.2008.5.02.0201 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP, Advogado: Dr. Rodrigo de Souza Rodrigues, Advogado: Dr. William Di Mase Szimkowski, Embargado(a): ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Alexandre Lauria Dutra, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 409387-08.2009.5.12.0031 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO E ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE SÃO JOSÉ E REGIÃO, Advogado: Dr. Ari Leite Silvestre, Agravado(s): LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA, Advogada: Dra. Rosilene Gonçalves Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.035,50 (mil e trinta cinco reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AgR-E-ARR - 415300-52.2009.5.12.0004 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES S.A, Advogado: Dr. João Ricardo Monteiro Sabino, Agravado(s): SEZINALDO DE VARGAS, Advogado: Dr. Fábio André Gimenes Ferreira, Agravado(s): BRASIL TELECOM S.A.,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Janaína Silveira Soares Madeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.144,50 (mil, cento e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-E-ED-RR - 423800-98.2009.5.09.0325 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): MANOEL FREIRES RODRIGUES, Advogado: Dr. Luiz Carlos Fernandes Domingues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 3.270,00 (três mil, duzentos e setenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 588800-15.2006.5.09.0016 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Jairo Waisros, Advogado: Dr. Rafael Missio dos Santos, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DE CURITIBA E REGIÃO, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AgR-E-ED-RR - 689300-02.2009.5.09.0011 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: Dr. Jorge André Ritzmann de Oliveira, Agravado(s): MARIO FRANCISCO DE ASSIS GONÇALVES, Advogado: Dr. Tatiane Dalla Costa, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Advogado: Dr. Roney Osvaldo Guerreiro Magaldi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.035,50 (mil



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

trinta e cinco reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo.

Processo: Ag-E-ED-AIRR - 1000055-71.2014.5.02.0321 da 2a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Advogado: Dr. Heraldo Jubilit Júnior, Agravado(s): DOUGLAS APARECIDO DE LIMA, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues. **Processo: Ag-AIRR - 1000063-72.2015.5.02.0431 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, Advogada: Dra. Camila Perissini Bruzesse, Advogado: Dr. Cláudia Santoro, Advogado: Dr. Débora de Araújo Hamad, Advogado: Dr. Rafael Gomes Corrêa, Advogado: Dr. Daniel Koffman, Agravado(s): CLODOALDO SECO, Advogado: Dr. Cleiron Leite Coutinho, Advogado: Dr. Sidnei Miguel Ferrazoni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.648,00 (mil seiscentos e quarenta e oito reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1000680-07.2013.5.02.0462 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogada: Dra. Ana Cristina Grau Gameleira Werneck, Agravado(s): IVAN GARCIA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Robson César Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.625,00 (dois mil seiscentos e vinte e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 1000757-12.2015.5.02.0473 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, Procurador: Dr. Vlamir



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Bernardes da Silva, Agravado(s): ANTÔNIO JOSÉ PEREIRA NETO, Advogada: Dra. Antônia Elúcia Alencar, Advogado: Dr. Horácio Raineri Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.648,00 (mil seiscientos e quarenta e oito reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-E-Ag-AIRR - 1000966-52.2015.5.02.0708 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): REDE D'OR SÃO LUIZ S.A., Advogado: Dr. Antônio Lopes Muniz, Agravado(s): MIRIAM SAYUMI MOMOSE, Advogado: Dr. Luciano da Silva Rubino, Agravado(s): SAÚDE MEDICOL S.A., Advogado: Dr. César Aparecido de Carvalho Horvath, Agravado(s): INTERLAR - HOME CARE S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. Tamara Guedes Couto, Agravado(s): COMPLEXO HOSPITALAR SÃO CAETANO LTDA. - EPP, Advogada: Dra. Maria Gabriela Gouveia de Andrade, Agravado(s): CENTRO DE MEDICINA INTEGRADA S.A., Advogada: Dra. Simone Kubacki Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.575,00 (dois mil quinhentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1001043-75.2013.5.02.0241 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ALEXANDRE ROBERTS MIYAKE, Advogado: Dr. André Augusto Ebert, Agravado(s): VALDEMAR PLÁCIDO DA PAZ, Advogado: Dr. Marcos Antônio Ananias Thomaz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.414,90 (mil quatrocentos e quatorze reais e noventa centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 1001083-37.2015.5.02.0710 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): TALITA MISAEL RODRIGUES DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Camila Marques Leoni Kitamura, Agravado(s): DRO LAD SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA., Advogado: Dr. Felício Rosa



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Valarelli Júnior, Agravado(s): APS CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA., Advogado: Dr. Alexander Ribeiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.648,00 (mil, seiscentos e quarenta e oito reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1001083-67.2013.5.02.0464 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogada: Dra. Ana Cristina Grau Gameleira Werneck, Agravado(s): ANDERSON PAIVA MESQUITA, Advogado: Dr. Robson César Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-RO - 1001492-72.2016.5.02.0000 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICIPIO DE GUARULHOS, Advogado: Dr. Jurandi Fernandes Ferreira, Agravado(s): IRANI DE LÚCIA PINCERNO, Advogado: Dr. Marcelo de Campos Mendes Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 102,00 (cento e dois reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-E-AIRR - 1001773-43.2013.5.02.0320 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Júnior, Agravado(s): ADRIANO DA SILVA NEVES, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 3.150,00 (três mil, cento e cinquenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Douglas Alencar Rodrigues. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1002017-69.2014.5.02.0341 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Júnior, Agravado(s): JOSÉ ROBERTO BORKOSKI, Advogado: Dr. Raimundo Jéter Rodrigues Costa, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 4% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 8.600,00 (oito mil e seiscentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues. **Processo: Ag-AIRR - 1002180-62.2014.5.02.0466 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, Procurador: Dr. Erci Maria dos Santos, Procurador: Dr. Rodrigo Rebelo Barros Gurgel, Agravado(s): WILLIAN BERNARDO EVANGELISTA, Advogado: Dr. Pedro Paschoal de Sá e Sarti Júnior, Advogado: Dr. Paulo Donizeti da Silva, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO PARA VALORIZAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA - AVAPE, Advogada: Dra. Maritza Metzker, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 361,45 (trezentos e sessenta e um reais e quarenta e cinco centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-RO - 1002228-27.2015.5.02.0000 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICIPIO DE GUARULHOS, Procurador: Dr. Rodrigo de Souza Rezende, Agravado(s): GILSON ROBERTO DA SILVA, Advogado: Dr. Marcelo de Campos Mendes Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 103,00 (cento e três reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1125200-40.2005.5.09.0651 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PROJOSFT PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, Advogada: Dra. Maria Bernadete Silva Pires, Advogada: Dra. Regiane



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Antunes Dequeche, Agravado(s): PAULO CESAR GROCHOVSKI, Advogado: Dr. Joãozinho Santana, Agravado(s): BC CONSULTORES ASSOCIADOS S/C E OUTROS, Advogado: Dr. Elionora Harumi Takeshiro, Agravado(s): CELSO FARACO JÚNIOR, Advogada: Dra. Susana Mateus de Almeida, Agravado(s): DAVI MACHADO, Agravado(s): PAULO CESAR STOCCO, Agravado(s): FABIO DE ARAÚJO BATTAGLI, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 706,25 (setecentos e seis reais e vinte e cinco centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: ED-Ag-AgR-E-RR - 1772000-84.2005.5.09.0002 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: GIOVANI LUIZ DE CASTRO, Advogado: Dr. Sandro Lunard Nicoladeli, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Embargado(a): JACOB ABRAHAMS E OUTRA, Advogado: Dr. Arno Jung, Embargado(a): MASSA FALIDA da INDÚSTRIA TREVO LTDA. , Advogada: Dra. Ana Lúcia Cabel Lima, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, imprimindo-lhes efeito modificativo, tornar sem efeito o acórdão de seq. 58 e o despacho de seq. 49 e para determinar a remessa dos presentes autos à Vice-Presidência deste Tribunal para que exerça novo juízo de admissibilidade do recurso extraordinário. **Processo: ED-Ag-ED-Ag-RR - 2753600-54.2009.5.09.0005 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A., Advogada: Dra. Anne Marie Ferreira, Advogado: Dr. Paulo César da Silva, Advogada: Dra. Évelyn Cristina Schwab, Embargado(a): MARIA ANÁLIA HENRIQUE ANDRADE CORDEIRO, Advogado: Dr. Valdyr Arnaldo Lessnau Perrini, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: Ag-AIRR - 3349800-23.2009.5.09.0084 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, Advogado: Dr. Fabiana Sório Rossi, Advogada: Dra. Patrícia Borges de Sousa Wasowski, Advogado: Dr. Michel de Paula Machado, Agravado(s): SALOMEA OPENKOSKI, Advogada: Dra. Tatiana Lazzaretti Zempulski, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.090,00 (mil e noventa reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-RE-RR - 5503600-53.2002.5.02.0900 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Mauro Guimarães, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, Procuradora: Dra. Marisa Marcondes Monteiro, Agravado(s): NARCY MAXIMO, Advogado: Dr. Rogério Antônio Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-ARR - 23-30.2014.5.09.0017 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): AGROTERENAS S.A. - CITRUS, Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Advogado: Dr. Alessandro Adalberto Reigota, Agravado(s): MARGARIDA APARECIDA DA SILVA, Advogado: Dr. Fernando Burghi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.560,00 (mil quinhentos e sessenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: RO - 20-04.2016.5.11.0000 da 11a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS - SNPH, Procurador: Dr. Luís Carlos de Paula e Sousa, Recorrido(s): EMANUEL AMORIM DIGER GONÇALVES E OUTROS, Advogado: Dr. Geraldo da Silva Frazão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RO - 293-13.2017.5.23.0000 da 23a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): CAMILA CARDOSO TAKANO, Advogado: Dr. Caio Rogério da Costa Brandão, Recorrido(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Alexandre Vitor Murata Costa, Autoridade Coatora: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder a segurança e, reconhecendo a condição da Impetrante de deficiente auditiva, determinar a sua inclusão na lista dos Portadores de Necessidades Especiais no concurso de Técnico Judiciário I09 - Área Administrativa - do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, realizado no ano de 2015, assegurando-se todos os direitos decorrentes dessa



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

condição. Prejudicado o exame do agravo regimental interposto pela União. **Processo: RO - 717-40.2017.5.02.0000 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): FÁBIO SILVEIRA ARETINI, Advogada: Dra. Milena Camacho Pereira da Silva, Advogado: Dr. Fabio Silveira Aretini, Recorrido(s): DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RO - 10031-08.2018.5.08.0000 da 8a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA - IFPA, Procurador: Dr. Aláudio Costa Ferreira, Recorrido(s): ROSIANE DE FÁTIMA CORRÊA DE SOUZA, Advogado: Dr. Rui Rogério de Souza Pereira, Recorrido(s): FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA, PESQUISA E EXTENSÃO DO CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO ESTADO DO PARÁ - FUNCEFET/PA, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário. **Processo: RO - 2-46.2017.5.11.0000 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS - SNPH, Procurador: Dr. Thiago Oliveira Costa, Recorrido(s): DIONÍSIO VIEIRA DOS SANTOS E OUTROS, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-ED-RO - 246-58.2016.5.02.0000 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: SALETE MILANESI BRENTAN, Advogado: Dr. Sid Harta Riedel de Figueiredo, Advogado: Dr. Márcio Baldini Pereira de Rezende, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN, Embargado(a): DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015. **Processo: ED-RO - 327-69.2017.5.20.0000 da 20a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: UNIÃO, Procurador: Dr. Douglas Vitoriano Locatelli, Embargado(a): CAMILA CARDOSO TAKANO, Advogado: Dr. Caio Rogério da Costa Brandão, Embargado(a): DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO, Decisão:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

por unanimidade, conhecer dos embargos declaração, para rejeitá-los. **Processo: RO - 344-73.2017.5.14.0000 da 14a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): MASSA FALIDA de BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A., Advogado: Dr. Oreste Nestor de Souza Laspro, Recorrido(s): JOÃO BOSCO MACHADO DE MIRANDA, Advogado: Dr. Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira, Autoridade Coatora: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto pelo litisconsorte passivo e, de ofício, pronunciar a decadência do direito da ação mandamental e julgar extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC/2015. Custas em reversão. **Processo: RO - 715-91.2014.5.05.0000 da 5a. Região**, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, Recorrente(s): MARIA ANTONIETA POVOAS GARCEZ DE AGUIAR, Advogado: Dr. Ybsen Fernando Aras do Prado, Recorrido(s): FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, Advogada: Dra. Erika de França Pessoa Martins, Autoridade Coatora: DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para conceder a segurança pleiteada pela impetrante a fim de, reconhecendo ter realizado a sua inscrição conforme os ditames do edital do concurso e sua condição de deficiente visual para concorrer às vagas reservadas aos candidatos com deficiência, garantir-lhe o direito de ter a prova discursiva (redação) corrigida, com a atribuição dos pontos a que tiver direito, os quais devem ser somados aos já obtidos na prova objetiva, com a respectiva reclassificação para o cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária, assegurando-lhe os direitos daí advindos, inclusive o de ser nomeada em caso de preterição. Oficie-se com urgência à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região com cópia desse acórdão. Custas em reversão, pela União, das quais é dispensada. **Processo: PA - 503-69.2018.5.00.0000**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Requerente: DENISE MARA ALVES BALDUINO, Requerido(a): IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO - MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Relator. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. **Processo: RO - 80528-11.2017.5.07.0000 da**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

7a. Região, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Natália Aguiar Parente, Recorrido(s): RAQUEL MARIA NUNES DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Karla Fernandes Lafayete, Autoridade Coatora: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: AIRO - 100262-13.2017.5.01.0000 da 1a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): CARLOS ALVES BUENTING, Advogado: Dr. Gabriela de Mello Mendes, Agravado(s): FILIPE BERNARDO DA SILVA - JUIZ DO TRABALHO, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RO - 609-77.2016.5.08.0000 da 8a. Região**, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Maria Carla Dias Silveira, Recorrido(s): PAULA DANIELLE FARIAS DOS SANTOS, Advogada: Dra. Catiane de Souza Teles, Autoridade Coatora: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO DE SERVIDORES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO - FERNANDO MOREIRA BESSA, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para denegar a segurança. Oficie-se com urgência ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. **Processo: PA - 3101-93.2018.5.00.0000**, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, Requerente: RODRIGO SADECK SOARES RODRIGUES, Requerido(a): MINISTRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido da Exma. Ministra Maria Helena Mallmann, Relatora. **Processo: RO - 139-64.2018.5.12.0000 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, Recorrente(s): RAQUEL MARIA NUNES DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Karla Fernandes Lafayete, Recorrido(s): DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO, Litisconsorte Passivo: UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Jamil Cardoso Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e dar-lhe provimento para conceder-lhe a segurança pleiteada e, reconhecendo a condição de deficiente auditiva da impetrante, determinar a sua reclassificação de acordo com a sua pontuação dentre os aprovados às vagas reservadas à pessoa com deficiência ao cargo de Analista Judiciário - Judiciária - Sem Especialidade do Tribunal Regional da 12ª Região, assegurando-lhe os



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

direitos daí advindos, inclusive o de ser nomeada em caso de preterição. Prejudicado o julgamento do agravo regimental. Oficie-se com urgência à Presidência do E. Tribunal Regional da 12ª Região com cópia desse acórdão. Custas em reversão, pela União (PGU), pagamento das quais é dispensada. **Processo: ED-RO - 21242-23.2016.5.04.0000 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, Embargante: ELTON GILMAR DA SILVA CARPES, Advogado: Dr. Nelmo de Souza Costa, Embargado(a): B.B.S., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: RO - 242-21.2016.5.02.0000 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, Recorrente(s): ORDALICE FERREIRA, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Advogado: Dr. Márcio Baldini Pereira de Rezende, Recorrido(s): SUPERINTENDÊNCIA DO CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN, Autoridade Coatora: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AgR-AIRR - 386-15.2013.5.09.0029 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): PARANÁ CLUBE, Advogado: Dr. Jorge Antônio Nassar Capraro, Advogado: Dr. Juliano França Tetto, Agravado(s): LUIZ CARLOS GONÇALVES DA SILVA, Advogado: Dr. Paulo Roberto Magnabosco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar o agravante ao pagamento de multa ao agravado, no importe de R\$ 1.477,61 (mil, quatrocentos e setenta e sete reais e sessenta e um centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Observação: Impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: Ag-AIRR - 10720-61.2014.5.01.0461 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): SPE SERVICOS PROJETOS E MONTAGENS LTDA, Advogado: Dr. Paulo Dimas de Araújo, Advogado: Dr. Rafael Ramos Abrahao, Agravado(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL, Advogado: Dr. Leandro Vianna Botelho de Souza, Advogada: Dra. Virgínia Maria Corrêa Pinto Felício, Advogada: Dra. Ana Gabriela Burlamaqui de Carvalho Vianna, Agravado(s): JOAO ANIBAL CARNEIRO FILHO, Advogado: Dr. Vanderson Benites Saraiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento da multa ao agravado



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

João Anibal Carneiro Filho, no importe de R\$ 2.624,95 (dois mil seiscentos e vinte e quatro reais e noventa e cinco centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-ED-AIRR - 507-69.2015.5.03.0181 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): GESILVA SERVIÇOS E INSTALAÇÕES DE TV A CABO LTDA., Advogada: Dra. Rayanne Neves Rocha, Agravado(s): DILERMANO SILVA GUIMARÃES, Advogado: Dr. Fábio Fazani, Agravado(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa ao agravado, no importe de R\$ 1.572,34 (mil e quinhentos e setenta e dois reais e trinta e quatro centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-ED-AIRR - 762-02.2012.5.24.0002 da 24a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): EDINYR MARIA DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Lidiane Vilhagra de Almeida, Agravado(s): COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Mônica Mello Miranda Ely, Advogado: Dr. André de Carvalho Pagnoncelli, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa aos agravados, no importe de R\$ 3.695,68 (três mil seiscentos e noventa e cinco reais e sessenta e oito centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 853-71.2012.5.03.0004 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Dr. João Luiz Juntolli, Agravante(s): BANCO BONSUCESSO S.A., Advogada: Dra. Rose Cristina Cunha, Advogado: Dr. Ronaldo Mariani Bittencourt, Advogado: Dr. Dênio Moreira de Carvalho Júnior, Agravado(s): LUCAS BISPO DE FREITAS, Advogado: Dr. Juliano Pereira Nepomuceno, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos e condenar os agravantes ao pagamento da multa ao agravado, no importe de R\$ 2.002,15 (dois mil e



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

dois reais e quinze centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: Ag-ED-AIRR - 872-36.2014.5.23.0106 da 23a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): COMATI - COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Agravado(s): VALDRIANO VILELA DA COSTA FREIRE, Advogado: Dr. Sandra Aparecida Benevides, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar os agravantes ao pagamento de multa ao agravado, no importe de R\$ 6.092,72 (seis mil e noventa e dois reais e setenta e dois centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: ED-ED-Ag-ED-AIRR - 1180-52.2010.5.05.0029 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: BAHIA AIRPORT SERVICES PRESTADORA DE SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA., Advogado: Dr. Bolívar Ferreira Costa, Advogado: Dr. Marcos Antônio Silva Dias, Embargado(a): ALESSANDRO COUTO LIMA E OUTRO, Advogado: Dr. Darci de Araújo Santos, Embargado(a): MASSA FALIDA de SATA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A., Advogado: Dr. Ariadne Lopes de Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração e, considerando-os protelatórios, condenar a embargante a pagar ao Embargado multa no valor de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC de 2015, observando-se, ainda, o comando contido no § 3º, em caso de eventual reiteração. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1755-53.2011.5.02.0047 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP, Advogado: Dr. Alfredo Zucca Neto, Agravado(s): FUNDAÇÃO CESP, Advogada: Dra. Ana Paula Oriola de Raeffray, Advogado: Dr. Franco Mauro Russo Brugioni, Agravado(s): BENEDITO RAFAEL FILHO, Advogado: Dr. André Ricardo Barcia Cardoso, Agravado(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP, Advogada: Dra. Tânia Mara Moraes Leme de Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa ao agravado, no importe de R\$ 23.946,50 (vinte e três mil novecentos e



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

quarenta e seis reais e cinquenta centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-AIRR - 2061-08.2014.5.03.0138 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Fernando Neto Botelho, Agravado(s): PRISCIELLA CAETANO COELHO DOS SANTOS, Advogada: Dra. Luci Alves dos Santos Carvalho, Agravado(s): A & C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Dr. João Luiz Juntolli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa às agravadas, no importe de R\$ 1.212,32 (mil, duzentos e doze reais e trinta e dois centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 2128-16.2014.5.09.0005 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): PARANÁ CLUBE, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Agravado(s): ESPÓLIO de CLODOY BRAMBILLA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Lenir Gonçalves da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar o agravante ao pagamento de multa ao agravado no importe de R\$ 1.566,96 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e noventa e seis centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-AgR-E-ED-ARR - 2446-30.2012.5.03.0039 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): COMPANHIA NACIONAL DE CIMENTO - CNC, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogada: Dra. Renata Arcoverde Hércias, Agravado(s): LUCÉLIA APARECIDA FERREIRA, Advogado: Dr. Wagner Afonso de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa à agravada, no importe de R\$ 19.450,76 (dezenove mil, quatrocentos e cinquenta reais e setenta e seis centavos), equivalente a 1% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-ED-AIRR - 11537-05.2013.5.06.0241 da 6a.**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): USINA CENTRAL OLHO D' ÁGUA S.A., Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Agravado(s): JOSÉ ARNALDO MARQUES FRANCISCO, Advogada: Dra. Jadilma Nascimento de Castro Santos, Advogada: Dra. Nayara Castro Camilo dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa ao agravado, no importe de R\$ 1.475,79 (mil quatrocentos e setenta e cinco reais e setenta e nove centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-AgR-ARR - 16300-88.2007.5.01.0341 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Marcelo Gomes da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, DE MATERIAL ELETRÔNICO E DE INFORMÁTICA DE BARRA MANSA, VOLTA REDONDA, RESENDE, ITATIAIA, QUATIS, PORTO REAL E PINHEIRAL, Advogado: Dr. João Nery Campanário, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa ao agravado, no importe de R\$ 894,22 (oitocentos e noventa e quatro reais e vinte e dois centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 18600-17.2007.5.01.0343 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Dr. Marcelo Gomes da Silva, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO E DE INFORMÁTICA DE BARRA MANSA, VOLTA REDONDA, RESENDE, ITATIAIA, QUATIS, PORTO REAL E PINHEIRAL, Advogado: Dr. João Nery Campanário, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa ao agravado, no importe de R\$ 894,22 (oitocentos e noventa e quatro reais e vinte e



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

dois centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 24026-28.2015.5.24.0007 da 24a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): EBS SUPERMERCADOS LTDA., Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Dr. Elton Luís Nasser de Mello, Agravado(s): JUAREZ PAULO DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Lidiane Vilhagra de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar o agravante ao pagamento de multa ao agravado, no importe de R\$ 1.252,00 (mil e duzentos e cinquenta e dois reais), equivalente a 2% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 74700-22.2013.5.17.0121 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): GAFOR S.A., Advogada: Dra. Elisabete Maria C. Ravani Gaspar, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Agravado(s): EMILSON VAGNI ARAÚJO, Advogado: Dr. Lucas Fernandes de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa ao agravado, no importe de R\$ 2.501,27 (dois mil, quinhentos e um reais e vinte e sete centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-Ag-E-RR - 104800-67.2006.5.01.0341 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Agravado(s): SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE VOLTA REDONDA, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa ao agravado, no importe de R\$ 2.843,04 (dois mil, oitocentos e quarenta e três reais e quatro centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 112400-83.2009.5.02.0058 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Agravante(s): COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP, Advogado: Dr. Alfredo Zucca Neto, Agravado(s): FRANCISCO ANTÔNIO PEREIRA, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Agravado(s): FUNDAÇÃO CESP, Advogado: Dr. Luís Fernando Feola Lencioni, Advogado: Dr. Roberto Eiras Messina, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa ao agravado, no importe de R\$ 1.189,63 (mil, cento e oitenta e nove reais e sessenta e três centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-AgR-E-ED-AIRR - 148700-65.1994.5.01.0521 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Felipe Ognibene Pisco, Agravado(s): ESPÓLIO de VANDERLEI DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Luiz Fernando Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa ao agravado, no importe de R\$ 649,05 (seiscentos e quarenta e nove reais e cinco centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: ED-Ag-ED-Ag-AIRR - 155341-73.2007.5.02.0040 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP, Advogado: Dr. Alfredo Zucca Neto, Embargado(a): FUNDAÇÃO CESP, Advogado: Dr. Márcia Pilli de Azevedo, Advogado: Dr. Franco Mauro Russo Brugioni, Embargado(a): RUBENS PEDRETTI, Advogado: Dr. André Ricardo Barcia Cardoso, Embargado(a): COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP, Advogado: Dr. Stephani Vital Simon Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: ED-Ag-ED-Ag-AIRR - 177100-83.2009.5.02.0053 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP, Advogado: Dr. Alfredo Zucca Neto, Embargado(a):



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

FUNDAÇÃO CESP, Advogado: Dr. Franco Mauro Russo Brugioni, Embargado(a): SHIGUERU KONISHI, Advogada: Dra. Ana Regina Galli Innocenti, Embargado(a): CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. Franco Mauro Russo Brugioni, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-AIRR - 230600-42.2005.5.01.0341 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Agravado(s): AGNALDO JOSÉ DE SÁ, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Advogada: Dra. Rafaela Possera Rodrigues, Advogada: Dra. Tatiana Gonçalves de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa ao agravado, no importe de R\$ 718,91 (setecentos e dezoito reais e noventa e um centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-AIRR - 10400-24.2007.5.01.0342 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Dr. Marcelo Gomes da Silva, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, DE MATERIAL ELETRÔNICO E DE INFORMÁTICA DE VOLTA REDONDA, BARRA MANSA, VOLTA REDONDA, RESENDE, ITATIAIA, QUATIS, PORTO REAL E PINHEIRAL, Advogado: Dr. João Nery Campanário, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa ao agravado, no importe de R\$ 894,22 (oitocentos e noventa e quatro reais e vinte e dois centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Nada mais havendo a tratar, o Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira, Presidente, agradecendo aos Ministros, declarou encerrada a sessão. Para constar, eu, Valério Augusto Freitas do Carmo, Secretário-Geral Judiciário, lavrei esta Ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

do Tribunal Superior do Trabalho e por mim subscrita. Brasília, aos quinze dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Secretário-Geral Judiciário